

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA E A
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL COMO FORMA
DE DIMINUIÇÃO DO RISCO PARA AS PRESENTES E FUTURAS
GERAÇÕES**

ALEXANDRE ALBERTO KLEINE

Itajaí-SC

2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA E A
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL COMO FORMA
DE DIMINUIÇÃO DO RISCO PARA AS PRESENTES E FUTURAS
GERAÇÕES**

ALEXANDRE ALBERTO KLEINE

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar

Itajaí-SC

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Gerson Kleine e Hilária Kleine, por serem os meus maiores exemplos de seres humanos.

A minha esposa Teresa, que me faz acreditar todos os dias na luta por um mundo mais seguro.

Aos meus companheiros de trabalho na Polícia Militar, que diariamente se empenham na luta por uma sociedade mais justa e de paz.

À Polícia Militar de Santa Catarina, por valorizar e reconhecer aqueles que buscam incansavelmente o conhecimento.

Ao meu orientador, pela sabedoria e pelas sábias palavras de incentivo durante a elaboração deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, homens e mulheres que com sabedoria, inteligência, coragem e paciência não medem esforços para lutar por uma sociedade de paz e ordem.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 20 de Novembro de 2014

ALEXANDRE ALBERTO KLEINE

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CESC	Constituição do Estado de Santa Catarina
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
EDA	Estado de Direito Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
PMA	Polícia Militar Ambiental
POP	Procedimento Operacional Padrão
SEMA	Sistema Estadual do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal

ROL DE CATEGORIAS

Bem Jurídico – São os valores reconhecidos pela coletividade como sendo de vital importância para uma vida digna. Estes valores são protegidos pelo direito.

Crimes Ambientais – Para efeitos desta dissertação, serão considerados os delitos constantes da Lei 9.605/98 – Lei que estabelece os Crimes Ambientais.

Dano Ambiental – Será adotado o conceito de (Leite; Ayala, 2010) aonde o dano ambiental pode significar tanto uma lesão ao meio ambiente quanto as consequências que esta lesão traz para a vida, a saúde e os interesses das pessoas afetadas.

Degradação Ambiental - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. (Conceito extraído do art. 3º, inciso II da Lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

Direito Penal – É o conjunto de normas que o Estado emprega para prevenir ou reprimir os fatos que atentem contra a segurança e a ordem social, definindo as infrações, estabelecendo e limitando as responsabilidades e relacionando as sanções punitivas correspondentes.

Educação Ambiental – Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (Conceito Extraído da Lei 9795/99, que estabelece uma Política Nacional de Educação Ambiental)

Estado de Direito Ambiental - Um conceito de cunho teórico abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Meio Ambiente - Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas. (Conceito extraído do art. 3º, inciso I da Lei 6938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente).

Ordem Pública – A ordem pública é composta pela Segurança Pública, Salubridade Pública e Sensação de Segurança, de conteúdo impreciso e volátil, segundo as normas sociais, políticas e jurídicas vigentes em determinada sociedade.

Ordem Pública Ambiental – Além da composição regular da ordem pública (Segurança Pública, Salubridade Pública e Sensação de Segurança), busca a sustentabilidade por abranger atuação na área ambiental e social.

Poder de Polícia - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (art. 78 CTN)

Poder de Polícia Ambiental - É reconhecido como integrante do poder polícia geral, mas com a diferença de ser exigido em situações específicas, quais sejam, aquelas situações em que poderão gerar risco ou perigo de dano para a coletividade, não importando se o fato é considerado infração administrativa ou criminal, ou ainda, mera fiscalização administrativa decorrente do exercício do poder de polícia.

Polícias Militares – Polícia Ostensiva de atuação eminentemente preventiva, que visa à preservação da ordem pública.

Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina – Órgão policial militar inserto nos quadros da Polícia Militar de Santa Catarina, de relevância constitucional e com a finalidade de promover educação e fiscalização ambiental nos limites do Estado.

Poluição Ambiental - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Conceito extraído do art. 3º, inciso III da Lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

Poluidor Ambiental - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (Conceito extraído do art. 3º, inciso IV da Lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)

Princípios de Direito Ambiental – fontes normativas de origem supra nacional e nacional que servem para nortear a aplicação da lei ao caso concreto, buscando a justiça social e ambiental.

Segurança Pública – Bem jurídico de valor constitucional e essencial à sadia qualidade de vida. É um dos componentes da Ordem Pública, afetando diretamente o sentimento de tranquilidade pública em cada cidadão e existente na sociedade.

Sustentabilidade – Adotar-se-á o conceito de Sustentabilidade como sendo (FREITAS, p. 41, 2012) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Sociedade de Risco – Adotar-se-á o conceito de Ulrich Beck (p.17, 1998), “um

estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.”.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
ABSTRACT	14
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 – O ESTADO SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE SALVAR AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.....	20
1.1 A Evolução do Estado Constitucional e Democrático de Direito Brasileiro para o Estado Sustentável.....	21
1.2 Um Estado de Polícia Ambiental ou um Estado de Direito Sustentável? 37	
1.3 O uso inadequado do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental Brasileiro	45
1.4 O <i>jus puniendi</i> do Estado em contraposição aos direitos do Infrator Ambiental	54
CAPÍTULO 2 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL FRENTE À GESTÃO DO RISCO	62
2.1 O desvalor da Conduta Criminal Ambiental e a necessidade da adequada gestão do Risco	63
2.2 O fato típico relevante em matéria ambiental: A lei dos crimes ambientais protege o meio ambiente?.....	70
2.3 A quebra da Ordem Pública Ambiental no Estado de Direito Ambiental 75	
2.4 A educação ambiental como fator de prevenção e redução do risco diante da perturbação da Ordem Pública Ambiental	84
CAPÍTULO 3 – ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA COM FOCO NA FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	92
3.1 Origem e Competência Constitucional da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina inserida na Sociedade de Risco Brasileira no pós CRFB/88 .	93
3.2 A Preservação da Ordem Pública Ambiental tendo por base o exercício do Poder de Polícia Ostensiva	102
3.3 A importância da Fiscalização e da Educação Ambiental para Ordem Pública Ambiental	113
3.4 A atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina como forma de promover Sustentabilidade e gerir o Risco para as presentes e futuras gerações.....	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	131
ANEXO	141

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, e na área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, tendo como escopo a análise da atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina na preservação da ordem pública como forma de diminuir o risco para as presentes e futuras gerações. O objetivo é analisar a atuação da PMA diante do atual estágio de evolução da Sociedade de Risco, tendo como parâmetros de atuação a CRFB/88 e os princípios do Estado Democrático de Direito, com possibilidade de atingir a sustentabilidade ambiental, social, jurídica, política e tecnológica. A escolha do tema tem por finalidade a demonstração de que a ordem pública ambiental ao ser afetada gera prejuízos de ordem material e imaterial para a qualidade de vida de todas as pessoas, de modo que, a Polícia Militar Ambiental deve exercer seu Poder de Polícia Ambiental para fiscalizar as infrações e as condutas que possam atentar contra o meio ambiente. Além da atuação como Polícia, urge demonstrar que a PMA também age de modo incisivo na esfera da prevenção, preservando a Ordem Pública ao desenvolver o programa “protetor ambiental”, pensando em resultados a médio e longo prazo, demonstrando que não possui apenas a ferramenta do direito penal como instrumento. O direito penal, sem titubear, não é a melhor estratégia para a preservação do meio ambiente, mas reveste-se de especial importância em virtude de seu caráter educativo e corretivo na consciência dos possíveis infratores. O tema encontra-se delimitado pela Constituição Federal e por outras normas, em especial leis e princípios constantes do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, de modo que, a validade da pesquisa se reveste de especial importância para o campo de atuação da ciência do direito, e principalmente para o futuro das pessoas. O método utilizado na fase de investigação foi o Indutivo, com o apoio das técnicas da Pesquisa Bibliográfica, Fichamento, Referente, Categoria e do Conceito Operacional.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental, Educação Ambiental, Poder de Polícia Ambiental, Ordem Pública Ambiental e Sociedade de Risco.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the line of research "Environmental Law, Transnationality and Sustainability", and the area of concentration "Fundamentals of Positive Law". Its scope is to review the performance of the *Polícia Militar Ambiental* – PMA (Environmental Military Police) of Santa Catarina in the preservation of public order, as a form of reducing the risk for present and future generations. The goal is to analyze the performance of the PMA in the current stage of evolution of the Risk Society, based on the CRFB/88 performance parameters and the principles of the democratic state of law, with the possibility of achieving environmental, social, legal sustainability policy and technology. The theme was chosen to demonstrate that when the environmental public order is affected, it generates both material and immaterial losses for the quality of life of all people, therefore the PMA should exercise its Environmental Policing Power to monitor infractions and behaviors that could harm the environment. In addition to acting as police, it needs to be demonstrated that the PMA also acts incisively in the sphere of prevention, preserving public order, by developing the "environmental protection" program, with a view to results in the medium and long term, demonstrating that it has more than just criminal law at its disposal. There is no doubt that criminal law is not the best strategy for preserving the environment, but it is of particular importance because of its educational and corrective nature, in the minds of potential offenders. The theme is delimited by the Federal Constitution and other laws, especially the laws and principles contained in the Brazilian and international law, so that the validity of the research is of particular importance to the field of action of the science of law, and especially for the future of the people. The method used for the research was inductive, and used the techniques of Bibliographic Review, Book report, Referent, Category and Operational Concept.

Keywords: State of Environmental Law, Environmental Education, Environmental Police Power, Public Order and Environmental Risk Society.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático Brasileiro ao promulgar a CRFB/88 conferiu especial proteção ao meio ambiente, de tal sorte que inseriu um capítulo devotado especificamente a proteção, guarda e desenvolvimento de práticas sustentáveis por meio de diversos caminhos, dentre eles a atuação na seara da educação ambiental em conjunto com a fiscalização dos órgãos policiais.

A criação no Estado de Santa Catarina da Polícia Militar Ambiental vem ao encontro dos desígneos constitucionais e internacionais pela preservação de uma vida ambientalmente equilibrada e sadia.

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina atua diretamente sobre o foco de atividades potencialmente poluidoras e capazes de produzir um ambiente ecologicamente desequilibrado. A ordem pública ambiental ao ser quebrada pelo cometimento de crimes ambientais torna legítima e vital a atuação da PMA no território catarinense.

O Poder de Polícia Ambiental, decorrente do artigo 144 da CRFB/88, e do artigo 107 da CESC, conferem um poder-dever a instituição policial catarinense na tutela e guarda de um patrimônio que pertence à coletividade e aqueles que nem sequer ainda habitam o planeta terra.

No entanto, a atuação da Polícia Militar Ambiental tem sido questionada perante os Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, bem como, em alguns momentos pela própria doutrina, de tal modo que o interesse deste pesquisador é desenvolver a dissertação para se confirmar, ou não, as hipóteses existentes no sentido de ser a Polícia Militar Ambiental competente para atuar sobre a quebra da ordem pública ambiental.

O problema de pesquisa insere-se justamente na eficiência e eficácia de aplicação da lei penal ambiental pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, atuando no campo da repressão e da prevenção, demonstrando ser útil a sociedade, a coletividade e as futuras gerações nestas duas formas de atuação.

E não apenas demonstrar a capacidade de atuação da PMA nos casos de repressão a condutas criminosas, mas também comprovar a competência e constitucionalidade de atuação da Polícia Militar Ambiental em prevenção, atuando por meio da fiscalização ambiental e da educação ambiental.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, mas, também é interesse deste pesquisador fornecer subsídios constitucionais, legais e doutrinários a todos os Policiais Militares Ambientais que exercem a função de protetores ambientais no território catarinense.

A hipótese a ser verificada no trabalho é a demonstração que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, atuando de forma ostensiva e com base no poder de polícia ambiental, decorrente de comando constitucional e legal, detém competência para ser reconhecida como instituição que contribui para a diminuição dos riscos das presentes e futuras gerações, atuando tanto na repressão como na prevenção.

A questão merece especial atenção dos operadores do direito e da coletividade, uma vez que, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina é a única Instituição de Santa Catarina que atua em todo o território do Estado, bem como, atua vinte e quatro horas por dia durante o ano, fornecendo essencial apoio para a preservação de todas as formas de vida no território catarinense e no Brasil.

Diante de um cenário em que os atentados contra o meio ambiente parecem se multiplicar a cada momento, é essencial e vital ao ser humano, a sociedade e ao Estado possuir uma Instituição que cuide do futuro de todas as formas de vida, auxiliando o Estado na formação de uma consciência ambiental.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Demonstrar ser a Polícia Militar Ambiental a materialização de um comando constitucional que pretende preservar a vida sadia e equilibrada, atuando nos moldes de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, com respeito aos direitos e garantias fundamentais.

b) Analisar o Poder de Polícia Ambiental que detém a PMA para atuação na esfera repressiva e preventiva ao realizar prisões, notificações, apreensões e fiscalizações, bem como, ao se dedicar a fornecer educação ambiental a sociedade catarinense com o objetivo de formar uma consciência ambiental que melhore a qualidade de vida no território catarinense e no Brasil.

c) Demonstrar que tanto a educação ambiental como a fiscalização são atividades essenciais para a preservação da qualidade de vida no planeta terra, cada qual, dentro de seu âmbito de abrangência.

d) Demonstrar que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina atua com vistas a diminuição do risco para as presentes e futuras gerações.

Os resultados da pesquisa encontram-se materializados na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Ao iniciar-se o Capítulo 1, é tratada a questão da evolução do Estado Constitucional e Democrático de Direito em Estado Sustentável. A transformação do Estado que proteja a sadia qualidade de vida sem inibir o desenvolvimento sustentável. O Estado não deve se transformar em um Estado de Polícia, mas sim respeitar os direitos fundamentais ao cidadão, como o é exemplo o ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda no capítulo 1 é abordada a incompatibilidade entre os princípios da prevenção e precaução em contraposição ao princípio da insignificância, demonstrando que em se tratando de meio ambiente, não existe bem jurídico de menor importância. Ao final, é demonstrado que mesmo o infrator ambiental, se punido for, deve ser com a intenção de fazê-lo perceber que sua atitudes depõem contra a coletividade e o objetivo é a mudança para uma postura sustentável.

O Capítulo 2 inicia colocando a importância da necessidade de uma adequada gestão do risco por intermédio da escolha de bens jurídicos relevantes para a sociedade de risco. Discute-se a questão da relevância do bem jurídico ambiental e se a lei dos crimes ambientais consegue proteger o meio ambiente como se propôs.

Ao decorrer do capítulo adentra-se na questão da quebra da ordem pública ambiental, tentando demonstrar que, para que o bem jurídico sofra lesão, é necessário antes a quebra da ordem pública ambiental. Finalizando o capítulo, demonstrar-se-á que a educação ambiental é senão a melhor, uma das melhores formas de se diminuir o risco para as presentes e futuras gerações a médio e longo prazo.

O Capítulo 3 dedica-se a apresentar a criação da PMA e das polícias militares do Brasil, demonstrando ainda o desenvolvimento da corporação policial militar catarinense e sua adequação aos parâmetros constitucionais, legais e até mesmo internacionais. É apresentada a relevância do exercício do poder de polícia ostensivo, mediante a utilização do poder de polícia para a proteção de um patrimônio coletivo.

O terceiro capítulo finaliza demonstrando que a atuação na seara penal não surte os efeitos desejados, no entanto, é essencial a harmonização entre a fiscalização e a educação ambiental, pois ambas as formas de atuação possibilitam a formação de uma consciência ecológica e a mudança de posturas com vistas a sustentabilidade.

Ao final, é demonstrado que a Polícia Militar Ambiental atua, talvez mesmo sem se aperceber de que, contribui para a diminuição do risco para as presentes e futuras gerações.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a atuação da Polícia Militar Ambiental na preservação da ordem pública como forma de diminuir o risco atual e futuro, demonstrando ser a PMA uma instituição democrática e focada no desenvolvimento sustentável.

A respeito da Metodologia empregada, ressalte-se que o Método utilizado na Fase de Investigação¹ foi o Indutivo², e na fase de Tratamento dos Dados³ foi o

¹ PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 83. [...] é o momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados [...].

² PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 86. [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão

mantido o método Indutivo, de modo que, o Relatório com os resultados expressos na pesquisa é composto da base lógica indutiva proposta.

Ao longo das diversas fases da pesquisa desenvolvida, foram utilizadas as Técnicas⁴ do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica com o fim de subsidiar maiores fundamentos a pesquisa.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial no texto ou em rodapé quando mencionadas pela primeira vez.

geral [...].

³ PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p.83. [...] os frutos da Investigação são os dados recolhidos [...].

⁴ PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p.89. [...] é instrumento posto a serviço da Pesquisa Científica para auxiliar o pesquisador na utilização do Método.

CAPÍTULO 1 – O ESTADO SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE SALVAR AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

1.1 A Evolução do Estado Constitucional e Democrático de Direito Brasileiro para o Estado Sustentável

O Brasil, ao estabelecer nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, incisos I, II, III e IV, bem como pela expressa disposição contida no enunciado do art. 225 e seus parágrafos, contempla o formato de um Estado de Direito Ambiental, nos moldes de um modelo desenvolvido sob a égide da Democracia, com ênfase em direitos sociais, transindividuais e difusos, onde a busca é sempre pelo benefício da coletividade.

No entanto, para atingir o Estado de Direito Ambiental, que aparenta ser o próximo estágio em relação ao Estado Democrático de Direito, ou pelo menos um caminhar conjunto com a democracia, envolto pela sustentabilidade, que pressupõe desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, existe a necessidade de compreender e verificar como foi forjado o “Estado” e suas características atuais.

Dentre os diversos modelos já adotados ao longo da história, e desde que devidamente transcritos em bases sólidas e cientificamente analisados, tentar-se-á comparar os modelos no intuito de verificar as qualidades e defeitos que cada um possui para a edificação do Estado de Direito Ambiental.

Conforme afirmam Lênio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes⁵:

O Estado Democrático de Direito surge na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas com conteúdo que engloba direitos e garantias individuais e a preocupação social. Os princípios do Estado Democrático de Direito são: Constitucionalidade, Organização Democrática da Sociedade, Sistema de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, Justiça Social, Igualdade, Divisão de Poderes, Segurança e Certeza Jurídicas e Legalidade que exclui o arbítrio e a prepotência.

De acordo com Macpherson⁶, é mencionada a “Democracia Protetora” onde o homem é visto como um consumidor ao infinito, e sua motivação principal é a maximização de suas satisfações ou utilidades. Nos moldes do que já afirmava Jonh

⁵ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 234.

⁶ MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal. Origens e Evolução**. Tradução de Nathanael C Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

Stuart Mill⁷, quando abordou a “*Democracia Desenvolvementista*” onde o objetivo seria atingir a “*Democracia de Equilíbrio*”, que seria uma condição onde se equilibrariam o desenvolvimento econômico e os direitos de cada pessoa humana.

No entendimento de Norbert Bobbio⁸, a democracia é “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.”. O autor faz a comparação entre o modelo democrático teórico e o real, chamando de promessas não cumpridas às discrepâncias do real.

De maneira singela, se reavaliadas as premissas constitucionais, podemos chegar à conclusão que a constituição federal já estabeleceu um patamar mínimo de proteção ao meio ambiente e aos direitos das presentes e futuras gerações. No entanto, não existem ainda políticas públicas de qualidade para garantir com quais procedimentos se implementará um desenvolvimento sustentável.

Segundo Chauí⁹, “[...] a sociedade Brasileira está colocada entre dois pólos, carência e privilégio, não consegue ser democrática, por não encontrar mais meios para isso.”.

Na América Latina, o cientista político Guillermo O'Donnell¹⁰ identificou a chamada “*Democracia Delegativa*”, típica de estados que recém haviam saído de regimes autoritários. A democracia delegativa é fortemente individualista.

A democracia delegativa peca pelo excesso de políticas de assistencialismo e pela falta de estruturação e implementação das políticas básicas de Estado, tendo a considerar que, ao que se apresenta, o Brasil, nem sequer saiu do Estado de Bem Estar Social (*WelfareState*), quanto mais a falar em Estado Democrático de Direito.

⁷ JONH STUART MILL, filósofo e economista britânico, nascido em Londres em 1806, e morto em Avignon, em 1873. Foi um dos grandes pensadores liberais, ligado a Hume e ao empirismo do século XVIII. É um dos escritores mais reconhecidos do utilitarismo. Dentre suas obras, se destacam: **Princípios de economia política**, de 1848, **Sobre a Liberdade**, de 1859, e **O Utilitarismo**, de 1863.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria das Formas de Governo**. Trad. de Sérgio Bath. 5ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1988, p. 112.

⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1995, p. 436.

¹⁰ O'DONNELL, Guillermo. **Democracia Delegativa?** In: Novos Estudos – Cebrap nº31, out. 1991. São Paulo: Brasileira de Ciências, 1991, p. 25-40.

No entendimento de Morais¹¹, “A ideia de Estado de Direito carrega consigo a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública. Diferencia-se do Estado de Polícia, pois, neste o direito é apenas um instrumento sob plena disponibilidade do Estado.”. Reafirma-se que não se está a procurar um Estado de Polícia Ambiental, apenas para justificar a imposição de postulados ou teorias, mas pela integralização de um modelo de Estado de Direito Ambiental, para evoluir na trilha do desenvolvimento sustentável.

Vislumbra-se no Brasil, um quadro de absoluta ignorância de massiva parte da população no tocante a forma de desenvolvimento do Estado e consequente desenvolvimento das pessoas, de forma a se gerar quase um analfabetismo funcional, ou seja, pessoas que nascem num sistema de produção econômica em que os supostos direitos e deveres chegam em pacotes prontos e divulgados pelos órgãos públicos, pela imprensa e pela cultura pobre de valores cidadãos.

Conforme anota Bobbio¹², temos que:

[...] a maior ou menor relevância da opinião pública, no tocante aos atos públicos, atos do próprio poder público, depende da maior ou menor oferta ao público, pela visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder.

O Brasil inserido no contexto da América Latina, levando em consideração o processo de colonização, com industrialização precária e tardia, não permitiram, na visão de Streck¹³, “[...] a gestação e o florescimento de um Estado de Bem Estar Social.”.

Os meios de comunicação e o sistema capitalista transmitem a imagem de que cada um tem um lugar garantido em nosso meio social, bastando para tanto, empenhar-se e trabalhar para que o fruto de seu trabalho seja recompensado, nos moldes do que pregavam Adam Smith¹⁴ e Thomas Hobbes¹⁵ com sua política de

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e teoria do estado**. p. 92.

¹² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 89.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e teoria do estado**. p. 81.

¹⁴ Segundo Paulo Márcio Cruz em sua obra **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3ªed. 6ªreimpr/Curitiba: Juruá, 2011, p. 105, ADAM SMITH foi economista escocês, nascido em Kirkcaldy em 1723 e falecido em Edimburgo em 1790. Autor da obra **Pesquisas sobre a Natureza e**

valorização do trabalho e adoção de um liberalismo econômico como melhor forma de modelo a ser adotado pelo Estado.

Todavia, basta analisar a história do Brasil e de outros Estados Soberanos, para percebermos que sempre haverá uma luta entre as classes sociais, que pode ser mais intensa e ostensiva, ou que pode ser velada e resultar numa consequente violência social de marginalização e exclusão. Isto é fruto de um modelo que beneficia uma minoria e que, acaba por sofrer com a falta de legitimação da sociedade, devendo ser imposto, o que prioriza a força e autoritarismo ao invés de um modelo pautado na democracia e no culto aos valores da participação social.

De acordo com Bobbio¹⁶ o termo “Sociedade Civil” possui o significado:

[...] em sua acepção política, é empregada como um dos termos utilizados para demonstrar a dicotomia existente entre a sociedade civil e o Estado. De forma mais detalhada, o termo em sua acepção negativa, tenta afirmar que seriam a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado. (*Societas Civilissimeimperio e Societas Civilis cum imperio*)

Nos moldes do que estabelece Thomas Paine¹⁷, “A sociedade é criada por nossas necessidades e o Estado por nossa maldade.”. Disto retira-se que uma sociedade pode vir a se tornar ingovernável, na medida em que o Estado não mais consegue atender às demandas estabelecidas por aquela, de forma a transformar em catastrófico o modelo vigente. Como próximo passo da falta de atendimento das necessidades da sociedade, tem-se a perda da confiança nos poderes do Estado, ou

as causas da riqueza das nações, de 1776. Era defensor das seguintes idéias: 1) a fonte de toda riqueza é o trabalho; 2) uma feliz organização da economia realiza-se espontaneamente em toda sociedade na qual o homem pode conduzir-se sob o impulso de seus interesses pessoais; 3) os governos devem conceder liberdade total à produção nacional e ao comércio internacional. Consequentemente, condenou a política mercantilista e os entraves criados pelas corporações, preconizando a não-intervenção do Estado em matéria econômica e o livre câmbio. Adam Smith é considerado o pai da economia política e, especialmente, do Liberalismo econômico.

¹⁵Segundo Paulo Márcio Cruz em sua obra **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**.p. 41, THOMAS HOBBS foi ensaísta e filósofo inglês, nascido em 1588 e morto em 1679. Embora amiúde seja considerado um filósofo e sua influência nas idéias na Europa tenha sido considerável, ele pertence também à literatura pela maneira como cuidou de exprimir seu pensamento e cujo estilo amava a ousadia e a concentração. Embora não tenha participado, em absoluto, das perturbações políticas de seu tempo, HOBBS sentiu profundamente o impacto delas. Eis porque é, antes de tudo, um ensaísta e um filósofo político: seu **Leviatã**, de 1651, coloca-se na linha de **O Príncipe**, de MAQUIAVEL, que na, da **Utopia**, de MORE. Pessimista e determinista, HOBBS é o teórico de uma moral e de uma política de tirania necessária: foi um dos primeiros a construir a teoria a Teoria do Estado e da sua onipotência, o que lhe custou a hostilidade dos realistas e dos puritanos.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Para uma teoria geral da política. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 34.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. p. 34.

melhor, a perda da legitimidade que confere ao Estado seu poder de governabilidade.

Retira-se que o entendimento para a formação do Estado de Direito Ambiental não pode ser excludente, ou seja, não deve excluir o Estado ou a Sociedade Civil da participação e da formação conjunta das discussões e da política de condução do caminho da sustentabilidade. Na visão futura, tanto o Estado quanto a Sociedade Civil Organizada, colherão os frutos da sustentabilidade econômica, social, política e ambiental.

Adam Smith e sua teoria de concepção econômica do liberalismo apontam em seu livro de 1776, intitulado: *“Pesquisas sobre a natureza e as causas da riqueza das nações”*, defendendo que: 1) A fonte de toda a riqueza é o trabalho; 2) A organização da sociedade dirige-se de acordo com o impulso dos interesses pessoais; 3) Os governos devem conceder liberdade total à produção nacional e ao comércio internacional, a não intervenção do Estado em matéria econômica, nos moldes do exposto por Cruz¹⁸.

Não são necessários estudos aprofundados para perceber que o setor privado de produção e as elites capitalistas pretendem adotar o modelo de Adam Smith supracitado, haja vista a não interferência do Estado na economia, gerando mais lucro e ganhos sociais a uma pequena parcela da sociedade, em contraposição aos milhares de excluídos e explorados que este regime impõe.

Seria ingenuidade acreditar na teoria do Liberalismo Econômico, e supor que a “mão invisível”, da qual fala Adam Smith, iria corrigir qualquer eventual injustiça ou desajuste que fossem produzidos. Se este modelo efetivamente fosse colocado em prática, os únicos desajustes que seriam corrigidos seriam os interesses econômicos dos grandes grupos econômicos que regulariam o mercado como bem entendessem.

E mesmo que considerássemos a implementação do Neoliberalismo, que nada mais é, segundo Paulo Márcio Cruz¹⁹, que: [...] fomentar preferentemente as

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 105.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 233.

atuações econômicas dos agentes individuais, pessoas e empresas privadas, sobre as ações da Sociedade organizada em grupos informais e formais, partidos políticos e governos.”, não se vislumbra, atualmente, a saída de uma encruzilhada entre capitalismo e preservação.

Analisando o Socialismo como forma de organização da sociedade e do Estado, numa visão extremada de igualdade entre os cidadãos, podemos retirar de Cruz²⁰ que:

Socialismo tem-se que é a corrente de pensamento dotada de uma infinidade de expressões ideológicas concretas que coincidem na busca da igualdade entre os homens que, entre eles, são – ou deveriam ser – sócios e não adversários. Para tal fim, seu principal instrumento consiste na substituição, mais ou menos radical, da liberdade individual e da propriedade privada pela comunidade solidária e pela coletivização dos meios de produção.

Após análise dos conceitos de Liberalismo, Neoliberalismo e Socialismo, parece claro que todos os modelos analisados querem como fim, a “morte” do Estado, pois, na visão destas teorias, o Estado é um mal para a boa condução da sociedade, sendo que ambos pregam que o Estado não interfira na condução e estruturação da sociedade.

Mesmo para os defensores da igualdade material e formal, o socialismo, dentro do plano do dever ser, se mostra descabido para a implementação do Estado de Direito Ambiental, haja vista não se buscar uma eterna luta de classes, mas sim uma sustentabilidade entre as classes sociais e entre estas e o Estado. Assim como o Liberalismo e o Neoliberalismo na supervalorização a produção econômica, não possuindo limites e parecendo valorizar sempre o viés econômico em detrimento de outros valores.

Independentemente da forma de Estado, o exercício do poder decorre de estruturas montadas e adaptadas ao modelo em vigor, de forma que, nos moldes do que explica Bobbio²¹ não existe relação social na qual não esteja presente a influência voluntária do indivíduo ou de determinado grupo sobre os demais.

²⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 127.

²¹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário da Política**. Tradução: Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 6. ed. Brasília: UNB, 1994, p. 940.

O poder não deixará de existir, mas deve ser controlado por diversos meios, como a opinião pública, o setor privado e os órgãos públicos. Além disso, deve o poder ser exercido de acordo com a lei, sendo certo que, nos moldes do exposto por Norbert Bobbio²²: “[...] o poder é a capacidade de obter obediência a um comando e a um modelo de organização, é possível afirmar que o Poder deriva basicamente de três fontes: a coerção, a persuasão e a retribuição.”.

Para a edificação do Estado de Direito Ambiental é necessário que o Brasil evolua, implementando os direitos e garantias sociais, ser assistencialista, mas também desenvolver a educação como Política de Estado e não apenas como política de governo que dura quatro anos, logo que termina, é repassado ao sucessor para que este implemente o seu “jeitinho” nos próximos anos de governo.

O Estado de Direito Ambiental com todas as garantias do Estado Democrático de Direito, sem retrocesso em matéria de direitos, e com a atuação positiva e concreta de políticas de Estado nas áreas de educação, saúde, trabalho e meio ambiente traduzindo o desenvolvimento sustentável completo, sem deixar excluídos ou marginalizados, parece ser um “*plus*” em relação ao Estado Democrático de Direito que a CRFB/88 tentou apresentar.

Urge que o Estado Brasileiro dedique-se a concretizar a Governança Ambiental²³, que nada mais é do que, propiciar mecanismos para que o privado e o público possam participar do governo de modo efetivo e com práticas sustentáveis.

Nas palavras de Rubens Born²⁴ a Governança Ambiental significa um conjunto de iniciativas, regras e instâncias conjugadas a processos que permitem às pessoas por meio de grupos sociais, organizações civis, a participar do controle social em meio à administração pública, permitindo acesso às políticas públicas.

²² BOBBIO, Norberto. **Dicionário da Política**. p. 938.

²³ Governança Ambiental pode ser entendida como uma larga escala de estruturas e processos políticos, econômicos e sociais que modelam e constroem o comportamento de atores em direção ao meio ambiente. GUIMARÃES, Roberto P. **A Ética da sustentabilidade e a formação de políticas de desenvolvimento**. In: DINIZ, et al. Gilney (Orgs). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 35.

²⁴ BORN, Rubens H. **Governança e Sustentabilidade: desafios para todos**. Vitae Civilis, 2007, in Governança ambiental internacional. Perspectivas, cenários e recomendações. Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) Vitae Civilis Instituto para o desenvolvimento, meio ambiente e paz. São Paulo, 2007.

Segue o autor a relatar que a governança Ambiental busca garantir instrumentos, mecanismos e ações locais e globais que possam permitir a interação pelo público e privado, por meio de ações estatais e informais que possibilitem a sensibilização e mobilização em prol da conservação ambiental e do estabelecimento de princípios e diretrizes que conduzam a uma sociedade saudável e sustentável.

Desta feita, nos moldes do que ensina Ferrajoli²⁵ apresenta-se necessária uma releitura do Estado:

Repensar o Estado e suas relações externas à luz do direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional. Isto quer dizer analisar as condutas dos Estados em suas relações entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos – interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples “injustiças”, quando comparadas com uma obrigação utópica de ser moral ou política, mas sim como violações jurídicas reconhecidas em relação à obrigação de ser do direito [...]

É certo que o Estado, seja brasileiro ou estrangeiro, irá se modificar e se adaptar a novas premissas, devendo evoluir e se antecipar aos males do futuro, conservando o protecionismo e as garantias relativas a pessoas e a uma vida digna.

É insofismável que deve ser repensado o modelo atual de Estado, com ênfase a uma evolução pautada pela sustentabilidade das presentes e futuras gerações, o que não leva a desprestigiar o desenvolvimento econômico e tecnológico, mas principalmente, o Estado que quanto antes conseguir reunir o binômio sustentabilidade e desenvolvimento (Social – Econômico – Ambiental) estará na vanguarda da evolução.

Tudo deverá passar pela renovação da democracia, que no conceito de Gustavo Zagrebelski²⁶, afirma que as sociedades democráticas não podem pensar em soluções que venham prontas e acabadas, insuscetíveis de contestação, hipóteses estas, descartadas de plano. E ainda, que a democracia deve ser enxergada sob o enfoque crítico, no qual, é rejeitada a arrogância dos que se

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia**. Trad. de Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

consideram os donos da verdade, bem como, a passividade daqueles que, por miopia ou covardia existencial, não se dispõem a questionar a realidade estabelecida.

A primeira Constituição Federal Brasileira a inserir de forma expressa o meio ambiente em seu texto foi a atual. Protegendo de forma ampla as pessoas e o meio ambiente, além de conferir obrigatoriedade de planejamento e desenvolvimento na área ambiental por parte do Estado.

A expressão da proteção constitucional em matéria de meio ambiente encontra sua fortaleza nas linhas do artigo 225 da CRFB/88, que, dentre vários aspectos, prevê um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em seu parágrafo primeiro consagra a responsabilidade do Poder Público em assegurar o direito a um ambiente sadio, respeitando um direito fundamental de todo cidadão.

É vital, para uma análise integrada do que aparenta ser um Estado de Direito Ambiental, que princípios como a vedação ao retrocesso em matéria ambiental e o mínimo essencial ecológico sejam integrados à visão dos gestores públicos e privados, para que os problemas ambientais atuais e futuros sejam minimizados, implementando o ordenamento ambiental brasileiro com eficácia e eficiência.

Não se está a defender que o Estado Democrático de Direito se transforme em um Estado de Polícia Ambiental, de forma a fomentar a arbitrariedade do Estado em desfavor dos cidadãos e colocando os próprios princípios do Estado Democrático em choque com os princípios fundamentais da república e com os objetivos estabelecidos pela Constituição.

Como exemplo negativo, seria desmedida a implementação da teoria penal dos *Kumulationsdelikte*²⁷, ou seja, um alargamento do conceito de crimes ambientais, como propõe o penalista alemão Lothar Kuhlen²⁸ em sua teoria, afirmando que a repetição de um grande número de ações, isoladamente inócuas, acabaria por resultar, num contexto global, em significativos danos ambientais,

²⁷ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 194.

²⁸ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**, p. 193. A teoria dos Delitos de Acumulação de Lothar Kuhlen possui guarida no Código Penal Alemão, §324 do StGB (Crime de Poluição das Águas).

merecedores de uma punição na esfera penal.

A tutela jurídica do Meio Ambiente nas Constituições passou a ganhar força principalmente a partir de 1970 na Europa, e logo em seguida na América Latina, de acordo com o trazido por Luiz Régis Prado²⁹, de modo que o Constituinte Brasileiro buscou inspiração principalmente nas Constituições da Grécia de 1975, de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978.

É indubitável que após a Constituição de 1988 o meio ambiente foi alçado ao patamar de direito metaindividual e macrosocial. Sua inserção no campo dos direitos e garantias fundamentais foi uma exigência que emergiu da sociedade, temerosa diante da destruição e da omissão constitucional da tutela do meio ambiente.

De acordo com Juarez Freitas³⁰, o “Estado Sustentável do século em curso, terá de operar em modelo que viabilize, em concreto, a economia de baixo carbono e a responsabilidade pelas presentes e futuras gerações.”. Disto retira-se que o nível de desenvolvimento e a ótica sob o ponto de vista da preservação da vida e das estruturas de produção deve ser enxergada sob o binômio da sustentabilidade em contraposição ao modelo de produção capitalista.

É inconteste que se vive em um estágio de evolução capitalista, onde a poluição, a degradação ambiental e a defasagem da qualidade de vida, já ganharam força extracontinental, extrapolando barreiras e nações, de modo que a poluição produzida no continente Europeu será percebida ou quando não percebida, sentida ao longo dos anos em outros continentes. Neste sentido, Ulrich Beck³¹, afirma que:

Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. -, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.

A lei 6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que consagrou

²⁹ PRADO, Luis Régis. **Direito Penal do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 72.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 263.

³¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 28.

uma virada positiva na forma de interpretar e de analisar o direito ao meio ambiente brasileiro, trazendo inclusive instrumentos de proteção para a sustentabilidade e para o desenvolvimento econômico, como o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, não conseguiu alterar a mentalidade de empresários e gestores públicos.

No entanto, supracitada lei trouxe consigo princípios ambientais que nortearam dispositivos constitucionais e princípios que ganharam peso de norma constitucional.

Segundo Beck³², subsistem duas modalidades de risco, sendo o *concreto* ou *potencial*, que é visível e previsível pelo conhecimento humano; e o *abstrato*, que tem como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana.

A atuação que se espera de um Estado de Direito Ambiental, é o cumprimento das disposições constitucionais ambientais e da legislação ambiental infraconstitucional, nunca esquecendo da Lei 9795/99, que traz o conceito de educação ambiental como sendo:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”.

Referida lei traz consigo a obrigatoriedade do Estado fornecer educação ambiental, componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Da mesma forma que Streck³³ afirma que o Brasil, diferentemente do que ocorreu na Europa, onde uma das fases da evolução do Estado – O Estado Social Intervencionista, condição de possibilidade para o Estado Democrático de Direito – constitui-se no Brasil apenas em um simulacro, de forma que as promessas da modernidade foram aproveitadas somente por alguns setores da sociedade e a exclusão social apenas aumentou, percebe-se que o Estado Brasileiro e a

³² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade.** p. 73.

³³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo.** p. 13.

coletividade, nem sequer compreendem o significado de Sustentabilidade.

O Estado Sustentável, como detentor do poder/dever de agir em casos de ilícitos ambientais, inclusive diante da omissão de seus representantes, aqui compreendidas ações na esfera cível, administrativa e penal inclusive, haja vista o poder de polícia ambiental a ele pertencer, como afirma Freitas³⁴, tem a obrigação de atuar preventivamente, pois, certas competências são indelegáveis, promovendo e estimulando a democracia participativa em matéria ambiental.

A sustentabilidade que se pretende implementar ao atual modelo político-jurídico de governo democrático-social em curso no Brasil, deve ampliar o espectro de abrangência em relação aos afetados, inserindo toda a população brasileira e mundial, pois, a miséria e pobreza, o dano ambiental, a falta de políticas públicas de qualidade, a falta de fiscalização e controle, e a busca desenfreada pelo consumo, irão escancarar as portas para trazer real perigo para o desenvolvimento da espécie humana no planeta terra.

Importante resgatar que o art. 225 da CRFB está inserto no título que trata da Ordem Social, e pela interpretação sistêmica dos dispositivos constitucionais, em conjunto com o art. 5º, §2º da CRFB/88, parece cristalino que o constituinte atribuiu ao meio ambiente status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, nos moldes do que afirmam Sarlet e Fernsterseifer³⁵.

Se verificarmos que o Estado na época da Revolução Industrial dos séculos XIX e XX, pelo modelo de industrialização adotado, refletia na sociedade certos “efeitos colaterais”, como a pauperização da classe trabalhadora, fome, condições deploráveis de moradia, etc, enquanto que hodiernamente, critica-se o excesso de tecnologia e o descaso ao meio ambiente, de forma que o Estado novamente é questionado acerca de que políticas adotar.

Ulrich Beck³⁶ acerta ao informar que nada disto é novo, de maneira que é antes percebido nos países mais ricos e mais bem salvaguardados, onde a

³⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 264.

³⁵ LEITE, José Rubens Morato. CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. FERREIRA, Helene Sivini. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. p. 133.

³⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 63.

consciência do risco e a mobilização se desenvolvem. O autor ainda fala que os grupos que antes percebem este fator são aqueles que são mais *bem formados* e *ativamente informados*.

O Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como o produto de novas reivindicações sociais fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente, segundo Ferreira³⁷. Compreende-se por meio ambiente o conceito expresso no art. 3º, inciso I da Lei 6938/81, que diz ser meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”. Adotar-se-á o conceito acima uma vez que, representa com amplitude e definição considerável a vida e o meio ambiente natural, bem como o meio ambiente artificial e cultural.

Ainda segundo Capella³⁸, a construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social com o propósito de se alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Para José Rubens Morato Leite³⁹, define-se o Estado de Direito Ambiental como:

[...] um conceito de cunho teórico abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Pelas definições e pelo que se apresenta no modelo do Estado de Direito Ambiental presente e futuro, verifica-se que o Estado Democrático de Direito Brasileiro, mesmo que apenas formalmente democrático ou tentando implementar a democracia material, encontrará grandes desafios que já se refletem hodiernamente.

³⁷ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 20.

³⁸ CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecología: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.

³⁹ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 21.

Como é o caso da harmonização entre a produção econômica e a preservação do patrimônio natural transindividual. A sustentabilidade que se espera, talvez não seja aquela que o Estado de Direito Ambiental consiga oferecer a coletividade.

Ainda em relação ao Estado de Direito Ambiental, Canotilho⁴⁰, sustenta que são necessários alguns pressupostos para a edificação do Estado de Direito Ambiental, como: a) adoção de uma concepção integrada de meio ambiente; b) a institucionalização de deveres fundamentais ambientais; c) o agir integrativo da administração.

Em relação ao exercício e a tutela dos direitos, considerado o paradigma da participação popular no processo de escolha, afirma José Isaac Pilati⁴¹ que:

No lugar do perecimento do Estado ou da abolição dos direitos individuais, a Pós-Modernidade deverá restabelecer o equilíbrio das instituições políticas entre o representativo e o participativo. Não mais a dicotomia Estado e indivíduo privado, mas uma triologia, pela inclusão da Sociedade repersonalizada, como titular de bens.

Vislumbra-se que o ideal seria adotar uma concepção integrada de meio ambiente, até mesmo em níveis globais, haja vista o meio ambiente degradado de uma nação afetar diretamente outras nações e acabar por afetar o binômio sustentabilidade e produção econômica de todos, acabando por gerar gastos nas áreas de saúde, sanitárias, limpeza e remoção de impurezas, campanhas para remediar, ao invés de prevenir.

A constituição brasileira ultrapassou o viés antropocêntrico ao cuidar do direito das futuras gerações, e isso significa olhar por um caminho que protege direitos de pessoas que nem sequer ainda nasceram, mas resguardando a elas, o direito de ter uma vida digna e com um ambiente sadio.

Segundo Leite⁴², o alargamento da visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente como

⁴⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

⁴¹ PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 117.

⁴² LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 137.

requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana.

Um Estado de Direito Ambiental, segundo Prado⁴³, deve primar pelo desenvolvimento sustentável, que engloba o desenvolvimento econômico e social e ainda a proteção ambiental. E ainda, o enunciado 13 da Declaração de Estocolmo, recomenda que os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, privilegiando assim, o ambiente humano, e as condições de desenvolvimento.

No processo de formação do Estado de Direito Ambiental, pode-se afirmar que o modelo Brasileiro projetado pela CRFB/88 está muito aquém de atingir seus objetivos mais simplórios, quais sejam, de trazer sustentabilidade ao Estado, conjugando desenvolvimento social e econômico, abarcando a preservação em relação às gerações presentes e futuras, funcionando como modelo propulsor da educação ambiental e da formação da consciência de um modelo que deve ser implementado para garantir a existência digna de todos os seres humanos.

Segundo Canotilho⁴⁴, os problemas ambientais da modernidade podem ser divididos em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos; e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos intrincados e complexos.

São estes efeitos complexos, muitas vezes silenciosos e imperceptíveis que tornam o modelo democrático ambiental uma farsa arquitetada para ludibriar e encobrir um modelo de exploração econômica e financeiro, que nos moldes do liberalismo econômico de Adam Smith, em que a fonte de toda riqueza é o trabalho, serve para dominar a sociedade e controlar suas ações, de maneira que os grandes conglomerados e grupos econômicos interferem politicamente nas bases do poder organizado, dificultando a aprovação de medidas que beneficiam a coletividade. Como exemplo, temos a recente promulgação da Legislação de Proteção a Flora,

⁴³ PRADO, Luis Régis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 69.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 135.

Leis 12.651/12 e 12.720/12, que foram objeto de interesse de grupos econômicos.

Desta feita, o Estado se rende ao teor “democrático” das escolhas dos representantes do povo, com o intuito de atender a democracia representativa, modelo este adotado em 1988. Modelo que politicamente e socialmente não se basta a prestar e assegurar com eficiência e eficácia os direitos e garantias asseguradas.

Pela leitura do panorama atual, o Estado de Direito Ambiental possui suas bases lançadas na Constituição Federal Brasileira. Contudo, para prosperar e frutificar, será necessário, pelo princípio da participação, que prevê a possibilidade do cidadão, da pessoa física intervir diretamente no processo de escolha e decisão daquilo que mais lhe convém, também a integração das pessoas políticas, dos Estados-Nação, para formar uma “teia” de participação internacional, envolvendo atores com tecnologia avançada e semeando a solidariedade por um meio ambiente sadio e que respeite o direito as futuras gerações.

Como afirma Freitas⁴⁵: O “global” tem de ser “local”, mas a recíproca é verdadeira. Soluções isoladas e provincianas perdem o fio da sistematicidade. E ainda, pode-se afirmar sem titubear que o Estado de Direito Ambiental não se preocupa apenas com custos, mas principalmente na utilização coerente e lastreada em bases sólidas do recurso público.

Ainda nesta senda, Juarez Freitas⁴⁶, oportunamente coloca que:

[...] o Estado Sustentável é fisicamente idôneo, isto é, não abre mão de planejar e de poupar (em vez de hipertrofiar o custeio) para dispor dos recursos necessários ao complexo de investimentos estruturais em prol do desenvolvimento duradouro e do aumento da produtividade.

Para que se mude o quadro atual de desrespeito ao meio ambiente, deve-se adotar uma postura inversa ao “*omissivismo inconstitucional*”⁴⁷, que inclusive, é prejudicial ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O conformismo das pessoas deve ser deixado de lado para que

⁴⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 268.

⁴⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 269.

⁴⁷FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 269.

participem de processos democráticos de escolhas de seus interesses diretos, como é o caso das audiências públicas previstas pela lei 10.257/01, Estatuto das Cidades, quando da discussão no âmbito municipal do redimensionamento do ordenamento urbano, previsto no artigo 40, §4º.

Urge um agir conjunto e integrado entre o público e o privado para a implementação do Estado de Direito Ambiental, uma vez que, visando à coletividade e o bem comum, não se está a defender nem a prevalência do Público sobre o privado ou deste sobre o público, mas se está a pensar globalmente e de forma sustentável, mantendo saudável a vida e as pessoas, prosperando em termos tecnológicos, promovendo inclusão e diminuindo distâncias sociais, econômicas e ambientais.

Por mais que o conceito de Estado venha a sofrer interferências de estilo a depender do modelo de Estado que se pretenda adotar como referencial a ser alcançado, importante frisar que o modelo constitucional e democrático estabelece suas bases na CRFB/88 e serve para conduzir a Sustentabilidade em todas as suas dimensões, quais sejam: a) Social, b) Ética, c) Ambiental, d) Econômica e e) Jurídico-Política.

Impossível compartimentar e isolar o Estado de sua Governança Ambiental e do modelo Democrático instituído pela Constituição Brasileira. Muito embora sejam elementos distintos, todos se prestam a trazer uma vida saudável à sociedade, desde que, estejam integrados e funcionando em vistas da sustentabilidade em todas as dimensões.

1.2 Um Estado de Polícia Ambiental ou um Estado de Direito Sustentável?

O Estado Constitucional e Democrático Brasileiro, seguindo uma linha de preservação das condições dignas de vida, e pensando no futuro do ser humano, com alicerce e suporte de uma constituição promulgada democraticamente, inseriu no artigo 225, §3º a proteção ao meio ambiente, englobando as esferas cível,

administrativa e penal.

Dentro da responsabilização daqueles que atentarem contra o meio ambiente⁴⁸, está prevista inclusive a responsabilização penal da pessoa física ou jurídica, precedente que, rende bons e acalorados debates, com posicionamentos de autores renomados⁴⁹ e manifestações dos tribunais superiores brasileiros⁵⁰.

Neste norte, até mesmo a doutrina clássica⁵¹ afirma ser o Direito Penal um apêndice indispensável do Direito Constitucional do Estado. Porém, sem abusos e controlado, para que o direito penal não transforme o Estado de direito em um Estado de Polícia, com diminuição de direitos e garantias, gerando opressão e desigualdade no tratamento, afrontando o próprio Estado⁵².

Disto retira-se que o disposto na Constituição Federal Brasileira, mormente em seu artigo 225, §3º, deve ser posto em prática e responsabilizados os infratores ambientais, mas desde que seguidos o devido processo legal e com respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas, com a máxima de que, em termos de direitos e garantias, conquistadas a duras penas, não deve haver retrocesso.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 6938/81 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 16 ago. 2013. Art. 3º, inciso I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1.º a 69-A e 77 a 82)**/Luiz Flávio Gomes, Silvio Maciel. Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵⁰ STJ, REsp 889.528/SC, relator o Min. Felix Fischer, DJU 18.06.2007 e STJ, REsp 847476/SC, relator o Min. Paulo Galotti, DJU 05.05.2008. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 20 nov. 2013.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3. ed. 2011, p. 172. A função do direito penal de todo Estado de direito (da doutrina penal como programadora de um exercício racional do poder jurídico) deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. Se o direito penal não consegue que o poder jurídico assuma esta função, lamentavelmente terá fracassado e com ele o Estado de direito perecerá. Nesse sentido, o direito penal é um apêndice indispensável do direito constitucional do Estado de direito, o qual se encontra sempre em tensão dialética com o Estado de polícia. O Estado de Direito ideal é o instrumento que orienta o direito penal em todo Estado de direito, marcando os defeitos que a realidade sempre apresenta e que se estabelecem na comparação do Estado de direito histórico com o real.

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** p. 173. O direito penal de garantias é inerente ao Estado de direito porque as garantias processuais e penais não são mais que o resultado da experiência de contenção acumulada secularmente e constituem a essência da cápsula que encerra o Estado de Polícia, ou seja, são o próprio Estado de Direito.

Na esfera penal, em matéria de direitos e garantias, são atuais e oportunas as palavras de Luigi Ferrajoli ao dissertar sobre o garantismo penal, dizendo que:

[...] el garantismo se vincula a la tradición clásica del pensamiento penal liberal y expresa la exigencia propia de la Ilustración jurídica, de *minimización* de ese - terrible poder – como lo llamó Montesquieu – que es el poder punitivo, mediante su estricto sometimiento a la ley: em concreto, mediante el sometimiento a la ley penal del poder judicial y mediante el sometimiento a las normas constitucionales del poder penal legislativo.⁵³

Desta feita, Ferrajoli fala em um *derecho penal mínimo*⁵⁴ que seria sinônimo de garantismo penal, haja vista que esse modelo seria capaz de minimizar a violência da intervenção punitiva por parte do Estado, sem gerar estigmas ou traumas ao indivíduo e a sociedade.

Quando se está a tratar de direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a saúde devem ser seguidos os princípios que freiam a atuação excessiva do direito penal, como a estrita legalidade, a taxatividade dos atos previstos em lei sancionadora, a lesividade para a vítima e para a sociedade do ato perpetrado, a materialidade do fato e a culpabilidade do agente infrator.

A grande questão é que, tanto a lei⁵⁵ brasileira, quanto a Constituição Federal⁵⁶ tratam da proteção penal do meio ambiente. Logo, com base no princípio da solidariedade, insculpido no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, qualquer ato lesivo ao meio ambiente acaba por afetar todos os seres vivos, atentando contra um direito fundamental de todas as pessoas. Resta cristalino que, prevista a garantia de proteção ao meio ambiente como direito constitucional, é dever não só do Estado, mas de todos protegerem o meio ambiente, impondo-se ao Estado, um poder-dever de agir.

A Constituição ao prever a responsabilização penal do infrator ambiental,

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. **democracia y garantismo**. Madri: Trotta, 2008, p. 193.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **democracia y garantismo**. p. 193.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 02 nov. 2013.

⁵⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

criou o que Luiz Régis Prado chama de “Mandato Expresso de Criminalização”⁵⁷, ou seja, um mandamento específico e singular reafirmando que a sociedade pensa ser importante a proteção do meio ambiente. Mesmo sendo necessário utilizar da artilharia pesada do Estado, o direito penal, a última linha de defesa para tentar proteger um patrimônio que muitas vezes, depois de destruído, nem mesmo as futuras gerações que também possuem direito a este meio ambiente, terão acesso a ele, haja vista sua regeneração e recuperação ser longa, demorada e dispendiosa tanto para o homem como para a natureza.

Ao dispor sobre garantias individuais e coletivas, metaindividuais e difusas, não se está a buscar um “estado de inimputabilidade coletiva”, em que a *ultima ratio* seja sempre descartada, mas, nos moldes de um “Constitucionalismo Penal Garantista”⁵⁸, aplicada a teoria de Luigi Ferrajoli e transportada para uma interpretação humana e sem criar estigmas, mas respeitando o direito da coletividade em ver preservado ou restaurado e recuperado o meio ambiente.

Ressalte-se que, á luz do estudo da criminologia crítica⁵⁹, levando-se em conta a análise do delinqüente, percebe-se que o criminoso ambiental, via de regra, não adquire o estigma de “bandido”, que se imputa ao “ladrão de galinhas”, haja vista algumas condições sociais e até mesmo de relacionamento humano contribuírem para isso, como: I) Não raras vezes o criminoso ambiental é empresário e possui relacionamento social e laços na comunidade; II) Os crimes ambientais como caça⁶⁰ e pesca⁶¹, derivarem de heranças culturais e serem cultivadas por segmentos da sociedade; III) A sociedade não enxerga o criminoso ambiental como alguém mau, que possa oferecer um perigo de dano concreto a pessoa diretamente;

⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 79.

⁵⁸ **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli/Alexandre Moraes da Rosa ... [et al]; (organizadores) Luigi Ferrajoli, Lênio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 13-55.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed. 2011.

⁶⁰ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 nov. 2013.

⁶¹ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 nov. 2013.

entre outros diversos fatores.

Hodiernamente, é temerário utilizarmos a expressão “Crise Ambiental”, haja vista que, na terra onde habitam cerca de sete bilhões de pessoas, qualquer mínima conduta de um ser humano pode prejudicar a sadia qualidade de vida e o direito ao meio ambiente equilibrado dos demais. Logo, não se está a procurar uma teoria como a de Lothar Kuhlen⁶², criando uma nova espécie de ilícito penal, qual seja, os “delitos de acumulação”, que possuem guarida no Código Penal Alemão (Crime de Poluição de Águas, §324 do StGB).

Mesmo que concordando com a tese de Ulrich Beck⁶³, de que vivemos em ritmo frenético, desenvolvendo um modelo catastrófico de vida, em que o consumismo exacerbado dos recursos naturais irá provocar um colapso junto ao modelo de produção capitalista global, pergunta-se: Como tornar justa e equânime a aplicação do direito penal do meio ambiente se justamente os governos e conglomerados econômicos estimulam uma cultura desenvolvimentista?

Ao passo que o Brasil, como Estado soberano e desde a chegada da família real portuguesa, mantém estreito vínculo com o Patrimonialismo⁶⁴ que afeta diretamente a instituição de práticas sustentáveis e a adoção de políticas públicas de qualidade, tem-se um fator que pode gerar práticas insalubres a sociedade.

A considerar ainda que, não se muda a cultura de um povo ou de seus governantes em curto espaço de tempo, o patrimonialismo ainda persiste em boa parcela dos administradores, gestores e legisladores públicos brasileiros, prejudicando o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Daniel Barile da Silveira⁶⁵ acerca do patrimonialismo no Brasil:

⁶² CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 202.

⁶³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p.55.

⁶⁴ Patrimonialismo é a característica de um Estado que não possui distinções entre os limites do público e do privado. Era característica comum na maioria dos Estados Absolutistas.

⁶⁵ SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro**: Uma releitura do pensamento de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 08 Fev. 2015, p. 18-19.

A herança legada do patrimonialismo em nossa formação e trazida por toda uma corrente doutrinária que entende diversas práticas desenvolvidas em nosso Estado - e na América Latina, em geral – como produtos de uma situação histórica adquirida das antigas estruturas coloniais implantadas na região, sendo posteriormente reproduzidas ao longo dos tempos. As consequências desse processo se mostram mais evidentes pela forma de burocracia ineficiente e autoritária assumida por nossas instituições públicas hodiernamente, bem como uma forma de gestão e concepção da coisa comum completamente equivocadas, que sofrem uma indevida privatização a todo momento, muitas vezes situação concebida como “natural” ou “tradicionalmente aceita”.

Dentro do discurso falacioso e argumentativo, quase a totalidade dos grupos sociais (Empresas – Governos – Sociedade Civil) adotam expressões das mais variadas, como: Empresa Sustentável, Governo Sustentável, Estado Sustentável, Condomínio Sustentável, entre outros diversos neologismos que são criados todos os dias. Mas, como bem lembra Gabriel Ferrer⁶⁶, não existem sustentabilidades parciais, de modo que, *“El desarrollo sostenible es un objetivo de alcance mundial.”*⁶⁷.

A Sustentabilidade, no desenrolar das próximas décadas assume especial importância ao passo que, com a prevenção e atuação na seara ambiental, prevenindo crimes e danos ao meio ambiente, se está a atingir as dimensões da sustentabilidade, quais sejam: a) Social, b) Ética, c) Ambiental, d) Econômica e e) Jurídico-Política, na esteira do que Juarez Freitas⁶⁸ afirma ser o entendimento multidimensional da sustentabilidade.

De forma que o local tem de ser global, mas o global também deve se importar com o local, a sustentabilidade é princípio de valor constitucional que determina a proteção do direito ao futuro. E neste caso, tendo em vista o

⁶⁶ FERRER, Gabriel. Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui Doutorado em Direito pela Universidade de Alicante (1992). Atualmente é Professor Titular de Direito Administrativo da Universidad de Alicante (Espanha). Foi Diretor do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - Universidad de Alicante. Lecionou na Universidade de Limonge (França); Universidade Carlos III de Madrid (Espanha); Universidade de Lleida (Espanha); na Universidade Metropolitana Autônoma do México (México); Centro Latino-americano de Capacitação em Desenvolvimento Sustentável (Argentina); International Development Law Institut (Itália). É Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica.

⁶⁷ COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS. **Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor:** Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo sostenible. Bruxelas, 15.5.2001, p. 02.

⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p.

entendimento sistêmico da CRFB/88, e o dever do poder público em proteger o meio ambiente, verifica-se que a atuação preventiva implementa a multidimensionalidade do bem estar para as presentes futuras gerações.

E novamente, como harmonizar a criminalização de condutas que ao mesmo tempo ferem direitos individuais e coletivos, acabando por prejudicar a todos indistintamente, e que, no entanto, não recebem a devida atenção por parte das autoridades e da sociedade?

Parece acertada a análise de José Rubens Morato Leite ao afirmar que:

Na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes. As condições ambientais atuais requerem que o ordenamento jurídico volte-se também aos efeitos combinados e cumulativos, oriundos de diversas fontes de poluição e capazes de produzir impactos globais e duradouros.⁶⁹

Disto retira-se que a esfera penal pode até imputar responsabilidade ao infrator ambiental, mas deve ser observado em primeiro lugar a possibilidade de recuperação e restauração do dano causado, nos moldes do que prevê a Lei dos Crimes Ambientais, demonstrando o cuidado de preservar e restaurar, para manter intacto um direito das presentes e futuras gerações.

Na esteira do que expõe Luiz Régis Prado, a constituição representa “a escala de valores essenciais de uma determinada sociedade e o critério reitor da vida social.”⁷⁰. Partindo do pressuposto que a primeira constituição brasileira que inseriu o meio ambiente de forma expressa e com garantias de proteção diante do uso indiscriminado e sem critérios, foi à atual carta brasileira, as autoridades e o povo possuem o dever de cuidar daquilo que lhe é conferido como um de seus maiores tesouros, *exempli gratia*, o artigo 225, §4º da CRFB/88.

Todavia, enquanto não houver esta visão apurada de que o meio ambiente não é propriedade de uma única pessoa, mas de todos os seres vivos, como é o caso dos oceanos, da terra e dos animais, será necessária a ferramenta do direito penal constitucional, para evitar em maior escala, uma falta de educação

⁶⁹ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 25.

⁷⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 71.

ambiental geral, que possa colocar o planeta e o Brasil em posição delicada frente ao grande número de potenciais infratores ambientais.

Segundo Marília de Nardin Budó⁷¹ a criminalidade deve ser analisada como realidade socialmente construída. É neste ponto que a criminalidade ambiental também deve ser inserida, pois, estamos diante da evolução social de determinadas condutas que passaram a ser consideradas nefastas ao convívio em sociedade.

Budó continua em sua obra a relatar sobre a construção social da criminalidade e que esta acaba por reproduzir as desigualdades sociais existentes na sociedade contemporânea⁷².

Não pairam dúvidas de que uma política de repressão a ilícitos ambientais trará por ricochete reflexos a determinada camada social e se não muito bem estruturada e dimensionada, causará ainda mais estigmatização e desigualdade social, sendo por consequência lógica, uma política insustentável.

Ressalte-se que o Estado detém o chamado “Poder de Polícia Ambiental”, que utilizado na justa medida de sua correlação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atrelado ao respeito à lei, constitui uma das formas de preservação e respeito a dignidade humana intergeracional. Tanto do indivíduo que pratica uma conduta típica, quanto na proteção da coletividade que viu o meio ambiente ser degradado ou poluído.

O conceito legal de “Poder de Polícia” encontra respaldo no artigo 78 do Código Tributário Nacional, e nas palavras de Édís Milaré, em relação ao meio ambiente, demonstra que:

O poder de polícia vem evoluindo através das práticas do Direito no decorrer da história, sob a influência da transição do Estado Liberal para o Estado do bem-estar social. Da polícia geral, passou-se às polícias especiais, cuja atribuição peculiar é cuidar da elaboração e aplicação de normas que regulem determinados negócios do Estado e interesses da

⁷¹ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 27.

⁷² BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. p. 33. O Processo de Criminalização se inicia com a seleção das condutas desviadas, através da definição das normas pelo legislador, o que se denominou criminalização primária.

comunidade.⁷³

Conforme anota Milaré, necessário que se adote uma “pedagogia adequada às situações”⁷⁴. O direito ambiental e a procura do Estado pela melhora nas condições de vida da sociedade não devem gerar reações desmedidas e que se tornem mais severas do que o ato ilícito perpetrado. Ou seja, o Estado não pode ser mais violento do que o infrator.

Importante registrar o posicionamento de Édis Milaré em relação ao dever de punir em contraposição ao dever de educar:

É mais nobre educar do que punir, sem dúvida. Entretanto, há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental precisa estar preparado para ambas às medidas, amparado pela lei e armado de profunda consciência social.⁷⁵

O Poder de Polícia do Estado Sustentável é aquele que deve ser dotado de consciência ecológica e elevada carga de respeito a todas as formas de vida na terra. A proteção e a preservação da vida, passa obrigatoriamente pelo processo de ensino e aprendizagem ambientais. A consciência ecológica deve ser formada com base em processos democráticos que incluam educação, e quando for inevitável, punição aqueles que extrapolarem os limites da lei no Estado Sustentável.

1.3 O uso inadequado do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental Brasileiro

Sem a intenção de adentrar em uma discussão sobre o modelo de ponderação de princípios de Robert Alexy⁷⁶ ou Ronald Dworkin⁷⁷, nesta etapa será

⁷³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 335.

⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 337.

⁷⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 337.

⁷⁶ ROBERT ALEXY, nascido em Oldenburg, Alemanha, 9 de setembro de 1945, filósofo e jurista do Direito alemão contemporâneo. Graduou-se em Direito e Filosofia pela Universidade de Göttingen, tendo recebido o título de PhD em 1976, com a dissertação “**Uma Teoria da Argumentação Jurídica**”, e a habilitação em 1984, com a “**Teoria dos Direitos Fundamentais**” - dois clássicos da Filosofia e Teoria do Direito.

⁷⁷ RONALD DWORKIN, formado em Harvard e Oxford, esteve associado com uma banca de

analisado de forma aberta e prática a aplicação de princípios diante do cometimento de infrações penais ambientais, em especial do princípio da insignificância, que muitas vezes, é utilizado de forma distorcida e desvirtuada, como sendo a única solução possível.

O que se deve buscar, difícil em se tratando de bens jurídicos em matéria ambiental, é uma compensação da maléfica atitude causada pelos homens contra um bem que pertence a todos os Brasileiros, vivos ou que ainda não nasceram.

Juridicamente e judicialmente, inferir que um determinado ato deve ser punido tendo em vista que o sujeito passivo é uma pessoa natural que nem sequer ainda habita o campo material e existencial, mas apenas no campo do imaginário, seria filosofar em direção ao infinito, motivo pelo qual, se irá buscar razoabilidade e proporcionalidade na aplicação dos princípios, sempre com um enfoque crítico e aberto ao diálogo, mas considerando que os sujeitos passivos do ato delitivo ambiental, são as pessoas que já habitam o Brasil, ou seja, que nasceram com vida, além do Estado.

Jesús Urraza Abad expõe importante visão ao afirmar que a seara penal deve ser preterida, sempre que a esfera administrativa conseguir atender as necessidades de proteção, regulamentação e fiscalização, no entanto, quando o ato perpetrado for grave, ou quando medidas administrativas forem ineficazes, deve-se utilizar do direito penal para proteger a sociedade:

[...] desde una perspectiva estrictamente jurídica, que la norma penal que castiga el delito ambiental debe ser secundaria, em cuanto su aplicación solo se justifica cuando el orden sancionador administrativo resulta ya inoperante, o la gravedad de la acción necesita una sanción más grave y de mayor cara preventiva.⁷⁸

A doutrina⁷⁹ e jurisprudência⁸⁰ brasileiras possuem respectivamente,

advogados em Nova York (Sullivan & Cromwell) e foi professor de Direito em Yale de 1962 a 1969. Dworkin atualmente leciona na Universidade de Oxford. É membro da Academia Britânica e da Academia Americana de Artes e Ciências. É autor de muitas obras, entre elas **Taking rights seriously**, de 1977, **A matter of principle**, de 1985, **Laws empire's**, de 1986, **Philosophical issues in senile dementia**, 1987, **Freedom's law's** de 1996. As obras de Dworkin estão traduzidas para as principais línguas no mundo. CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 125.

⁷⁸ ABAD, Jesús Urraza. **DELITOS CONTRA LOS RECURSOS NATURALES Y EL MEDIO AMBIENTE**. Madrid: La Ley, 2001.

⁷⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 122.

interpretações e decisões no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, de modo que, nas palavras de Ivan Luiz da Silva como “instrumento seletivo das ações concretamente lesivas ao bem ambiental tutelado.”⁸¹.

Embora os Tribunais Brasileiros venham admitindo a sua aplicação, com extrema complexidade, tendo em vista as características do bem ambiental e sua titularidade, o princípio da insignificância, arquitetado e construído por Claus Roxin⁸², afirma que devem ser consideradas atípicas as ações ou omissões que afetem minimamente um bem jurídico-penal.

Conforme Prado, o princípio da insignificância⁸³ é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como sendo um critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

Não se está comparando o princípio da insignificância com a adequação social, uma vez que, neste, apenas o mínimo risco não explica totalmente porque alguns comportamentos são tolerados e outros não, e ainda, por que o grau de tolerância varia tanto de uma conduta para outra.

Mas será que, a derrubada de duas árvores de uma espécie nativa brasileira, conduta esta que se encaixa perfeitamente ao artigo 50⁸⁴ da Lei 9.605/98, merecem a aplicação do princípio da insignificância?

A aplicação de princípios como a Insignificância atentam contra a segurança jurídica da sociedade brasileira, pois, sob a ótica político-criminal, quando o Estado decide por conferir “perdão” a um criminoso ambiental que cortou duas

⁸⁰ Os tribunais superiores brasileiros têm decidido favoravelmente à aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental: STF (RHC 88880/2006) e STJ (HC 72.234/2007; HC 35.203/2006 e CC 20.312/1999). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 28 jun. 2013.

⁸¹ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 79.

⁸² CLAUS ROXIN, que segundo PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 123, foi o criador do critério da insignificância.

⁸³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 122.

⁸⁴ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

árvores de uma espécie nativa brasileira, em outro caso semelhante, por analogia poderia entender o julgador de igual forma para quem cortou dez árvores. Pergunta-se, afinal, o que é insignificante em termos ambientais?

Despiciendo lembrar que o bem jurídico ambiental, traz consigo um interesse indisponível, qual seja, o meio ambiente, pois, nos casos de furto, hipótese mais comum da aplicação do princípio da insignificância, o bem patrimonial é disponível, pertencente a um proprietário certo e definido, ou proprietários certos e definidos.

Outro ponto a refletir seria a lei 10.826/2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, em que, da mesma forma como na lei dos Crimes Ambientais, os crimes ali previstos em sua grande maioria, são de perigo abstrato, ou seja, não exigem resultado naturalístico da conduta. E por que nos casos previstos no Estatuto do Desarmamento, como o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a jurisprudência⁸⁵ brasileira, como regra geral, não admite a hipótese de aplicação do princípio da insignificância?

Como justificar que a Segurança Pública posiciona-se, numa hierarquia de valores, acima do meio ambiente, e sobretudo, em quais dimensões deve ocorrer esta valoração? No campo, econômico, social, ambiental, legal ou político? Se não é possível mensurar a segurança pública, como mensurar o dano ao meio ambiente?

Conforme afirma Luiz Régis Prado:

[...] em grande parte dos casos concretos de aplicação desse postulado, o problema pode ser mais seguramente solucionado através dos princípios da lesividade (ofensividade ou exclusiva proteção de bens jurídicos), da intervenção mínima e fragmentariedade, e também pelo princípio da proporcionalidade.⁸⁶

No entanto, o que se intenta, é justamente segurança jurídica para garantir o futuro das gerações. Sendo o único caso em que a CRFB/88 conferiu direitos a pessoas que ainda nem sequer nasceram, mas que possuem o direito ao acesso

⁸⁵ Na posse ou porte de munição – STF e STJ majoritariamente não admitem princípio da insignificância na posse ou porte de munição. STF HC97777, STJ HC45099; Sob o argumento de que o bem jurídico tutelado é a segurança pública que não é possível sua mensuração. Disponível em: www.stf.jus.br e www.stj.jus.br. Acesso em 27 jun. 2013.

⁸⁶ PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 125.

equitativo de recursos ambientais assegurado previamente.

Tendo em vista que cada intérprete utiliza-se de seus princípios para interpretar segundo a sua máxima, urge aos defensores do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, invocar o princípio da proibição de proteção deficiente. Mas, interpretações equivocadas e parciais não podem se sobressair e prevalecer.

O Estado deve agir sob duas principais linhas de ação, uma delas com o seu dever de abstenção, ou seja, com garantias negativas que protejam o cidadão de abusos, e a segunda, conferindo direitos por intermédio do Estado, com uma atuação positiva e integrada com os valores constitucionais.

Oportuna a contribuição de Lênio Luiz Streck em artigo publicado, informando que:

[...] a encruzilhada paradigmática na qual se encontra o modelo normativo penal brasileiro pode ser analisada sob o enfoque das demandas que têm sido dadas reiteradamente pela realidade. Estas, consideradas a partir dos conflitos que caracterizam a sociedade contemporânea, tipificam-se como significativamente diferenciadas das demandas associadas aos conflitos de algumas décadas atrás, deslocando-se a predominância de conflitos no plano individual para o da coletividade. Isto conduz, em termos de direito penal, a que seja cada vez mais reclamada uma intervenção do Estado não mais somente para garantir o exercício de direitos individuais cuja titularidade é de cada cidadão atomizado, mas, noutro sentido, exige-se a presença efetiva dos poderes públicos para limitar atuações individuais que afetam, impedem e danificam direitos e interesses de grupos ou comunidades.⁸⁷

Infere-se da contribuição de Streck que, o Estado deve iniciar cumprindo sua agenda de obrigações constitucionais e legais previstas desde 1988. Caso contrário, os atos mesmo que isolados de um cidadão, continuaram a afetar de forma sistemática a coletividade.

Streck também sustenta sobre a proteção deficiente que:

[...] a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, como também por deficiência na proteção. Assim, por exemplo, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito

⁸⁷ STRECK, Lênio Luiz. **O DIREITO PENAL E OS INFLUXOS LEGISLATIVOS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: UM MODELO NORMATIVO ECLÉTICO CONSOLIDADO OU EM FASE DE TRANSIÇÃO?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em 25 jun. 2013. p. 07.

fundamental (nas suas diversas dimensões), como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos.⁸⁸

Na doutrina jurídica brasileira⁸⁹, subsistem duas correntes principais, sendo elas: a) Qualquer lesão ao meio ambiente é significativa, pois atinge e desequilibra o ecossistema direta ou indiretamente; b) É possível como em qualquer outro crime, uma vez preenchidos os pressupostos para seu reconhecimento.

A análise a ser realizada pelo magistrado diante do caso concreto, segundo o estabelecido pela doutrina Brasileira majoritária⁹⁰ e absorvido pelo sistema judicial brasileiro é: I) Mínima ofensividade da conduta do agente; II) Nenhuma periculosidade social da ação; III) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; IV) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Aparentemente, a dificuldade encontrada na aplicação dos princípios ambientais, reside justamente no ponto de encontrar a proporcionalidade e razoabilidade de sua aplicação. O disposto nos artigos 37 e 50-A da lei dos crimes ambientais, já esclarece com propriedade quais os casos em que não ocorre o crime ambiental, e conseqüentemente, a infração administrativa ambiental.

Uma visão antropocêntrica com foco em valores individuais e sem qualquer parecer técnico, muitas vezes deixa de levar em consideração a restauração⁹¹ ou compensação do meio ambiente afetado. Ou seja, existem alternativas, devendo ser revisto o critério de utilização para aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra bens difusos e transindividuais.

Nos casos em que existir a ofensa ao bem jurídico transindividual, a interpretação do dano, do ato perpetrado contra a coletividade não pode abarcar o sistema patrimonialista dos crimes insertos no Código Penal Brasileiro.

⁸⁸ STRECK, Lênio Luiz. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (INTERMASSVERBOT) E O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL: SUPERANDO O IDEÁRIO LIBERAL-INDIVIDUALISTA-CLÁSSICO**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em 25 jun. 2013. p. 15.

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 131-132.

⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98**. p. 136.

⁹¹ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na **restauração** desta, se possível. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 10 out. 2013.

Na ótica de Silva⁹², “O princípio da insignificância determina que haja extensiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, para que uma conduta seja considerada materialmente típica.”. No tocante a “extensiva lesão” do bem jurídico, isto depende do caso concreto a ser analisado, pois, um espécime da fauna silvestre que se encontra criticamente ameaçado de extinção e que é capturado, causa uma extensiva lesão ao bem jurídico?

Mas, e quais as possibilidades de se causar um desequilíbrio ecológico pela extinção da espécie? Não haveria mesmo que modo reflexo ou por ricochete a extensão do dano causado para o equilíbrio ecológico e para todas as formas de vida no planeta?

Imprescindível analisar as palavras de Paulo Queiroz a respeito da aplicação do princípio da insignificância:

Por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados) não o sejam materialmente, dada sua irrelevâncias.⁹³

O juízo valorativo para aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração o enfoque multidisciplinar e a possibilidade de extensão do dano a ser causado, e não meramente o dano já ocorrido.

Além do que, o princípio da insignificância quando aplicado de maneira desmedida e sem critérios razoáveis, pode ocasionar a inversão dos papéis entre o julgador e o criador das leis. Ou seja, o poder judiciário deve evitar invadir a seara do poder legislativo, afetando o sistema da tripartição dos poderes.

A seleção e positivação dos bens jurídicos importantes para a sociedade é reconhecida ao poder legislativo, conforme entendimento de Cezar Roberto Bittencourt⁹⁴.

A lei dos crimes ambientais estabeleceu quais condutas não deveriam ser

⁹² SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2012, p. 197.

⁹³ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.

criminalizadas. Toda e qualquer atuação dos operadores do direito que vise a alargar, modificar ou desconsiderar a lei ambiental, atenta contra a sadia qualidade de vida e contra o equilíbrio do meio ambiente.

Oportuno citar as palavras de Juarez Freitas⁹⁵: “A decisão sustentável acontece em complexo processo de combinação dialética entre o micro e o macro, sem se converter em simples objetivação.”.

Diante da nobre função dos princípios da Prevenção e da Precaução, poderíamos afirmar que enquanto o princípio da insignificância ou da bagatela possui por escopo a proteção do indivíduo, os princípios da prevenção e da precaução, atuam “*pro societatis*”, tentando proteger um direito que vai além da pessoa humana.

Na esfera ambiental, antes de zelar pelo indivíduo, é correto afirmar que os princípios clássicos do direito penal, a exemplo da insignificância e bagatela, sofrem a análise e apuração da precaução e prevenção, sendo acertada a proteção do todo antes de privilegiar o indivíduo.

O princípio da precaução é definido por Alexandra Aragão ao sintetizar que:

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “*in dubio pro ambiente*”: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.⁹⁶

Na visão de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a Constituição Federal Brasileira adotou expressamente o princípio da prevenção, ao inserir no artigo 225 que é dever do poder público e da coletividade proteger e preservar os bens ambientais de natureza difusa, tanto no presente como para o futuro.⁹⁷

A prevenção pode ser definida por Marcon pelo fato de que “[...] existem

⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 137.

⁹⁶ Alexandra Aragão Apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70-71.

⁹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129.

estatísticas e certeza científica da lesividade de determinada conduta.”⁹⁸. Já Édis Milaré afirma que a Prevenção aplica-se quando:

[...] o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa. Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.⁹⁹

Pergunta-se, pode a prevenção e a precaução ser preterida em função da insignificância de uma determinada conduta? Ou ainda, insignificância no ambiente pós-moderno poderia gerar uma catástrofe pelo desrespeito coletivo de uma conduta inócua quando praticada por uma única pessoa?

Pode-se afirmar que a prevenção e a precaução guardam estreita ligação com o Estado de Direito Ambiental¹⁰⁰, e uma das novas propostas estabelece a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Se necessário for, pelo bem da coletividade, com a utilização da tutela penal, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, pois, assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.¹⁰¹

É notório o potencial para desastres gerado na sociedade pós-moderna, e na trilha do que dispõe Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza:

A proteção do ambiente não faz parte da cultura do homem, pois, conquistar a natureza sempre foi seu grande desafio. Ao longo da história, o homem dominou a natureza, sem se preocupar com os danos que esse desenvolvimento causava.¹⁰²

José Joaquim Gomes Canotilho ao dissertar sobre o Estado de Direito Ambiental e a visão constitucional da sustentabilidade como valor a guiar o

⁹⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio Sobre Meio Ambiente e Direito Ambiental**. p. 17.

⁹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 263-264.

¹⁰⁰ O Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como o produto de novas reivindicações sociais fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 20.

¹⁰¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 19 out. 2013.

¹⁰² SANTO, Davi do Espírito. PASOLD, César Luiz. **Reflexões sobre a Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013, p. 129.

desenvolvimento, coloca que:

O Estado de Direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protetor do meio ambiente e garantidor do direito ao meio ambiente; mas o Estado Ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos. Em uma dimensão social, caberá ao Estado de Direito Ambiental, indiscutivelmente, entre outras funções, proteger e defender o meio ambiente, promover educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental, executar o planejamento ambiental.¹⁰³

Retira-se que não existe uma fórmula pronta e acabada para utilização do princípio da insignificância no campo ambiental. Bem como, a harmonização com a prevenção e precaução demonstra-se truncada, haja vista ambos os princípios focarem em pontos de partida diferentes e pretenderem ações diferentes por parte do magistrado e no contexto da aplicação da norma.

O direito brasileiro deve focar na lição de José Joaquim Gomes Canotilho ao esclarecer que:

[...] medidas de protecção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica).¹⁰⁴

Os danos ou possibilidade de danos ao meio ambiente devem ser sempre mitigados pela aplicação da prevenção e precaução, devendo para a consecução dos objetivos do Estado de Direito Ambiental, aumentar e capacitar a fiscalização, além de atuar em diversas outras frentes de promoção da sustentabilidade.

1.4 O *jus puniendi* do Estado em contraposição aos direitos do Infrator Ambiental

Mesmo no adentrar do século XXI, parece que a sociedade presencia o

¹⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional**. Revista de Estudos Jurídicos, n. 13, v. 8, 2010.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 28-29.

renascer de teorias que surgiram em séculos passados. Teorias como a de Adam Smith e John Stuart Mill, tentando reativar a máxima de que a liberdade é o princípio fundamental para o desenvolvimento da humanidade, mesmo em detrimento de outros princípios constitucionais fundamentais.

No entanto, a evolução social, tecnológica, política, jurídica e ambiental demonstram que deve haver uma sinergia entre a concessão de liberdade e a busca pela solidariedade e igualdade, tendo em vista os objetivos fundamentais estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 3º da CRFB/88.

No desafio da pós-modernidade, lidar com valores e com a “liberdade” que é conferida a cada ente, seja pessoa natural ou jurídica, exige um comprometimento com o cumprimento de disposições mínimas em termos ambientais, pois, pode ocorrer o que Ulrich Beck cita em sua obra:

Pobre em catástrofes históricas este século na verdade não foi: duas guerras mundiais, Auschwitz, Nagasaki, Logo Harrisburg e Bhopal, e agora, Chernobyl. Isso exige precaução na escolha das palavras e aguça o olhar a singularidades históricas. Todo o sofrimento, toda a miséria e toda a violência que seres humanos infligiram a seres humanos eram até então reservados à categoria dos “outros” – judeus, mulheres, refugiados, dissidentes, comunistas, etc. Isso tudo continua a existir e, ao mesmo tempo, deixou de existir.¹⁰⁵

É evidente a transformação social na pós-modernidade, adoção de novos hábitos e costumes, cultura consumista e desenfreada, sem o necessário cuidado com o futuro das pessoas e com as condições de vida digna e equilibrada. Surge o que Beck chama de “Potencial Político das Catástrofes”¹⁰⁶, qual seja, um estágio de evolução capitalista em que a poluição e a degradação ambiental já extrapolaram os limites de países e continentes, espalhando-se pelo globo terrestre, causando consequências a todas as formas de vida do planeta.

Ainda em relação ao risco, Beck¹⁰⁷ divide-os em duas categorias ou modalidades: o *concreto* ou *potencial*, que é visível e previsível pelo conhecimento

¹⁰⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 07.

¹⁰⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 28. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. -, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.

¹⁰⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 87.

humano; e o *abstrato*, que tem como característica a invisibilidade e a imprevisibilidade pela racionalidade humana.

Seguindo a linha de raciocínio do supracitado autor, Heline Sivini Ferreira coloca que em relação à sociedade de risco:

A partir do momento em que o progresso, composto pela tríade ciência, técnica e indústria, se firmou como um dos pilares de sustentação do sistema econômico criou-se situações de risco previamente desconhecidas e potencialmente catastróficas.¹⁰⁸

O modelo democrático com base na liberdade como direito fundamental supremo, não conseguirá gerir o risco. E mais, o Estado deverá procurar uma nova maneira de se organizar, incluindo a forma de organização do poder político, criando mecanismos de intervenção para evitar desastres.

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, ao discorrerem sobre o novo paradigma na pós modernidade, concluem que:

Na era pós-moderna, é provável que a sustentabilidade se consolide como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além de sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos.¹⁰⁹

Segue Ferreira mencionando com propriedade que:

Em um contexto no qual se fala de desenvolvimento e expansão de liberdades, não se pode olvidar que a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado também constitui uma forma de privação de liberdade, especialmente quando sua estreita vinculação com a qualidade de vida é considerada.¹¹⁰

A dinâmica da vida em sociedade está a exigir uma postura diferenciada do Estado e das pessoas. No entendimento de Cruz¹¹¹, a democracia representativa deve evoluir para a democracia participativa, com a utilização da tecnologia

¹⁰⁸ FERREIRA, Helini Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 16.

¹⁰⁹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p.39.

¹¹⁰ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, HelineSilvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 130.

¹¹¹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p.58.

disponível.

É perceptível que a democracia representativa atual, sede aos interesses do mercado econômico e serve para resguardar os interesses de uma minoria. Uma reorganização do poder, com novos valores para o estado moderno, uma política pública de qualidade e educação, são premissas mínimas de um estado que busca sustentabilidade.

Em sua obra, Ulrich Beck¹¹², afirma que: “A conscientização dos riscos precisa ser reconstruída como uma luta entre pretensões de racionalidade concorrentes [...]”. Vislumbra-se que devem ser questionados os parâmetros e critérios até então existentes, inclusive sobre a própria ótica do público e privado.

As balizas do Estado de Direito Ambiental devem prever a atuação conjunta para atingir o desenvolvimento sustentável.

A degradação ambiental e a criação dos riscos desconhecem fronteiras bem delineadas e a própria soberania dos Estados. O risco causado em um Estado pode causar consequências graves para outros países. A exemplo do ora relatado, o derretimento das geleiras nas extremidades da terra, e o consequente aumento do volume de águas dos oceanos, bem como, alterações climáticas e todo tipo de mudanças geológicas, não respeitam cláusulas contratuais, tratados ou convenções.

Afinal, o Estado deve punir ao infrator ambiental de modo rigoroso haja vista que este atenta contra um patrimônio pertencente a todas as pessoas do planeta terra?

O Estado, sem titubear, deve adotar uma postura proativa de cuidado e resguardo dos seus recursos ambientais, ou bens ambientais, uma vez que, nas palavras de José Rubens Morato Leite e José Joaquim Gomes Canotilho: “O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como “pano de fundo” o proveito econômico pelo ser humano.”¹¹³.

¹¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 71.

¹¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional**

O Estado não pode esperar e acreditar que a sociedade tome sempre a decisão atendendo o bem comum. Até porque, essa é a função do Estado. As pessoas tendem a adotar posicionamentos individualistas e egoístas, pensando única e exclusivamente nas vantagens a serem auferidas de forma individual ou para um pequeno grupo de pessoas.

No entanto, a tarefa de fazer com que o ser humano perceba e mude seus conceitos em relação a um direito que transcende fronteiras é deveras dificultosa. As fronteiras a serem vencidas pelo Estado, não são apenas de ordem jurídica ou política, mas até mesmo em virtude da fé e do modo como a humanidade foi ensinada até o século XXI.

Apenas para ilustrar, a “bíblia sagrada”¹¹⁴, de matriz católica, já inicia demonstrando que o ser humano seja um ser superior em relação ao meio ambiente, dizendo no velho testamento, gênesis, capítulo I, versículo 26 o seguinte:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.

Após rápida análise, é notório que o Estado e a sociedade lidam com algo maior do que um simples sentimento de antropocentrismo ou de egoísmo capitalista. As amarras do ser humano em relação a sua pseudo-sensação de superioridade possuem vinculações com as teorias criacionistas e com razões ligadas a fé.

Noutra via, o Estado deve implementar uma tutela jurídica de resguardo das condições ambientais da sociedade, agindo de modo preventivo e repressivo. Cabe ao Estado, pois somente ele é detentor do poder de punir, aplicar a legislação ambiental, seja na esfera administrativa, cível e principalmente penal.

Em sede de aplicação da tutela penal, não se está a buscar estigmatização, repressão desmedida, ou teorias radicais, mas principalmente a conversão das penas em restauração e compensação ambiental, objetivos estes

previstos na lei dos crimes ambientais.¹¹⁵

Ímpar a contribuição de Canotilho e Leite ao colocarem que: “[...] é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito do Ambiente.”¹¹⁶.

É justamente o ponto em que, ao Estado cabe a ingrata tarefa de punir. Pois, mesmo sabendo que as normas jurídicas são apenas uma das possibilidades de atuação do Estado de Direito Ambiental, qual o *modus operandi* ideal quando existe uma falta de educação ambiental geral no planeta terra e no Brasil, podendo esta falta de educação ambiental levar até mesmo a catástrofes ou desastres?

Apenas como exemplos, com base em matérias divulgadas na imprensa¹¹⁷ e estatísticas fornecidas pelo IBAMA¹¹⁸, o tráfico de animais silvestres vem crescendo no Brasil e exterior. Muito pela omissão do Estado e da própria sociedade, bem como, pela falta de aparato para fiscalização.

Na lição de Fritjof Capra¹¹⁹, as pessoas devem se tornar “ecologicamente alfabetizados”, de modo que, para se reconectar a teia da vida, devem ser construídas, nutridas e educadas comunidades sustentáveis.

A sociedade deve estar mais atenta do que nunca, pois, o bem ambiental

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na **restauração desta, se possível**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 jun. 2014.

¹¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 180.

¹¹⁷ IARA, Camila. **Operação federal inédita combate crimes ambientais no Parque Nacional da Serra do Itajaí**. Disponível em: <http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2014/06/operacao-federal-inedita-combate-crimes-ambientais-no-parque-nacional-da-serra-do-itajai-4533000.html>. Acesso em: 22 jun. 2014.

¹¹⁸ BRASIL. **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/search/trafico-de-animais>. Acesso em: 22/06/2014. Conforme dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aproximadamente 90% dos animais silvestres morrem logo depois de retirados de seu habitat natural. Os animais que apresentam comportamento amigável são os preferidos no momento da compra. Micos, papagaios, araras e peixes ornamentais são os mais vendidos. Os valores variam, quanto mais raro for o animal maior o seu preço de venda no mercado. De acordo com agentes fiscalizadores, os animais no Brasil são retirados principalmente dos Estados da Bahia, Piauí, Pernambuco, Maranhão, Paraíba e Ceará. Os principais centros consumidores são os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Aproximadamente 90% dos animais capturados no Brasil são comercializados no próprio território nacional.

¹¹⁹ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 231.

está em risco e as autoridades não possuem olhos e ouvidos por toda parte. Nem mesmo com a tecnologia existente e disponível, é possível prever ou reprimir todo dano ambiental existente. Mas uma atitude cidadã das pessoas, agindo com um mínimo de consciência ambiental, preservando e denunciando irregularidades ambientais, pode mudar o futuro das gerações que estão por vir.

O Estado deve optar por responsabilizar o infrator ambiental? A resposta somente pode ser afirmativa, uma vez que, este infrator, independentemente de ter cometido uma infração administrativa ou penal, atentou contra um direito fundamental da coletividade, não podendo o Estado omitir-se.

Ainda nesta trilha, não pode o Estado se compadecer do indivíduo neste caso, uma vez que, a CRFB/88 já baliza suas garantias e direitos como um todo. A “punição” se assim for chamada, deve buscar reaver o direito lesado da maioria, com a priorização da restauração e compensação ambiental.

A Sociedade também deve cobrar do Estado à melhoria das condições de educação, a falta de condições de fiscalização, a diminuição da miséria e das desigualdades sociais, a distribuição da riqueza. Sempre tendo em mente que a sustentabilidade divide-se em social, ambiental, tecnológica, jurídica e política.

Retira-se que o processo crescimento e evolução da sociedade (público e privado) depende obrigatoriamente de atuação conjunta.

Em nenhum momento, se está procura do “inimigo” do Estado, como aponta Eugenio Raul Zaffaroni em sua obra. Mas, vislumbra-se como necessária e vital a interferência do Estado na vida dos cidadãos, desde que, com critérios previamente estabelecidos. Importante a análise de Zaffaroni ao dispor que: “Os Estados de direito não são nada além da contenção dos Estados de polícia [...]”¹²⁰

Não restam dúvidas que a proteção em relação aqueles que atentem contra o meio ambiente decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 225, §3º. Disto podemos concluir que o Estado não se encontra em posição de superioridade em relação a Constituição Federal, logo, incumbe a este adotar

¹²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. p. 169.

medidas administrativas, legislativas e jurídicas para a proteção de um direito fundamental das pessoas.

Uma resposta única para a questão da imputação de responsabilidade diante da existência do dano ambiental seria prepotente e desmedida, mas é certo que, a necessidade e a extensão das punições são inversamente proporcionais ao nível de conscientização ambiental de uma determinada sociedade.

O Estado deve atuar de forma preventiva e repressiva, resguardando o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Se necessário for, utilizando da tutela penal e do seu poder de punir, pois, enquanto uma pessoa física ou jurídica é punida, a coletividade espera do Estado uma proteção suficiente para manter seu direito fundamental em relação ao meio ambiente.

**CAPÍTULO 2 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E A PRESERVAÇÃO DA
ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL FRENTE À GESTÃO DO RISCO**

2.1 O desvalor da Conduta Criminal Ambiental e a necessidade da adequada gestão do Risco

Acerca do que já fora abordado sobre a importância do bem jurídico ambiental para a Sociedade, será trabalhada a ideia de mudança do paradigma de atuação do direito penal, a fim de evoluir para uma efetiva proteção antes da lesão na seara ambiental.

A atuação preventiva na área ambiental não requer o aumento e a imposição de sanções mais gravosas ao acusado, mas colher um benefício efetivo a comunidade dentro de uma visão sustentável de mundo globalizado.

Permeado por diversas épocas e culturas distintas, o direito penal sofreu evoluções desde a era em que o crime era considerado uma ofensa aos deuses, passando pelo movimento iluminista de garantir que o Estado agisse de modo proporcional a desvincular o direito penal e suas sanções das preocupações éticas e religiosas.

Logo em seguida, chega-se a fase em que o delito demonstra ser a violação de um direito subjetivo variável, a depender da pessoa física ou jurídica vítima de uma determinada conduta. Como afirma Luiz Régis Prado, “O fundamental não é que a conduta lesiva se dirija contra uma coisa do mundo real.”¹²¹.

A construção da teoria materialista do delito surge como lesão a um direito subjetivo e decorre da concepção contratualista aplicada no âmbito do direito penal.

Nas palavras de Carrara, “[...] o objeto do delito não se confunde com o objeto da ação, pois não se lhe pune como fato material, mas sim jurídico.”¹²². Não se pode confundir a ação material, que terá por objeto a coisa ou o homem, enquanto que o ente jurídico representará o direito violado à proibição legal de cometer determinado ato.

¹²¹ PRADO, Luis Régis. **BEM JURÍDICO-PENAL E CONSTITUIÇÃO**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.

¹²² CARRARA, F. **Programa de Derecho Criminal**. Bogotá: Temis, 1977.V. I, p. 51.

Em outra análise, Ortolan afirma que o crime transgride ao mesmo tempo um dever e um direito: transgressão de um dever quando considerado do ponto de vista do sujeito ativo, e de um direito se visto do ponto da parte do sujeito passivo¹²³.

A pedra de toque em toda esta questão parece ser o seguinte: 1) Que a ação seja contrária a justiça ou a lei; 2) Que a repressão ou prevenção seja relevante para a conservação do Bem-Estar Social.

Segundo Luiz Régis Prado, o postulado de que o delito constitui lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico não encontra praticamente oposição, sendo quase um verdadeiro axioma – “princípio da exclusiva proteção a bens jurídicos”¹²⁴.

Desta feita, o bem jurídico, ponto central da estrutura do delito, não é criado pelo legislador ou pela norma jurídica, mas sim reconhecido pelo legislador que o encontra em meio à sociedade e o reconhece como válido e imprescindível para esta.

A moderna concepção do direito penal não pode se prender a teorias antigas que ora e outra tentam voltar ao mercado para eximir infratores de sua responsabilidade social. O direito penal deve continuar evoluindo e se adaptar à moderna gestão do risco, evitando condutas potencialmente danosas ao ser humano e ao convívio social.

A Constituição Federal Brasileira elevou o meio ambiente à condição de bem jurídico ambiental quando o inseriu no artigo 225, §3º, imputando a responsabilidade penal ao infrator da norma ambiental. Ainda tendo em vista tratar-se de bem jurídico em que o titular é a sociedade e de modo secundário o indivíduo, o legislador estendeu a proteção ao redigir a lei 9605/98, lei dos crimes ambientais.

Supracitado diploma legal instituiu, além de um processo para apuração, análise e julgamento dos infratores que atentem contra o patrimônio coletivo, uma série de condutas que constituem crime.

Verifica-se que mesmo diante de todo o aparato tecnológico e do arsenal

¹²³ ORTOLAN, J. **Éléments de Droit Penal**. Paris: E. Plon, 1875, V. I, p. 244.

¹²⁴ PRADO, Luis Régis. **BEM JURÍDICO-PENAL E CONSTITUIÇÃO**. p. 31.

legislativo para atuar contra aquelas pessoas físicas ou jurídicas que atentem contra o meio ambiente, é necessário uma mudança do paradigma na forma de enxergar a infração penal contra o meio ambiente, pois as estatísticas¹²⁵ apenas contribuem para ratificar a ineficácia da fiscalização e da efetiva punição aplicada àqueles que cometem crimes ambientais.

A teoria dualista, que possui o escopo de caracterizar o tipo do injusto penal, necessita da análise do desvalor da ação e do desvalor do resultado. A natureza da infração penal estará diretamente ligada ao caráter complexo e metaindividual dos problemas ambientais. O cenário é ainda mais complexo ao se analisar a relação de causalidade, ou seja, o nexo entre a vontade e o resultado.

Segundo Luiz Régis Prado ao analisar o posicionamento doutrinário brasileiro sobre os crimes ambientais, tem-se que:

Ipso Facto, a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental –, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado (material), mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação entre um bem protegido e conduta perigosa.¹²⁶

Em uma análise rasa, pode parecer frágil valorar a conduta que não gere resultados efetivos, mas apenas um perigo de lesão grave. No entanto, ao viver em sociedades onde habitam mais de 190.000.000¹²⁷, de pessoas, como o Brasil, e apenas um deles pode provocar um desastre e levar à morte dezenas ou centenas e até milhares de pessoas, verifica-se a necessidade de maior proteção no campo penal e administrativo.

Ainda segundo Prado¹²⁸, o juízo de perigo, na realização do tipo de perigo, deve ser *ex-ante*, pois, *ex-post*, a não produção do resultado significa a não ocorrência das condições necessárias para a configuração do delito. Neste ponto específico, parece ser vital uma mudança de paradigma ao operador do direito e ao se analisar a infração ambiental buscando sempre um resultado para cada tipo de

¹²⁵ BRASIL. **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Situação dos Incêndios Florestais no País. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/prevfogo>. Acesso em 02 mar. 2014.

¹²⁶ PRADO, Luis Régis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 126.

¹²⁷ BRASIL, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 09 mar. 2014.

¹²⁸ PRADO, Luis Régis. **Direito Penal do Ambiente**. p. 129.

infração penal.

Quando se está lidando com bens jurídicos difusos, torna-se difícil vislumbrar estas discrepâncias. Em uma comparação, *verbi gratia*, parece claro que uma tentativa de homicídio mesmo que não haja resultado morte ou ainda que não ocorra lesão corporal, pode o agente responder por tentativa de homicídio. No entanto, quando alterado o crime para o disposto no artigo 29 ou 34 da lei 9605/98¹²⁹, parece pouco provável o reconhecimento do “perigo” implícito na conduta.

Seguindo a linha do exposto por Luís Greco¹³⁰, este cita Stratenwerth e coloca que:

Para lidar corretamente com os delitos referidos ao futuro, é necessário criar um correspondente *direito penal referido ao futuro*, que seria um caminho intermediário entre a dissolução funcionalista de todos os princípios e a miopia individualista-liberal que pugna por um retorno a um suposto direito penal clássico.

Disto retira-se que os crimes cometidos contra a pessoa ou contra bens jurídicos de fácil percepção e alto poder de individualização são mais facilmente aceitos pela sociedade, pela doutrina e pelos próprios operadores do direito.

Cabe refletir também que não resta salutar transformar todos os crimes contra o meio ambiente em espécies de mera conduta, quais sejam aqueles em que o tipo se perfaz com a prática da conduta, exaurindo-se com a ação ou omissão, independentemente de um resultado que pudesse nem mesmo ocorrer. Nas palavras de Reinhart Maurach, o delito de atividade é aquele em que a própria ação constitui o ponto final do tipo.¹³¹

¹²⁹ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 mar. 2014. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

¹³⁰ GRECO, Luís. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

¹³¹ MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tradução: Juan Córdoba Roda. Barcelona: Ariel, 1962. V. I, p. 276.

O Estado ao instituir uma visão pró-ativa de atuar especialmente sobre as condutas e não reprimir apenas o resultado deve atentar para o ensinamento de Claus Roxin:

O Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante (isto é, a proteção da vida e do corpo, da liberdade de atuação voluntária, da propriedade, etc), mas também as instituições estatais adequadas para este fim (uma administração da justiça eficiente, um sistema monetário de impostos saudáveis, uma administração livre de corrupção, etc), sempre e quando isto não se possa alcançar de outra forma melhor.¹³²

O bem jurídico encontra-se inserido na sociedade, que, por sua vez, o elege como importante. O Estado, ao elaborar norma com tipos penais e preceitos secundários, é o responsável por prover e instituir mecanismos para a consecução deste fim, que, no caso da lei dos crimes ambientais, será a prevenção e repressão dos ilícitos penais ambientais.

Seguindo a linha de Luís Greco, este é preciso ao trazer o reformismo pragmático de Tiedemann¹³³, e explicar que o direito penal não pode mais ignorar a considerável lesividade social da criminalidade não convencional. E, ao estado moderno, que também é o estado social incumbem extensas tarefas interventivas e deveres de proteção.

No viés repressivo, o Estado deve remodelar a atual estrutura punitiva e agir de forma antecipada ao cometimento de condutas criminosas que apenas gerem o resultado material. Deve ser considerado o potencial catastrófico da conduta. Somente desta maneira, poderá ocorrer de modo amplo a gestão do risco para a saúde, para a integridade física, e principalmente pela sadia qualidade de vida de todas as formas de vida.

Pela ótica preventiva, são necessárias políticas públicas de estado, e não apenas planos para autopromoção e para tentar a reeleição de governos.

¹³² ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 18.

¹³³ GRECO, Luís. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato**. p. 5.

Exemplifica Roxin¹³⁴ ao afirmar que, assim como no Brasil, na Alemanha o artigo 316 do Código Penal tipifica a conduta daquele que dirige um automóvel em estado de embriaguez, mesmo que, não ocorra absolutamente nada. Este filósofo jurista continua em sua explicação e chega à conclusão de que:

Do conceito de proteção de bens jurídicos se infere, então, somente que, tratando-se de uma antecipação considerável da punibilidade, necessita-se fundamentar, especialmente porque isto é necessário para a proteção efetiva do bem jurídico.¹³⁵

Subsiste a dúvida se a lei 9605/98 (lei dos crimes ambientais) antecipa de forma considerável a punibilidade para que os responsáveis pelas condutas ali tipificadas sejam devidamente corrigidos em suas atitudes, haja vista a possibilidade de causar um mal grave a toda a sociedade?

E ainda, analisando o ensinamento de Claus Roxin, será possível que o Estado Constitucional e Democrático de Direito Brasileiro oferece condições aos órgãos, entidades e instituições responsáveis pela fiscalização e preservação do meio ambiente a atuar de forma preventiva e repressiva de forma a resguardar um bem jurídico de importância vital a coletividade?

Nos moldes do que salienta Silva Sánchez, “[...] alimenta-se a ideia da necessidade de um direito diferenciado para atender ao anseio de combate à criminalidade socioeconômica da sociedade de risco.”¹³⁶ No entanto, quando o Estado não possibilita nem sequer as ferramentas para o enfrentamento e prevenção da criminalidade com a atual legislação penal brasileira que subsiste desde 1940 (Código Penal) o questionamento que permanece apenas pode ser de dúvida e incerteza.

Nos moldes do que expõe Miguel Tedesco Wedy: “A fim de ‘gerir’ os riscos da sociedade atual, o direito penal passa a olhar, novamente, para a ideia de neutralização, o que é percebido com assombrosa facilidade, primordialmente no direito anglo-saxão e norte-americano.”¹³⁷.

¹³⁴ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. p. 28.

¹³⁵ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. p. 29.

¹³⁶ SÁNCHEZ, Silva. Nuevas tendencias político-criminales y actividad jurisprudencial del Supremo Tribunal Español. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, 1996.

¹³⁷ WEDY, Miguel Tedesco. **Alguns desafios do direito penal na sociedade de risco**. Revista de

Em um cenário em que o prognóstico aponta para um futuro de aumento da criminalidade, aumento das tensões sociais e para incerteza no campo do direito penal, Faria Costa afirma que:

A lentidão das instituições democráticas entra em manifesta ruptura com a vertigem da exigência de respostas rápidas e eficientes – e, portanto, também respostas rápidas e eficientes contra a criminalidade – que a mundividência actual, um pouco frivolamente, erigiu como modelo de actuação quer do nosso modo-de-ser individual, quer do nosso modo-de-ser colectivo.¹³⁸

Importante a análise de Faria Costa ao apontar o crescimento do Estado Punitivo alicerçado nas seguintes balizas:

Adopção de uma cultura de controlo (uma sociedade civil que quer instituir um modo de vida colectivo que afaste o risco, uma espécie de mundo da fantasia onde o risco seja igual a zero); proliferação de leis de emergência; aumento de leis de tonalidade securitária; tolerância zero; estratégias globais diferenciadas; diminuição das garantias processuais; tentativa de neutralização axiológica perante o aumento fantástico da carcerização; defesa de um ilegítimo, mas já difuso, direito penal do inimigo, afirmação da soberba ética e contracção insustentável de espaços livres de direito.¹³⁹

Neste mesmo sentido, Faria Costa ainda afirma que tal modelo de Estado deve ser combatido, no entanto, a política criminal de um Estado não pode ser transigente e permissiva, pelo contrário, uma política criminal necessita ser forte e empenhada.

Retira-se que para a preservação da ordem pública ambiental na sociedade de risco, a tutela penal deve ser corretamente gerida, sob pena de enfraquecimento do Estado e de consequências graves a sociedade. O Estado deve possibilitar aos órgãos gestores de risco (Polícia Militar Ambiental inclusive) a possibilidade de realização de seu objetivo constitucional.¹⁴⁰

A ordem pública, importante conceito e até mesmo bem jurídico de

Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Janeiro-Junho/2013. UNISINOS, p. 67.

¹³⁸ COSTA, Faria. J. F. **O Fenômeno da globalização e o direito penal econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2001, 34:9-21.

¹³⁹ COSTA, Faria. J. F. **A Criminalidade em um mundo globalizado**: ou Plaidoyer por um direito penal não securitário. Revista de Legislação e Jurisprudência, 135 (3934): 33-39.

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 17 abr. 2014. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

relevância Constitucional, não vem recebendo por parte da sociedade e do Estado o valor devido. A gestão da tutela penal brasileira pode receber dois tratamentos, um preventivo e outro repressivo. Não subsistem dúvidas que o melhor tratamento, em todas as análises, ocorre de modo preventivo, ou seja, a evitar a ocorrência do ilícito. O ponto de partida da prevenção, sem titubear, passa pelo adequado tratamento da ordem pública no Brasil.

2.2 O fato típico relevante em matéria ambiental: A lei dos crimes ambientais protege o meio ambiente?

A lei dos crimes ambientais trouxe consigo uma série de condutas que tutelam bens jurídicos específicos, como a fauna, a flora, o patrimônio artístico, histórico e cultural, o patrimônio genético e de forma ampla o meio ambiente.

O exato momento de atuação do Estado por intermédio da tutela penal deve ocorrer a partir do momento em que se verifica a criação de um risco proibido. Pode-se afirmar que, embora pareça fácil comparar condutas e encaixá-las no fato típico, o policial militar ambiental, o promotor e o magistrado estarão sempre diante de um bem jurídico supra-individual, o que torna a análise do caso concreto mais desgastante.

Nos moldes do que explica Claus Roxin, temos que:

Querendo o direito penal proteger bens jurídicos contra os ataques humanos, isto só será possível na medida em que o Direito penal proíba a criação de riscos não permitidos e, ademais, valore a infração na forma de uma lesão ao bem jurídico, como injusto penal. Portanto, ações típicas são sempre lesões de bens jurídicos na forma de realização de riscos não permitidos, criados pelo homem.¹⁴¹

Não restam dúvidas que a atuação do Estado não pode ser mais violenta do que o próprio fato típico praticado pelo agente, uma vez que, o Estado age dentro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, pautado pela atuação dentro da legalidade, mas demonstrando que, ninguém pode deixar de ser

¹⁴¹ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. p. 40.

responsabilizado quando coloca a segurança da coletividade diante de um risco desnecessário.

Nos moldes do que afirma Roxin¹⁴², deve subsistir uma ponderação entre os direitos estatais de ingerência e os direitos civis de liberdade, que na fase da legislação se logra com auxílio do princípio do bem jurídico, legitimando o próprio bem jurídico e o dever de proteção do Estado quando da criação do risco não permitido.

Deste modo, o critério para identificação do risco proibido aponta para o caminho do injusto, ao ponto de que, deve ser efetuada uma ponderação entre a intervenção estatal e a liberdade civil.

Nos moldes do que ensina Claus Roxin, temos que: “A categoria central do injusto penal não é, pois, a causação (sic) do resultado ou a finalidade da ação humana, como se vinha acreditando por muito tempo, senão a realização de um risco não permitido.”¹⁴³.

A lei dos crimes ambientais trouxe para o âmbito jurídico brasileiro a possibilidade de o infrator ambiental ser responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal. A responsabilização na esfera penal se justifica muito bem nas palavras de Paulo Márcio Cruz:

O novo paradigma que surge com a obsolescência da modernidade se justifica pela necessidade de preservação da vida no planeta. Isso implica evidentemente, a adoção de um novo paradigma geral para as ciências e, por consequência para o direito.¹⁴⁴

A necessidade de preservar a vida no planeta, de forma a garantir a sobrevivência do ser humano com plenitude, exige que o direito ambiental se torne uma ferramenta que, se necessário em conjunto com o direito penal, venha a intervir na vida das pessoas com vistas a melhoras coletivas. Assim é a visão de Paulo Márcio Cruz ao afirmar que: “A ideia historicamente consolidada de um Direito, baseado na completude, coerência e não contradição, já não é mais suficiente para

¹⁴² ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. p. 40.

¹⁴³ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. p. 41.

¹⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 40.

a gestão do risco.”¹⁴⁵.

Pode-se perceber que a lei dos crimes ambientais tentou instituir uma nova mentalidade no trato com o meio ambiente ao tutelar um bem jurídico, e muito mais que única e exclusivamente um bem jurídico, mas principalmente um bem da vida, ao instituir uma mudança na forma em que as pessoas deveriam enxergar o meio ambiente.

Não se está propondo um modelo de punição exacerbado ou uma teoria de imputação objetiva da responsabilidade penal, mas que o Estado Democrático de Direito atue dentro dos princípios estabelecidos pela CRFB/88. E principalmente, que o Estado abandone a omissão e atuação contraditória na área ambiental, pois, criar leis sem mecanismos de fiscalização, sem repressão e sem condições de atuar preventivamente, passam a desacreditar ainda mais o Estado se não implementados com eficiência e eficácia.

No âmbito jurídico brasileiro, não é possível a imputação a um suposto agente coletivo¹⁴⁶, nos moldes do que propõe “Lothar Kuhlen”¹⁴⁷ ao desenhar a teoria dos delitos de acumulação, previstos no código penal alemão. É visível a ruptura com os parâmetros de validade de aplicação da Teoria do Crime no Brasil, tanto em sede de aplicação do código penal, como da própria lei dos crimes ambientais¹⁴⁸.

Em valiosa contribuição, Rafael Alcacer Guirao expõe que:

El carácter global de esos nuevos intereses de protección, así como la

¹⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 69.

¹⁴⁶ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 195.

¹⁴⁷ Lothar Kuhlen é penalista alemão e desenvolveu a teoria dos Delitos de Acumulação (Kumulationsdelikte), previstos no Código Penal Alemão, §324 do StGB como crime de poluição das águas. Confeccionou sua teoria dos Delitos de Acumulação em 1986, a partir de despejos de esgotos domésticos no Rio Main. O raciocínio de Lothar Kuhlen se desenvolve no sentido de que a repetição de um grande número de ações, que isoladamente seriam inócuas ou insignificantes para o direito e para a sociedade, acabariam por resultar, quando em um contexto global, em significativos danos ambientais, necessitando por isso, de uma sanção na esfera penal. Apud CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Heline Silvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 248.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 09 mar. 2014.

perspectiva colectiva o sistémica desde la que se enfoca el poder de destrucción de la acción humana, nos enfrenta, además, a un nuevo actor protagonista : no es tanto el agente individual quien tiene ese potencial destructor, sino antes el “actor colectivo”, configurándose como tal incluso la sociedad en su conjunto. Ello conlleva la asunción de una responsabilidad colectiva o vicaria, desde la cual la imputación de responsabilidad por esos grandes riesgos globales habrá de reconducirse a acciones mínimas, dado que esos riesgos se originan a partir de una acumulación de actos individuales que, siendo en sí inocuos, podrían llevar, si todos los hiciéramos, a la destrucción futura del planeta o, por poner un ejemplo menos drástico, y más factible a corto plazo, a la destrucción irreparable de los bosques húmedos del trópico.¹⁴⁹

O Brasil, na trilha de um modelo democrático de aplicação da lei penal, deve primar pela adoção de um sistema de proteção social e ambiental, que consiga prevenir e reprimir delitos e infrações administrativas sem causar severos impactos e evitando a estigmatização do indivíduo. No entanto, a sociedade e os operadores do direito ainda não se aperceberam que o direito ambiental brasileiro fornece algumas das bases para uma vida digna ao ser humano.

Nas palavras de Guirao, tem-se uma excelente comparação entre modelos de aplicação e proteção de bens jurídicos na Espanha, conforme demonstrado abaixo:

Ello nos enfrenta a una imagen del Derecho penal de difícil acomodación a las estructuras de imputación del Derecho penal basado en la libertad individual. Así, como dos imágenes genéricas, los caracteres de ambos modelos de Derecho penal serían los siguientes. El modelo de Derecho penal actual, fundado, por decirlo así, en la competencia por la propia esfera de libertad y organización, sería el siguiente:

- Un marco de legitimidad de sus intereses a proteger centrado, con relación a su fundamento, en los intereses personales.
- Una estructura de imputación basada en la responsabilidad subjetiva e individual.
- Y un principio de lesividad enfocado a un resultado tangible respecto del menoscabo de un bien jurídico material, reconducible, a través de un nexo causal empíricamente verificable, a la competencia del dominio del agente en su esfera de acción más cercana.

Frente a esta imagen, el modelo de un “Derecho penal asegurador del futuro” habría de ser otro :

¹⁴⁹ GUIRAO, Rafael Alcacer. **La Protección del Futuro y los Daños Cumulativos**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología Universidad de Granada, n. 4 (2002). Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-08.html. Acesso em 09 mar. 2014.

- En primer lugar, una regulación y protección de entidades supraindividuales, asegurando no tanto bienes personales como estructuras sistémicas o instituciones colectivas funcionales a la estabilidad social.

- En segundo lugar, una expansión de las estructuras de imputación, como ya mencionamos, con, al menos, las siguientes vertientes : responsabilidad cuasiobjetiva, centrada en una previsibilidad potencial, o directamente objetiva ; responsabilidad colectiva de grupos sociales u organizaciones empresariales o vicarial, en un reparto de la imputación en función de lo realizado por terceras personas, acorde a los fenómenos de delegación de control de riesgos, y de la imputación individual en virtud de una probabilidad de acumulación de acciones similares por terceros.

- Y, en tercer lugar, una lesividad basada en riesgos genéricos o difusos, delimitados en virtud de estándares formales, o en producciones de efectos vinculados sólo en virtud de una causalidad estadística.¹⁵⁰

Disto cogita-se que a lei dos crimes ambientais, por mais que vigente e aplicável ao direito penal brasileiro, não se encaixa no modelo de aplicação da tutela penal existente em *terrae brasilis*.

Segundo José de Faria Costa, [...] quer a defesa do meio ambiente natural, quer a defesa da saúde, quer a defesa dos consumidores, quer ainda a defesa do patrimônio cultural, são hoje realidade normativa e um problema a que o Estado tem que dar resposta.¹⁵¹ No entanto, o Estado Brasileiro possui condições de proteger os novos bens jurídicos supraindividuais com as arcaicas teorias penais existentes?

Esta indagação parece ser apenas o início de uma série de potenciais deficiências apresentadas pelo Estado Democrático Brasileiro pós CRFB/88.

A sociedade de risco brasileira e mundial com seus graves problemas de ordem ecológica e social deve agir com cautela ao planejar um modelo de Direito Penal Ambiental voltado para novos desafios, uma vez que, não basta evoluir em proteção de direitos metaindividuais e retroagir do ponto de vista dos direitos fundamentais da pessoa humana, carecendo sua aplicabilidade de legitimidade diante do Estado Democrático.

O STF em *Habeas Corpus* sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já

¹⁵⁰ GUIRAO, Rafael Alcacer. **La Protección del Futuro y los Daños Cumulativos**. Acesso em 09 mar. 2014.

¹⁵¹ FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal**: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 25.

decidiu sobre a impossibilidade de responsabilização objetiva (ausência de nexo causal) em prática de delito ambiental no contexto de uma sociedade de risco¹⁵².

Nas palavras de Ulrich Beck, a “irresponsabilidade organizada”¹⁵³, que nada mais é do que um elemento da sociedade de risco, quando relacionada à proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo que planeja responsabilizar o infrator ambiental, percebe a falta de implementação das atividades fiscalizatórias e verifica a carência de políticas públicas ecológicas e da necessidade urgente de instalação da educação ambiental.

Neste ínterim, o Estado contribui ao não fiscalizar e não aplicar a vasta gama de instrumentos correccionais nas áreas cível e administrativa, deixando a cargo do legislador instituir mecanismos que carecem de legitimidade jurídico-penal para serem aplicados a condutas ínfimas e que afrontam os princípios da ofensividade e dignidade, tentando reprimir uma consequência que nem mesmo ele (Estado Democrático de Direito) consegue corrigir.

2.3A quebra da Ordem Pública Ambiental no Estado de Direito Ambiental

O Estado de Direito Ambiental, muito embora tenha sido citado e caracterizado com maior riqueza de detalhes no capítulo primeiro desta dissertação, será lembrado segundo a definição de Vicente Bellver Capela:

O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional

¹⁵² BRASIL. STJ. HC nº83554/PR, 2ªT., Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 16/08/2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 09 mar. 2014. O Ministro Gilmar Mendes coloca que existe um problema de assinalagmaticidade em uma sociedade de risco, de modo que, é impossível de se atribuir ao indivíduo e a uma pessoa jurídica os mesmos riscos.

¹⁵³ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, HelineSilvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. p. 200. A irresponsabilidade organizada constitui uma das principais características da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck, sendo indispensável para compreender a forma e os motivos pelos quais as instâncias de poder da sociedade moderna admitiram o surgimento dos riscos, enquanto – e, simultaneamente – negaram a sua existência, omitindo as suas origens e obstruindo os seus mecanismos de controle e gestão.

do patrimônio natural.¹⁵⁴

Levando em consideração que o Estado de Direito Brasileiro não é uma obra completa e acabada, mas encontra-se em constante evolução, a ordem pública traduz-se em conceito que afeta diretamente a gestão do risco na sociedade atual e futura, uma vez que, somente pode-se falar em cometimento de um ilícito penal quando ocorre a ruptura da ordem pública, ou seja, do estado de normalidade.

Nas palavras de Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza: “É importante ressaltar que não basta reformar o Estado Constitucional Moderno. É Imprescindível a quebra de paradigmas, com a redefinição do próprio direito [...]”.¹⁵⁵

No entanto, não é das mais fáceis e tranquilas a caracterização e definição da expressão ordem pública, e segundo Gustavo Badaró: “A expressão ‘ordem pública’ é vaga e de conteúdo indeterminado.”¹⁵⁶. Os conceitos de ordem pública e segurança pública apresentam estreita conexão e até mesmo interdependência, de modo que, serão abordados em conjunto e de forma interrelacionada.

Em importante análise, Felipe da Costa de Lorenzi, explica que:

Constata-se, portanto, que a segurança pública, tanto na proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio como na garantia da ordem pública, é essencialmente um direito social, não sendo adequada sua positivação como direito individual.¹⁵⁷

A Constituição Federal inseriu no título V as disposições sobre a defesa do Estado e das Instituições democráticas, e no capítulo III dispôs sobre a segurança pública. O Artigo 144 traz que: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”¹⁵⁸. Ainda no artigo em tela, o

¹⁵⁴ CAPELA, Vicente Bellver, **Ecología**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994, p. 248.

¹⁵⁵ PASOLD, Cesar. ESPÍRITO SANTO, Davi do. **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado**. p. 148.

¹⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

¹⁵⁷ LORENZI, Felipe da Costa. IBCCRIM, Boletim nº256, Ano 22, Março/2014, ISSN 1676-3661. **A PEC 89/2011: breve análise da proposta de positivação da segurança pública como direito individual**. p. 19.

¹⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 22 abr. 2014.

parágrafo 5º expressa que [...] às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...].

Nas palavras de Álvaro Lazzarini¹⁵⁹ sobre ordem pública, relata sobre a mutabilidade que o tema expõe, sendo extremamente difícil de conceituar e podendo ser melhor sentida, já que envolve critérios superiores como política, economia, moral ou religião, não deixando de lado o ordenamento jurídico. Afirma ainda que a ordem pública pode ser medida com maior percepção quando da ausência de desordem do que pela estatística da desordem.

Sobre a ordem pública, António Francisco de Sousa¹⁶⁰ ensina que o conceito é “[...] dinâmico, instável e necessita de concretização, cujo conteúdo varia com o tempo, com o local e com a matéria em questão.”. A amplitude deste conceito é tamanha que sua definição se interrelaciona com a tutela penal e com o conceito de bem jurídico.

Percebe-se que quando a ordem pública é afetada e a desordem se manifesta, um bem juridicamente valorado é ofendido e esta ação ou omissão torna-se contrária a lei. De modo que, sempre que houver o cometimento de um crime e a ofensa a um bem jurídico penal, por ricochete a ordem pública é afetada.

Permanecendo no ensinamento de Sousa, temos que:

A ordem pública, para além de ter contornos bastante indefinidos, mantém uma relação estreita, ainda que nem sempre clara, com aspectos da legalidade, da legitimidade, da moral, da política, suscitando muitos problemas enquanto base de actuação não só das autoridades de ordenação, como também das forças de ordem e segurança pública.¹⁶¹

No âmbito da atuação preventiva na seara ambiental, podem ser citados o policiamento ostensivo ambiental, a possibilidade de participação em audiências públicas, a educação ambiental, a fiscalização administrativa dos órgãos ambientais, entre outras ações que possam evitar a quebra da ordem pública.

¹⁵⁹ LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça**. Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

¹⁶⁰ SOUZA, Antonio Francisco de. **A polícia no estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

¹⁶¹ SOUZA, Antonio Francisco de. **A polícia no estado de direito**. p. 21.

É procedente o entendimento de José Augusto Delgado¹⁶² ao afirmar que são amplos os aspectos de caracterização da ordem pública, podendo se analisada a partir de diversos enfoques que variam desde um instituto de direito administrativo na atuação da polícia administrativa, até a obrigação do Estado em fornecer condições dignas de vida às pessoas.

Neste sentido, João Gaspar Rodrigues¹⁶³ afirma que atualmente a ordem pública deve agregar a “proteção e a garantia da livre fruição dos direitos e liberdades com o respeito pela ordem constitucional democrática.”.

Pode-se perceber que no Brasil, o conceito de ordem pública está demasiadamente vinculado ao exercício do poder de polícia pela administração pública e pelas polícias constitucionalmente existentes. No entanto, a ordem pública serve de base para adoção de medidas nos campos social, econômico, ambiental, tecnológico e principalmente na restrição e limitação de direitos fundamentais estabelecidos pelo Estado Constitucional e democrático brasileiro.

Destarte mencionar que, a definição de ordem pública, de longa data é ensinada nos cursos de formação da Polícia Militar de Santa Catarina como sendo a constante do artigo 2º, inciso XXI do regulamento para atuação das Polícias Militares¹⁶⁴ no Brasil. Cabe ressaltar que, o conceito de ordem pública é mutante, adaptando-se e evoluindo com as mudanças sociais, políticas, econômicas, ambientais e tecnológicas da sociedade.

Segundo Álvaro Lazzarini¹⁶⁵, são elementos integrantes da ordem pública

¹⁶² DELGADO, José Augusto. **A ordem pública como fator de segurança**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. V. 9, nº32, p. 21-35. São Paulo: 1985. p. 22.

¹⁶³ RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade: alternativas a crise**. Porto Alegre: Fabris, 2009. p. 47.

¹⁶⁴ **BRASIL**. Decreto Federal nº 88.777 de 30 de Setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 17 abr. 2014. Art . 2º - Para efeito do [Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969](#) modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: 21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

¹⁶⁵ LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 284. Segurança Pública é o estado antidelitual que resulta da inobservância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia

os seguintes: “Segurança Pública, Tranquilidade Pública e Salubridade Pública.”.

É cristalino que a ordem pública pode ser afetada diretamente por elementos externos ao cometimento de crimes, ou até mesmo por fatores diversos, como é o caso do poder de comunicação das emissoras de rádio e televisão. Considerando ainda o imenso poder que possuem as redes de informação como as redes sociais, muitas vezes se propagam boatos ou informações falaciosas, vindo a afetar diretamente a ordem pública por atacarem a tranquilidade pública.

É imperioso relatar nos moldes do que relembra Marcos Rolim, que: “[...] o medo do crime tem sido construído socialmente por muitos fatores, tendo a mídia lugar de destaque.”¹⁶⁶

A ordem pública, incluindo neste conceito a segurança pública, a sensação de segurança e a salubridade pública, devem ser revisadas e adaptadas aos ditames da CRFB/88, evoluindo de acordo com a sociedade e seus valores, e, principalmente, ajudando a sociedade a seguir um desenvolvimento sustentável para uma vida digna.

A doutrina hodierna vem percebendo a necessidade de incrementar o conceito de ordem pública com novos valores, e de acordo com Odete Medauar¹⁶⁷, [...] além dos aspectos clássicos de segurança dos bens e das pessoas, da salubridade e da tranquilidade, o conceito de ordem pública deve abranger também, entre outros, aspectos econômicos, ambientais e até estéticos.”.

A Declaração de Estocolmo (1972) foi o ponto de partida e o marco para

repressiva ou preventiva típicas, afastando, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. Tranquilidade Pública provém do latim *tranquillitas* (calma, bonança, serenidade), exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz as pessoas uma serenidade ou paz de espírito. Salubridade Pública refere-se ao que é saudável, conforme condições favoráveis a vida, certo que, referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes.

¹⁶⁶ ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 270.

¹⁶⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 335.

diversos Estados iniciarem a construção por um futuro sustentável para a presente e futuras gerações. O Brasil, ainda sem saber exatamente quais medidas tomar, iniciou uma luta em diversas frentes pela melhoria da qualidade de vida.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹⁶⁸, antes mesmo de tratar sobre os princípios, coloca no preâmbulo que é vital melhorar o meio ambiente humano, estabelecendo inclusive, princípios norteadores que sejam comuns aos povos do planeta terra.

Em uma análise profunda e ampla, a Declaração de Estocolmo estabeleceu um novo marco para a ordem pública, qual seja, a ordem pública ambiental.

Importante registrar o preâmbulo da Declaração de Estocolmo em rápida síntese:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.¹⁶⁹

Dentre os diversos princípios inseridos na Declaração de Estocolmo, vislumbra-se que já em 1972, cientistas e pesquisadores vinham percebendo e reconhecendo a tese de Ulrich Beck¹⁷⁰, e que a humanidade caminhava a passos largos para o caos ambiental.

Para Paulo de Bessa Antunes¹⁷¹, o conceito de ordem pública ambiental é “[...] o respeito pelos empreendedores aos parâmetros estabelecidos pela norma ambiental.” Deste modo, são necessários o cumprimento de dois requisitos, quais sejam: “Adequação da atividade aos parâmetros normativamente fixados e inexistência de danos a terceiros e ao meio ambiente.”.

¹⁶⁸ ONU. **Declaration of the United Nations Conference on the human Environment**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 18 abr. 2014.

¹⁶⁹ ONU. **Declaration of the United Nations Conference on the human Environment**. p. 1

¹⁷⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. A primeira edição de *Sociedade de Risco* foi publicada na Alemanha em 1986, logo após o acidente de Chernobyl: inesperadamente, uma usina nuclear construída para fins pacíficos e em regime de segurança máxima foi pelos ares naquela cidade Ucraniana, espalhando caos e pavor pela Europa e suspendendo a respiração do planeta.

¹⁷¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 170.

Segundo Valdez Rodrigues Venâncio ao discorrer sobre a ordem pública ambiental, este coloca que:

A preservação da ordem pública ambiental ultrapassa o campo da segurança pública. Deve incluir sua preservação e contemplar os deveres de cuidado com o ambiente, tais como: uso racional da água, o destino adequado dos resíduos sólidos, a ocupação ordenada de espaço territorial e as demais condutas preventivas e norteadoras de posturas sustentáveis, em face da exigência constitucional do princípio da equidade intergeracional.¹⁷²

A discussão acerca da preservação da ordem pública através do poder de polícia ostensiva será tratada em momento oportuno, no entanto, é importante frisar que a polícia militar recebeu a determinação constitucional de atuar na polícia ostensiva, o que requer atuação pré-delito, durante o fato delituoso e até mesmo no pós-delito para auxiliar nas investigações a serem iniciadas.

Deve o Estado de Direito Ambiental tomar as rédeas do desenvolvimento sustentável e construir em parceria com a sociedade e com o setor privado o caminho para a sustentabilidade, sob pena do Brasil se tornar o exemplo citado por Ulrich Beck: “Há relatos de que marujos que caíam no Tâmbisa no século XIX morriam não afogados, mas intoxicados pelos vapores e gases tóxicos dessa cloaca londrina.”.¹⁷³

O Estado de Direito Ambiental não pode se permitir a sequer agir com omissão ou desleixo, uma vez que, a crise ambiental pode transformar pequenos riscos do passado em enormes catástrofes no futuro. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite ao dissertarem sobre a postura do EDA trazem que, diante da irresponsabilidade organizada gerada pela crise ambiental:

[...] o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco, tomando conhecimento da verdadeira situação ambiental e se municiando de aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária para que se garanta a qualidade de vida sob o aspecto ambiental.¹⁷⁴

Resta Cristalino que somente dotar o Estado de aparatos jurídicos e

¹⁷² VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco**: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. Orientador: José Rubens Morato Leite – Florianópolis, SC, 2013, p. 46.

¹⁷³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 26.

¹⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 180.

legislação especializada para combater a crise ambiental é apenas a primeira ou talvez mais uma das medidas necessárias para alcançar a sustentabilidade. Não subsiste a mínima dúvida que devem ser fortalecidas as instituições democráticas que atuam na fiscalização e no exercício da preservação da ordem pública ambiental.

É neste sentido que Vladimir de Passos Freitas¹⁷⁵ e Gilberto de Passos Freitas expõem ser essencial que se forneça uma boa infra-estrutura aos órgãos de fiscalização, dentre os quais a polícia. Até porque, na opinião de ambos doutrinadores, de nada adianta a lei se não houver vontade firme de vê-la cumprida.

Ao dissertarem sobre a ordem pública ambiental, José Rubens Morato Leite e José Joaquim Gomes Canotilho colocam que:

A ordem pública é ambiental, já que não está mais – exclusivamente – conectada aos elementos ou componentes pulverizados da natureza (Como florestas, fauna ou águas), mas dotada de enfoque holístico e autônomo, em que os fragmentos são apreciados e salvaguardados a partir do todo. Ordem ambiental, assim, substitui a desordem ecológica, subproduto do vazio constitucional, que marcava as Constituições anteriores.¹⁷⁶

Desta feita, a quebra da ordem pública ambiental deve ser prevenida e reprimida pelo Estado Democrático Brasileiro, e de preferência pela polícia militar ambiental, que é órgão do poder executivo com competência para atuação na seara administrativa e penal, podendo realizar o ciclo completo de polícia¹⁷⁷.

¹⁷⁵ FREITAS, Vladimir de Passos. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a lei 9605/98. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27.

¹⁷⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 148.

¹⁷⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Ministério Público de Santa Catarina**. Termo de Convênio N°09/2006. Disponível em: www.mp.sc.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2014. Termo de Convênio de Cooperação Técnica que celebram entre si, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ministério Público, e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com interveniência da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC. Compete a **PMSC/Polícia Militar Ambiental**, além das atribuições que lhe são inerentes: 1) Aplicar a legislação ambiental em vigor; 2) Exercer todas as atividades inerentes à implementação do presente Termo; 3) Designar um representante responsável para acompanhar a fiel execução do presente Termo; 4) Proceder à lavratura da "NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL" e do "TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC", relativo às infrações penais ambientais do seu conhecimento, bem como, do "AUTO DE EXAME DO LOCAL E DE AVALIAÇÃO DO DANO AMBIENTAL", nas infrações penais de resultado, utilizando, se necessário for, dos préstimos de profissionais da área correlata, através de convênios de sua responsabilidade; 5) Encaminhar a "NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL", juntamente com os documentos e perícias que lhe são relativos, ao órgão do Ministério Público com atribuição na área criminal ambiental; 6) Proceder às diligências requisitadas pelo Ministério Público; 7) Empregar as verbas decorrentes das penas de prestações pecuniárias aplicadas em face de transação ou

Paulo Affonso Leme Machado¹⁷⁸ coloca que o poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, a conservação dos ecossistemas, a disciplina de produção e do mercado, entre outras atividades que, necessitem de licença ou autorização do poder público, e que possam gerar poluição ou agressão a natureza.

A quebra da ordem pública ambiental deve ser evitada mediante ações afirmativas por parte do Estado de Direito Ambiental e da coletividade. Os órgãos nacionais e estaduais com competência para fiscalização devem exercer suas atribuições constitucionais e legais.

No âmbito dos Estados, existem as Polícias Militares, que via de regra, em seus quadros orgânicos, instituem a Polícia Militar Ambiental, ou Polícia Florestal, a critério de cada ente. No Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar Ambiental encontra-se atuando em todo território catarinense, mediante fiscalização e prevenção ambiental.

A polícia ostensiva ambiental deve atuar na preservação da ordem pública e do meio ambiente, de forma a garantir o respeito intergeracional do bem ambiental em risco como forma de promover o desenvolvimento sustentável.

condenação penal, exclusivamente no reaparelhamento, no custeio e na capacitação funcional dos quadros da Polícia Militar Ambiental, prestando contas na forma da lei; 8) Empregar, prioritariamente, os recursos resultantes deste Termo, nas Comarcas de origem do dano ambiental, possibilitando seu retorno para o Município por meio de investimentos nos Pelotões e Grupos da Polícia Ambiental da região de abrangência. Os recursos cuja origem não for do conhecimento prévio do Comando da Polícia Militar Ambiental serão aplicados de acordo com a necessidade do serviço; 9) Apresentar ao Ministério Público, mensalmente ou sempre que solicitado, um resumo da prestação de contas dos valores recebidos por conta deste Convênio, contendo informações sobre o valor da receita, despesa e saldo da conta convênio. Semestralmente ou quando solicitado, serão prestadas contas completas, contendo, além das informações já repassadas mensalmente, a especificação do destino dado aos recursos recebidos; 10) Oferecer aos policiais militares dos quadros da Polícia Militar Ambiental seminários de orientação referente às infrações penais ambientais; 11) Elaborar, quando requisitado pelo Juízo respectivo, o "LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL", de que trata o artigo 28, I, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

¹⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 385.

2.4A educação ambiental como fator de prevenção e redução do risco diante da perturbação da Ordem Pública Ambiental

Ao iniciar o tema da educação ambiental no Brasil, verifica-se que até mesmo o sistema de educação básica Brasileiro¹⁷⁹ deixa a desejar em repassar aos futuros cidadãos brasileiros conceitos básicos acerca de uma vida digna e com possibilidade de diminuir o risco para as futuras gerações.

Não restam dúvidas acerca da importância do sistema de ensino de qualidade para um Estado como o Brasil, que possui como pretensões colocar em prática o enunciado do artigo 3º da CRFB/88¹⁸⁰, em especial a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

De forma absolutamente diligente, a CRFB/88 em seu art. 225, §1º, inciso VI, obrigou o Estado a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente¹⁸¹, de modo que, a educação ambiental foi inserida como forma de propiciar o exercício da cidadania ambiental, além de ser um meio de tutelar e proteger o meio ambiente.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho: “Apenas mediante um processo de alfabetização ecológica será possível formar cidadãos ambientalmente responsáveis, e esse é um passo indispensável para garantir a todos o usufruto de

¹⁷⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. p. 172. O sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média ou superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. É na zona mais baixa da escala social que a função seletora do sistema se transforma em função marginalizadora [...]

¹⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

uma verdadeira democracia ambiental.¹⁸²».

Diga-se de relance, que há décadas o Estado Brasileiro vem reconhecendo a importância e necessidade em formar cidadãos com consciência ambiental, ao passo que, até mesmo o antigo código florestal (Lei 4771/65, art. 42)¹⁸³, já revogado, já dispunha acerca da necessidade de se formar cidadãos com consciência ambiental.

A lei 6938/81 definiu e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo que um dos objetivos fundamentais fosse à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.¹⁸⁴

Diante da pouca eficácia das leis supracitadas, foi editada e promulgada a lei 9795/99 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental Brasileira¹⁸⁵, estabelecendo no artigo primeiro a definição legal de educação ambiental. Referida norma legal ainda esclarece no artigo segundo que a educação ambiental deve estar presente na educação nacional, devendo acontecer em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal quanto em caráter não formal.

A disposição contida *in fine* demonstra que através da educação formal e não formal deverão ser repassados todos e quaisquer conteúdos teóricos e práticos sobre meio ambiente que possibilitem a formação da cidadania sustentável.

¹⁸² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 285-286.

¹⁸³ BRASIL. **Lei 4771/65 de 15 de Setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal** – Revogada pela Lei 12651/12 – Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 23 mar. 2014. Art. 4º, inciso V.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei 9795, de 27 de Abril de 1997**. Dispõe sobre a educação ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2014. Artigo 1º - Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Segundo Canotilho¹⁸⁶, os objetivos da educação ambiental são nobres, visando o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. Ainda pela percepção de Canotilho, percebe-se que a educação ambiental se utiliza dos mesmos princípios que estruturam o direito ambiental.

Em reflexão atual, Juarez Freitas em sua obra intitulada *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*, coloca com propriedade que:

Deveras, reconhecer a obrigação de garantir formação qualificada contínua, amigável e geradora de bem-estar duradouro, é muito mais do que pedir ao Poder Judiciário que determine a matrícula de criança em escola ou que sejam cumpridas as metas da expansão quantitativa.¹⁸⁷

Se a lei 9795/99 for eficaz, o ganho será na formação de uma geração atual e futura (intra e intergeracional), para incutir uma nova cultura de valores de conservação da vida. Ao planejar a educação ambiental, deverá ser proporcionado à educação concomitante de professores e educadores, objetivando que a geração atual encontre o bem-estar sem comprometer as futuras gerações.

Imprescindível a compreensão de Juarez Freitas ao discorrer sobre a mudança de hábitos e conhecimentos herdados de ancestrais observando que:

Nesse prisma, quando alguém, por exemplo, aceita a retomada de métodos utilizados pelos primitivos ocupantes de nosso país, isto é, a queimada como “técnica” de interrogar e cultivar a terra, encontra-se intoxicado por erros inaceitáveis de formação educacional. Claramente, não é o bastante proclamar, em diplomas normativos, que a queimada é crime ambiental: impõe-se propiciar uma reeducação de quem queima, no sentido de fazê-lo ciente dos graves males sistêmicos que gera.¹⁸⁸

Da mesma forma, coloca Freitas que ocorre uma demonstração inequívoca de falta de educação ambiental ou de deseducação para a

¹⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 287-288.

¹⁸⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 164.

¹⁸⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 168.

sustentabilidade¹⁸⁹, quando uma entre cada três crianças encontram-se acima do peso. Ou ainda, quando a sociedade se mostra despreparada para lidar com idosos.

É impressionante a capacidade de boatos se transformarem em verdades pelo convívio. Neste norte, Sunstein afirma que:

Os boatos freqüentemente se espalham através das cascatas informacionais. A dinâmica básica por trás dessas cascatas é simples: quando certo número parece acreditar em um boato, outras também acreditarão nele, a menos que tenham bons motivos para acreditar que seja falso.¹⁹⁰

A questão da educação ambiental, ou melhor, da educação para a sustentabilidade, deve ser enxergada como ponto estratégico para qualquer Estado que almeja o crescimento nas áreas política, econômica, social e ambiental.

A lei 9795/99 determinou também que a Política Nacional de Educação Ambiental deva ser desenvolvida em sistema de parcerias, de maneira que, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e Organizações Não Governamentais com atuação em educação ambiental.¹⁹¹

Oportunas as palavras de José Renato Nalini ao discorrer em sua obra sobre ética ambiental e afirmar que a causa do desequilíbrio ambiental pode ser resumida com duas características, sendo elas a ignorância e a cupidez. Vital o ensinamento de Nalini ao colocar que:

Considerável parcela das agressões ao ambiente deriva do desconhecimento. O ser humano desconhece – ou se comporta como se o desconhecesse – a interação entre Homem e Natureza. Da compreensão desse processo interativo depende a continuidade da existência sobre o planeta. A ignorância, porta de acesso a quase todos os males, contribui

¹⁸⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 169.

¹⁹⁰ SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**. Tradução de Márcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 29.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei 9795, de 27 de Abril de 1997**. Dispõe sobre a educação ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2014. Artigo 1º - Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

para a perpetuação do descaso e da insensibilidade (...). O dinheiro anestesia a consciência. Em nome dele, tudo se legitima.¹⁹²

É necessário que governante e governado, cientistas e leigos, todos busquem com afincos e seriedade o conhecimento e a aquisição de uma consciência ambiental. Deste modo, nas palavras de José Renato Nalini, para a construção da cidadania ambiental “[...] o saber ambiental ecológico não é para os eruditos, os especialistas, os iniciados. É para todas as pessoas”.¹⁹³

Importante a participação de Édis Milaré ao explicar que:

[...] a legislação ambiental, em seu conjunto (inclusive as Resoluções do CONAMA), lembra repetidas vezes a necessidade de participação da coletividade na promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo aí secundada pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que canonizam a necessidade do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.¹⁹⁴

A própria lei 9795/99 estabeleceu que os processos de aprendizagem da educação ambiental devem ocorrer por meio do ensino formal e não formal, de modo que, oportuno o ensinamento de Fritjof Capra, de que a mudança de paradigma na consciência ambiental deve enxergar pelo prisma da “ecologia profunda” evitando ao máximo a “ecologia rasa”¹⁹⁵.

Em sede de educação ambiental, seja mediante processo formal ou informal de aprendizado, a lei da educação ambiental¹⁹⁶ institui que os órgãos e entidades que constituem o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) devem

¹⁹² NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 15.

¹⁹³ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 25.

¹⁹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 930.

¹⁹⁵ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25. A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei 9795, de 27 de Abril de 1997**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 abr. 2014. Dispõe sobre a educação ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

promover ações de educação ambiental.

Por sua vez, a lei 6938/81¹⁹⁷, considera que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina integra o SISNAMA, pois exerce atividades de controle e fiscalização no âmbito estadual. E ainda, exerce importante papel na educação ambiental estadual ao desenvolver o programa institucional chamado de “Protetor Ambiental Mirim”.¹⁹⁸

Assim explica Valdez Rodrigues Venâncio:

O SISNAMA é formado por todos os entes federados e, em decorrência do modelo federativo brasileiro, cada qual atua nos limites de sua competência. Dessa forma, em matéria ambiental, a competência para os atos de fiscalização alcançou a polícia ostensiva ao ser atribuída aos órgãos dos entes federativos que integram o SISNAMA.¹⁹⁹

A Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio da Polícia Militar Ambiental, atua dentro das bases da CRFB/88, com suporte da Constituição Estadual de Santa Catarina²⁰⁰ e cumprindo com o disposto nas leis infraconstitucionais que determinam que as instituições que possuam responsabilidade ambiental, atuem além da simples repressão aos crimes ambientais. Não pairam dúvidas de que é melhor conscientizar para o futuro do que aumentar as penas previstas na legislação penal brasileira.

Isto ocorre porque, o direito penal jamais conseguirá fornecer uma

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 mar. 2014.

¹⁹⁸ BRASIL. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Programa Protetor Ambiental Mirim. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/ambiental/>. Acesso em 30 mar. 2014.

¹⁹⁹ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina**. p. 67.

²⁰⁰ BRASIL. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/>. Acesso em 30 mar. 2014. Art. 107 — À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I - exercer a polícia ostensiva relacionada com: a) a preservação da ordem e da segurança pública; b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial; d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais; g) a proteção do meio ambiente; e h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

resposta eficaz contra a falta de educação de grande parcela da população brasileira e mundial. Na esteira do que ensina Édis Milaré: “Com efeito, o caminho do conhecimento começa pela percepção e se volta para a ação, se no curso desse processo não ocorrer algum fator de desvio.”²⁰¹.

O Programa Protetor Ambiental Mirim, criado no ano de 1999 e gerido pela Polícia Militar Ambiental Catarinense, é destinado aos alunos da rede privada e pública de ensino, sendo selecionados adolescentes entre 12 e 14 anos. O empenho é tal que são fornecidos aos alunos material didático, uniforme (farda verde escuro com coturno) e alimentação, além de passeios de estudo para complementar a teoria.

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, no período de 1999 até 2014, vem trabalhando a educação ambiental como forma de tentar atuar preventivamente e diminuir o risco para as presentes e futuras gerações, formando milhares de protetores ambientais mirins, que possuem aulas teóricas e práticas para desenvolverem a consciência ambiental, colocando ainda que:

O objetivo do Programa é estimular os adolescentes a serem multiplicadores dos conhecimentos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente. No período do curso, aproximadamente 8 meses, os alunos recebem aulas teóricas e práticas que envolvem conteúdo programático nos seguintes temas: Polícia Militar de Santa Catarina, ecologia, recursos hídricos, gestão de resíduos, gestão de flora, gestão de fauna, unidades de conservação e atividades extracurriculares relacionadas aos aspectos regionais e culturais.²⁰²

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina apenas põe em prática um mandamento que já constava na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais especificamente no princípio 19 que traz o seguinte:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio

²⁰¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 933.

²⁰² BRASIL. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Programa Protetor Ambiental Mirim. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/ambiental/>. Acesso em 30 mar. 2014.

ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.²⁰³

Este “esforço” constante do princípio supracitado deve ser empreendido pelo Estado de maneira integrada para que se alcance a educação ambiental formal e informal, gerando por consequência a consciência ambiental, objetivo maior a ser alcançado para o próprio bem das pessoas e para melhor gestão do risco, seja o risco econômico, social, ambiental ou mesmo tecnológico.

A criação de uma consciência ambiental na sociedade brasileira e mundial é algo que urge, uma vez que, nos moldes do apresentado por Fritjof Capra²⁰⁴, existe hoje instalada uma “crise de percepção”. Crise esta que deriva do fato de que a maioria das pessoas, em especial nas grandes cidades, concorda e mantém uma visão de mundo obsoleto, uma percepção inadequada para lidar com um mundo superpovoado e com consequências transnacionais das catástrofes e desastres ambientais.

²⁰³ ONU. **Declaration of the United Nations Conference on the human Environment**. p. 6.

²⁰⁴ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos. p. 23.

**CAPÍTULO 3 – ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
DE SANTA CATARINA COM FOCO NA FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO
AMBIENTAL**

3.1 Origem e Competência Constitucional da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina inserida na Sociedade de Risco Brasileira no pós CRFB/88

Inicialmente, cabe separar a filosofia de atuação policial militar antes do advento da CRFB/88, do período democrático que se instituiu desde então. Irretocável a importância da Polícia Militar no seio de uma comunidade para preservar a ordem pública e manter o controle social em um determinado momento histórico e cultural.

Diversos modelos de polícia foram surgindo desde a época do Brasil colônia, passando pela instituição e proteção das capitanias hereditárias e controlando as terras dos senhores feudais. Com a vinda da família real para o Brasil foi criada uma série de serviços e órgãos para atender aos anseios dos integrantes da família real, dentre eles, foi criada a Intendência Geral de Polícia, que seria a primeira instituição policial brasileira, no entendimento de Marcelo Martinez Hipólito e Jorge Eduardo Tasca²⁰⁵.

Importante a análise de Ferreira, Nunes e Sales ao colocarem em seu estudo o seguinte:

No Brasil, a polícia começou oficialmente no dia 10 de maio de 1808, bem como a sua divisão em militares e civis. Com a chegada da família real ao Rio de Janeiro, Dom João VI nomeou o desembargador, advogado e ouvidor da Corte, Paulo Fernandes de Viana, ao cargo de Intendente Geral de Polícia. Seria o que corresponde hoje às atribuições de um Prefeito com um Secretário de Segurança Pública. Sua missão incluía, além de policiar as ruas, aterrar pântanos, organizar o abastecimento de água, melhorar a iluminação pública, a coleta de lixo e o esgoto, construir estradas, pontes, praças e passeios públicos.²⁰⁶

No entanto, segundo Holloway²⁰⁷, as Polícias Militares do Brasil, originaram-se da falência do modelo de polícia não profissional, ou seja, houve a

²⁰⁵ HIPÓLITO, Marcelo Martinez e TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho**: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012, p. 50.

²⁰⁶ FERREIRA, Plauto Roberto Lima, NUNES, Andrine Oliveira, SALES Lilia Maia de Moraes. **SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E POLÍCIA COMUNITÁRIA**: uma interface. Revista Novos Estudos Jurídicos – UNIVALI. NEJ – v. 14 – n. 3 – p. 62-83/3º Quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br. Acesso em 16 jun. 2014.

²⁰⁷ HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 66.

necessidade de criação de guardas municipais permanentes, que eram militarizadas e integravam a estrutura basilar das províncias.

Segundo Valdez Rodrigues Venâncio, ocorreu o seguinte:

Com a transformação do Brasil Colônia em Império, país independente, com grande extensão territorial e longe dos centros regionais, a força pública se tornou militarizada, organizada com base na hierarquia, e disciplinou a representação do poder. Passou, então, a cuidar da ordem pública e regular os costumes em todo o Brasil.²⁰⁸

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil²⁰⁹ consignou de forma inédita o termo “polícia militar” em seu conteúdo. Não foram estabelecidas a época, competências ou atribuições constitucionais específicas, mas apenas competências derivadas do Exército Brasileiro, por se entender que a Polícia Militar fazia parte deste.

Nas Constituições²¹⁰ que se sucederam, todas sem exceção, englobaram a expressão polícia militar ou polícias militares, atribuindo competências e alargando seu rol de atividades prestadas a sociedade. Denota-se que, a sociedade e o próprio Estado estavam à procura de uma instituição que viesse a ser respeitada e proteger as pessoas.

Como exemplo, na Constituição Federal de 1967²¹¹, as polícias militares encontravam-se inseridas nos capítulos que tratavam da competência dos Estados e dos Municípios. No entanto, sempre progredindo e aumentando o rol de

²⁰⁸ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina.** p. 30.

²⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014. Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

²¹⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014. Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

²¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014. Art. 13 - § 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

competências e atividades desenvolvidas. Pode-se perceber pela leitura do artigo 13, §4º da CRFB/67, que, as polícias militares receberam a atribuição de resguardar a segurança interna.

Porém, é pertinente afirmar que, uma das grandes mudanças ocorridas e talvez não percebidas pela sociedade e pelas autoridades, foi à edição do Decreto-Lei nº667/69²¹² que reorganizou as Polícias Militares do Brasil, atribuindo inclusive, a exclusividade do policiamento ostensivo as instituições policiais militares.

Mesmo com a edição de aludida norma legal, o fato é que, as Polícias Militares do Brasil, continuaram a ser comandadas por oficiais do Exército, traduzindo a atuação das policiais militares e confundindo sua identidade com a metodologia de atuação bélica das Forças Armadas Brasileiras.

O Decreto-Lei nº667/69²¹³ tentou mudar a filosofia de atuação das polícias militares ao estabelecer que:

Art. 3º - Instituídas para a **manutenção da ordem pública** e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: **(Grifei)**

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo, fardado**, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a **manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos; **(Grifei)**

b) **atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; (Grifei)**

c) **atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem**, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; **(Grifei)**

Cabe aqui ressaltar que a possibilidade de atuação preventiva prevista no item “b” do artigo 3º, ressalta a possibilidade de agir no interesse daqueles que nem sequer ainda habitam o planeta terra. Ou seja, uma antecipação ao dano potencial que poderia ser causado. É certo que, qualquer analogia com o disposto no artigo 225 *caput* da CRFB/88, seria descabida, mas o olhar futurista e intergeracional do

²¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº667 de 02 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

²¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº667 de 02 de julho de 1969**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

decreto ora em análise tornam a coincidência ainda mais perceptível.

Citando como exemplo a Polícia Militar de Santa Catarina²¹⁴, apenas no ano de 1983, com a edição do Decreto-Lei nº2010/1983²¹⁵, é que o seu primeiro comandante passa a ser um oficial dos quadros orgânicos de sua carreira, cortando o cordão umbilical com o Exército Brasileiro.

Corroborando com as palavras de Venâncio²¹⁶, as polícias militares levaram a “fama” das atrocidades praticadas, no entanto, na maioria dos casos, atuaram apenas como coadjuvantes das ações estatais do Exército.

Com a promulgação da CRFB/88, as Polícias Militares dos Estados receberam um tratamento diferenciado ao serem inseridas no Título V que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, reconhecendo serem as Polícias Militares essenciais a preservação do modelo de Estado Democrático recém instituído.

O modelo democrático apresentado em 1988 reservou um capítulo para a segurança pública nacional, estabelecendo no artigo 144, §5º o seguinte:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Passados mais de vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, torna-se imprescindível uma análise do nível de conhecimento dos cidadãos acerca das atividades e da função constitucional da Polícia Militar. Mas, as pesquisas demonstram que as pessoas desconhecem as atribuições tanto constitucionais quanto legais da Polícia Militar, sendo relevante o estudo de

²¹⁴ SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br/intranet. Acesso em 16 jun. 2014.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº2010 de 12 de janeiro de 1983**. Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014. Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

²¹⁶ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina**. p. 32.

Menandro e Souza ao colocarem com propriedade sua pesquisa teórica e prática:

A percepção das dificuldades e incongruências decorrentes do tipo de inserção da atividade policial na sociedade brasileira não garante sua compreensão, nem a compreensão de suas múltiplas determinações. As sugestões de melhoria, por exemplo, concentraram-se exclusivamente no âmbito da própria atividade policial (aumento dos quadros policiais, melhores equipamentos, melhor treinamento e seleção). Mais uma vez subjaz uma noção não-questionadora da sociedade: o problema está apenas no tamanho reduzido da organização policial e em características dos indivíduos policiais.²¹⁷

Disto retira-se que a sociedade desconhece sua polícia militar e seu âmbito de atuação. As palavras preservação da ordem pública e exercício do poder de polícia ostensiva são ininteligíveis ao cidadão brasileiro.

Na análise de Marcelo Martinez Hipólito, oficial da polícia militar de Santa Catarina, a falta de conhecimento sobre o exercício da atividade policial militar, antes mesmo de atingir o cidadão, inicia dentro da própria corporação: “A ausência de um sólido saber policial, mesmo no meio das instituições policiais, impede que os juristas formem uma real e adequada convicção das atribuições das polícias [...]”²¹⁸.

E continua ao dispor que: É impressionante o desconhecimento da sociedade, dos juristas e dos próprios policiais militares acerca de sua missão constitucional, que é a polícia ostensiva e a preservação da ordem.²¹⁹

Com propriedade, Gilmar Ferreira Mendes expôs em seu parecer conhecido como GM25, o seguinte:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da ordem pública e, especificamente, da segurança

²¹⁷ MENANDRO, Paulo Rogério Meira, SOUZA, Lídio de. **O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia-sociedade**. Psicologia, USP, São Paulo, v. 7, n. 1/2, p. 133-141, 1996. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acesso em 15 jun. 2014.

²¹⁸ HIPÓLITO, Marcelo Martinez. **O controle externo da atividade policial militar: Atuação**. Florianópolis, v.3, n.6, p. 29-53, mai/ago. 2005. Disponível em: www.mpsc.mp.br. Acesso em 15 jun. 2014. p. 30.

²¹⁹ HIPÓLITO, Marcelo Martinez. **O controle externo da atividade policial militar: Atuação**. p. 36.

pública.²²⁰

Levando em consideração que o conceito de Ordem Pública²²¹, nos moldes daquilo que fora dissecado no capítulo segundo desta dissertação, é de conteúdo impreciso e genérico, podendo alcançar a evolução social, política, legislativa, econômica, tecnológica e ambiental, que, a Constituição do Estado de Santa Catarina conferiu nova possibilidade de atuação a Polícia Militar de Santa Catarina ao inserir no artigo 107 o seguinte:

Art. 107 — À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, **lacustre e fluvial**;
- d) **a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais**;
- g) **a proteção do meio ambiente**; e
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, **de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural**; (Grifei)

Percebe-se que praticamente metade do conteúdo constitucional estadual remete-se a proteção do meio ambiente e já demonstra uma tímida preocupação com o futuro da sociedade catarinense.

Nos primórdios de sua existência, o atual modelo de Polícia Militar Catarinense foi constituído da seguinte maneira:

Criada por Feliciano Nunes Pires, então Presidente da Província de Santa Catarina, através da Lei Provincial Nº 12, de 05 de Maio de 1835, a “FORÇA POLICIAL”, denominação que lhe foi conferida na época, substituiu os ineficazes Corpos de Guardas Municipais Voluntários, então existentes, com a missão de manter a ordem e a tranquilidade públicas e atender às

²²⁰ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer GM-25**: Publicado no Diário Oficial de 13/ago/2001. Disponível em: www.agu.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

²²¹ Nas palavras de Álvaro Lazzarini sobre ordem pública, relata sobre a mutabilidade que o tema expõe, sendo extremamente difícil de conceituar e podendo ser melhor sentida, já que envolve critérios superiores como política, economia, moral ou religião, não deixando de lado o ordenamento jurídico. Afirma ainda que a ordem pública pode ser medida com maior percepção quando da ausência de desordem do que pela estatística da desordem. LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça**. Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 125.

requisições de autoridades judiciárias e policiais. Sua área de atuação ficava restrita à vila de Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis) e distritos vizinhos.²²²

A partir deste momento histórico até a promulgação da CRFB/88, a Polícia Militar de Santa Catarina vem se adaptando as mudanças Constitucionais e a nova ordem jurídica vigente, de modo que, pauta sua atuação hodierna pelos princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos humanos e com foco na melhoria da qualidade do atendimento de seus serviços prestados.

No Estado de Santa Catarina, mesmo tendo em vista que a atual constituição estadual é datada de 1989, as origens da Polícia Militar Ambiental são anteriores a este período, datando de 1969, conforme informações trazidas pela própria polícia militar, conforme segue:

A Polícia Florestal do Estado de Santa Catarina surgiu pela primeira vez em 17 de Dezembro de 1962, tendo sua sede na cidade de Curitiba. Em 1979 foi extinta, ressurgindo em 1983 com atribuição de policiamento de mananciais e florestal, sob responsabilidade da Polícia Militar de Santa Catarina. Em 1990, a Lei nº 8.039, criava a Companhia de Polícia Florestal, sendo sua instalação efetivada no dia 06 de maio de 1992, tendo sua sede no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, na Baixada do Maciambú, município de Palhoça. Ainda em 1992, a Polícia Florestal passou a se denominar Polícia de Proteção Ambiental, tendo sob suas atribuições a proteção do meio ambiente em todas as suas modalidades: flora, fauna, poluição, recursos hídricos e mineração. Em 27 de março de 1993 passou a se denominar Companhia de Polícia de Proteção Ambiental, “Dr. Fritz Müller”, pai da ecologia catarinense, justa homenagem ao “Príncipe dos Observadores”. Em 04 de agosto de 2005, a Companhia de Polícia de Proteção Ambiental passa a ser denominada de Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental e no dia 22 de setembro de 2008, passa a ser denominada de Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), com sede em Florianópolis.²²³

Não restam dúvidas de que, desde a efetiva criação da Polícia Militar Ambiental, a legislação vem sofrendo diversas alterações. Mas, o ponto nevrálgico envolvendo a polícia militar ambiental, está na maneira como a sociedade e as autoridades enxergam referido órgão policial, sendo nítida a “legitimidade” para atuação nos limites do estado catarinense.

Com propriedade é possível afirmar que: I) A atuação da PMA se dá com base nos princípios da Legalidade, Dignidade da pessoa humana, Direitos

²²² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

²²³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

Humanos, Proteção Intergeracional, entre outros diversos princípios de ordem constitucional, legal e até mesmo supranacional; II) A Polícia Militar Ambiental Catarinense é reconhecida como órgão policial de excelência, desenvolvendo o Processo Administrativo²²⁴ próprio além de atuar sobre infrações penais ambientais; III) A PMA desenvolve o programa Protetor Ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina; IV) Atua em parceria com autoridades provenientes de diversos poderes, sendo eles: Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e setor privado.

Resta insofismável que o rol de atividades desempenhadas acaba por atingir diversas camadas da sociedade, desde a tenra idade até autoridades públicas e empresárias.

A evolução pós-constituição de 1988 da PMA é tamanha que, a discussão doutrinária e jurisprudencial tem permanecido no campo da competência para realização de exame pericial ambiental, tendo como escopo a utilização do exame pericial no processo penal. Tal qual, demonstram Frederik Rambush e Sandra Bender²²⁵ ao relatarem que no ano de 2006 foi instituído o termo de convênio de cooperação técnica nº09²²⁶, entre a PMA e o Ministério Público Estadual, que possui por finalidade nas cláusulas 4 e 11, a confecção de exames periciais ambientais, sendo eles: o auto de exame do local do delito; o laudo de avaliação do dano ambiental e o laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

Essencial e oportuna a contribuição de Valdez Rodriguez Venâncio ao dispor que:

²²⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **PORTARIA Nº170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC - OUTUBRO DE 2013**. Regula os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA. Disponível em: www.fatma.sc.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

²²⁵ RAMBUSCH, Frederick, BENDER, Sandra. **A Competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para realizar exame pericial ambiental no processo penal**. Revista Ordem Pública e Defesa Social. ISSB 2237-6380. V. 4, nº 1 e 2, semestre I e II, 2011, p. 58.

²²⁶ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Ministério Público de Santa Catarina**. Disponível em: www.mpsc.mp.br. Acesso em 15 jun. 2014. **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PMSC/ Polícia Militar Ambiental**: Compete a **PMSC/Polícia Militar Ambiental**, além das atribuições que lhe são inerentes: 4) Proceder à lavratura da "NOTÍCIA DE INFRAÇÃO PENAL AMBIENTAL" e do "TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC", relativo às infrações penais ambientais do seu conhecimento, bem como, do "AUTO DE EXAME DO LOCAL E DE AVALIAÇÃO DO DANO AMBIENTAL", nas infrações penais de resultado, utilizando, se necessário for, dos préstimos de profissionais da área correlata, através de convênios de sua responsabilidade; 11) Elaborar, quando requisitado pelo Juízo respectivo, o "LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL", de que trata o artigo 28, I, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

[...] apresenta-se uma nova configuração que carece de uma releitura, aceitação e o entendimento de sua missão constitucional, vencendo o estigma de uma polícia repressiva e ditatorial, para uma polícia ostensiva com atuação preventiva e defensora da democracia.²²⁷

A Polícia Militar Ambiental Catarinense tenta seguir um modelo de atuação preventivo, resguardando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado de todo cidadão. Deve enxergar além das fronteiras físicas e justamente caminhar na direção em que aponta Ulrich Beck ao afirmar sobre a teoria da “*cegueira econômica em relação ao risco*”²²⁸:

A produção de riscos e sua interpretação equivocada têm, portanto, seu primeiro fundamento numa “*miopia econômica*” da racionalidade técnica das ciências naturais. Seu olhar está dirigido às vantagens produtivas. Ele incide assim juntamente com uma *cegueira em relação aos riscos* que é sistematicamente provocada. Enquanto as possibilidades de aplicabilidade econômica são claramente previstas, desenvolvidas, testadas e, de acordo com todas as regras da arte, esclarecidas, no caso dos riscos é sempre necessário tatear no escuro e então deixar-se surpreender e consternar profundamente com seu aparecimento “imprevisto” ou mesmo “imprevisível”.²²⁹

Não restam dúvidas que o caminhar para a sustentabilidade tentando prevenir e diminuir os riscos para as presentes e futuras gerações, por intermédio da preservação da ordem pública ambiental, no contexto da sociedade atual é futura, sem conseguir reconhecer exatamente qual o “inimigo” a ser combatido, é o maior dos desafios que se apresenta a Polícia Militar Ambiental e a sociedade.

Segundo Beck, o surgimento de um novo “reino das trevas”, com ameaças latentes por todos os lados, fez com que a sociedade adquirisse uma espécie de consciência do risco civilizacional.²³⁰

Por fim, ao verificarmos as origens e o momento atual das polícias militares, podemos compreender que uma polícia que fora criada pelos idos de 1800 para construir pontes, aterrar pântanos e cuidar da iluminação, se quiser sobreviver e ser reconhecida como autoridade policial ambiental deve buscar o enfrentamento

²²⁷ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco**: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. p. 32.

²²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 72.

²²⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 73.

²³⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 89.

da ameaça inesperada da sociedade de risco atual e futura, com atuação nas mais diversas áreas (Educação Ambiental – Repressão Penal – Processo Administrativo – Atuação Conjunta), objetivando a sustentabilidade nas áreas ambiental, social, econômica e tecnológica.

3.2 A Preservação da Ordem Pública Ambiental tendo por base o exercício do Poder de Polícia Ostensiva

Passado o interregno temporal de mais de 25 anos a contar da promulgação da CRFB/88, no campo da ordem pública são tímidas as contribuições legais, a doutrina e jurisprudência quando o assunto a ser abordado é a ordem pública. Apenas para exemplificar, o conceito legal adotado pelas polícias do Brasil quando se pretende definir “poder de polícia”, é aquele constante do artigo 78 do Código Tributário Nacional, que vem a dispor da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.²³¹

Ao que se apresenta a legislação disponível quando o assunto a ser tratado é a ordem pública ou o poder polícia de segurança pública, a noção que se possui é de que a Constituinte e os poderes constituídos criaram os órgãos policiais, e dentre eles a Polícia Militar Ambiental, mas sem lhes oferecer as devidas condições de desempenhar seu ofício constitucional e legal.

Reflita-se que o poder de polícia da administração pública não é, e não deve ser o mesmo do poder de polícia de segurança pública, tendo em vista as características próprias da atividade policial e a preservação da ordem pública no Brasil.

²³¹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 jul. 2014.

O Estado Brasileiro vem demorando a perceber que, para que ocorram crimes, violações ao meio ambiente equilibrado e sadio, é necessário em um primeiro momento que ocorra a quebra da ordem pública, seja ambiental ou não. Estratégias bem sucedidas de combate a criminalidade ambiental e social, passam pela renovação e reestruturação do planejamento, legal, político, social e ambiental das questões vinculadas à ordem pública.

Irretocável a colocação de Venâncio ao dispor que:

A preservação da ordem pública ambiental ultrapassa o campo da segurança pública. Deve incluir sua preservação e contemplar os deveres de cuidado com o ambiente, tais como: uso racional da água, o destino adequado dos resíduos sólidos, a ocupação ordenada do espaço territorial e as demais condutas preventivas e norteadoras de posturas sustentáveis, em face da exigência constitucional do princípio da equidade intergeracional.²³²

O poder de polícia ostensiva ambiental, utilizado para a efetiva preservação da ordem pública ambiental, decorre de comando constitucional, legal e até mesmo supranacional, haja vista o dever de proteção das futuras gerações, brasileiras ou não.

Segundo Fernanda Marinela²³³, pode-se conceituar o poder de polícia como:

[...] a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo.

Muito embora parecidos os conceitos de poder polícia da administração pública e poder de polícia de segurança pública, possuem sua fundamental diferença no ponto em que a atuação do segundo se dá em virtude do que Marinela²³⁴ chama de “supremacia especial”, que seria a atuação do poder público decorrente de vínculos específicos.

Não pairam dúvidas que o vínculo especial, na seara ambiental, é a

²³² VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco**: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. p. 46.

²³³ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 223.

²³⁴ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. p. 225.

previsão constitucional de um direito fundamental, além de previsões legais como a lei dos crimes ambientais.

A moderna concepção de poder de polícia, segundo Hely Lopes Meirelles²³⁵, vem ser aquela que é ampla o suficiente para abranger a proteção da moral e dos bons costumes, atingindo também a preservação da saúde pública e a segurança das construções e dos transportes, chegando a abarcar a segurança nacional.

O poder de polícia²³⁶ possui como atributos intrínsecos: 1) Discricionariedade; 2) Autoexecutoriedade e 3) Coercibilidade. Estes atributos lastreiam as ações do Estado quando da efetiva ação da Polícia Militar Ambiental Catarinense no cumprimento e fiscalização da legislação de interesse ambiental.

Importante registrar que a discricionariedade como atributo do poder de polícia se vincula diretamente com o princípio da legalidade, pois, a atuação da Polícia Militar Ambiental se dará dentro dos parâmetros legais exigidos para cada atividade.

Seguindo o entendimento de Wilson Odirley Valla²³⁷, a discricionariedade da Polícia Militar está vinculada em determinar a conveniência e oportunidade de sua atuação no caso concreto.

A auto-executoriedade é o atributo que possibilita as polícias militares executarem suas ações, seja de policiamento ostensivo, fiscalização ou até mesmo prisões decorrentes de crimes ambientais, sem a necessidade de parecer prévio do poder judiciário.

Segundo Marinela²³⁸, a autoexecutoriedade pode manifestar-se como meio indireto de coerção, a exemplo de aplicação de uma multa. A polícia militar ambiental de Santa Catarina utiliza-se da autoexecutoriedade para aplicar

²³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Moderno**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.

²³⁶ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. p. 229 e MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Moderno**. p. 142.

²³⁷ VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina e emprego de polícia militar e bombeiro militar**. 2. ed. Curitiba: Associação Vila Militar, 2004.

²³⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. p. 229.

notificações ambientais que ainda possibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório no devido processo administrativo, seguindo a linha do Estado Democrático de Direito, para somente ao final do regular processo, que o Estado cobre por meios próprios a multa administrativa imposta.

O atributo da coercitividade é que permite ao Estado cobrar do particular ou até dele mesmo a adoção ou abstenção de uma determinada postura. Na análise de Hely Lopes Meirelles temos que: “Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial.”²³⁹

Verifique-se que a atuação das polícias ostensivas na seara da segurança pública, em especial na repressão de infrações penais e administrativas ambientais, utiliza-se da coercitividade a todo momento, tanto para fazer cessar determinada conduta criminal ou administrativa, bem como, para impor ao infrator medidas coercitivas que podem variar da prisão a suspensão/embargo de obra ou atividade potencialmente poluidora²⁴⁰.

Neste sentido é o posicionamento de Édis Milaré ao dispor que:

[...] todos os Entes Federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia, segundo minudente disciplina prevista na LC 140/2011.²⁴¹

Em síntese, o poder de polícia deve ser exercido pelos órgãos que detêm sua titularidade e dentro dos preceitos do Estado Democrático para juntamente com outras políticas públicas atingir a sustentabilidade ambiental, social, econômica, política e jurídica.

E ainda, ressaltando que, o poder de polícia de segurança pública, aos quais são detentores os órgãos e instituições policiais constantes do artigo 144 da

²³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Moderno**. p. 144.

²⁴⁰ BRASI. **Lei Complementar Nº140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 jul. 2014.

²⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 338.

CRFB/88, são indelegáveis e intransferíveis ao particular, uma vez que, a atuação das polícias objetiva, com frequência, o cerceamento muitas vezes imediato da liberdade, do patrimônio e da integridade física, carecendo de competência o ato praticado.

Não há como falar em exercício do poder de polícia por intermédio da polícia ostensiva, sem adentrar as fases do poder de polícia. Não devendo confundir o “policimento ostensivo”, que nada mais são do que as modalidades de policiamento a serem exercidas, por parte da polícia ostensiva.

Nos moldes do exposto no parecer de Gilmar Ferreira Mendes, enquanto advogado da união, em seu parecer conhecido como GM25²⁴², este considera as seguintes fases para o poder de polícia:

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. A **ordem de polícia** se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. ... O **consentimento de polícia**, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. ... A **fiscalização** de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento. Finalmente, a **sanção de polícia** é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. **Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. (grifei)**

Analisando apenas a parte final do que fora citado retro, consegue-se vislumbrar de modo singelo a abrangência do termo “polícia ostensiva” e sua diferença quando comparada a expressão “policiamento ostensivo”. Para os leigos na seara da segurança pública, ambas as expressões podem soar como sinônimos,

²⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. Advocacia-Geral da União. **Parecer GM-25**: Publicado no Diário Oficial de 13/ago/2001. Disponível em: www.agu.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

no entanto, basta um olhar mais atento para verificar que se trata de conceitos distintos.

Valdez Rodrigues Venâncio coloca com propriedade que: “[...] a Polícia Militar enquanto polícia ostensiva de preservação da ordem pública deve atuar de forma preventiva, observado as fases para o exercício de seu poder de polícia, atuando tão somente em último caso de forma repressiva.”²⁴³.

Se o desconhecimento da atribuição constitucional da Polícia Militar atinge os operadores do direito e até mesmo os próprios policiais militares, como se pretende que a sociedade entenda e compreenda a diferença entre “polícia ostensiva” e “policimento ostensivo”? Neste norte, será que as Polícias Militares estão exercendo de forma plena a Polícia Ostensiva ou se limitam a executar apenas o policiamento ostensivo? Perguntas que carecem de respostas pelo desconhecimento acerca da atividade policial militar e pela ignorância geral da quase totalidade da população brasileira.

Nas palavras de Felipe Neves Linhares acerca do poder de polícia ambiental:

Nos termos do artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal, compete às sobreditas pessoas de direito público interno proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além do dever de preservar as florestas, a fauna, a flora e as notáveis paisagens naturais. Assim, exsurge o poder de polícia ambiental como atividade exclusiva da Administração que limita direito ou regula a prática de atos em razão do interesse público concernente aos bens e recursos ambientais.²⁴⁴

O Poder de Polícia Ambiental é reconhecido como integrante do poder polícia geral, mas com a diferença de ser exigido em situações específicas, quais sejam, aquelas situações em que poderão gerar risco ou perigo de dano para a coletividade, não importando se o fato é considerado infração administrativa ou criminal, ou ainda, mera fiscalização administrativa decorrente do exercício do poder de polícia.

²⁴³ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco**: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. p. 56.

²⁴⁴ LINHARES, Felipe Neves. **Demolição de Obras e Construções Irregulares**: Abordagem Administrativa à Luz do Direito Ambiental. Orientador: Luis Carlos Cancellier de Olivo – Florianópolis, SC, 2013. p. 69. Disponível em: www.ufsc.br. Acesso em 02 ago. 2014.

Farlei Martins de Oliveira reconhece a diferença entre o poder de polícia geral da administração pública e aquele decorrente de mandamento específico, conforme segue:

Modernamente, se tem distinguido a polícia administrativa “geral” da polícia administrativa “especial”, sendo a primeira a que cuida genericamente da segurança, da salubridade e da moralidade públicas, e a segunda de setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo, tais como a construção, uso das águas, alimentos, medicamentos, para os quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar.²⁴⁵

Analisando a moderna interpretação do poder de polícia, parece que o Estado de Direito Ambiental caminha para o reconhecimento de uma nova face do poder de polícia do Estado, sob uma visão sustentável, favorecendo a atuação preventiva em detrimento da repressão. Neste norte, não restam dúvidas que o Estado deve investir com muito mais vigor na Polícia Administrativa de preservação da ordem pública, uma vez que, a polícia judiciária age apenas de modo repressivo, não se antecipando ao delito ou ao dano.

Até porque, a polícia judiciária, apenas sai de sua inércia quando provocada pelo surgimento de fato criminoso, não possuindo competência diante da esfera administrativa e do cometimento de ilícitos administrativos na esfera ambiental.

Um Estado de Direito Ambiental, seguindo a linha da sustentabilidade e da evolução intergeracional deve atuar sobre o foco da prevenção. Prevenção aos riscos e evitar a quebra da ordem pública. Após a quebra da ordem pública é praticamente certa a necessidade de restauração ou compensação do dano causado à coletividade e por ricochete ao particular que fora afetado.

Tendo em vista a importância do bem jurídico meio ambiente, reconhecido no artigo 225 da CRFB/88 como direito fundamental da pessoa humana, a lei dos crimes ambientais²⁴⁶, reconheceu que as condutas que atentem contra o meio

²⁴⁵ OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Delegabilidade do Poder de Polícia**. p. 07. Disponível em: www.agu.gov.br. Acesso em 02 ago. 2014.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 02 ago. 2014.

ambiente são de ação penal pública incondicionada²⁴⁷, conferindo autonomia e legitimidade as ações de fiscalização da Polícia Militar Ambiental Catarinense.

As polícias militares do Brasil, ao mesmo tempo que exercem o poder constitucional e legal a elas atribuídas, conferem ao policial militar o ônus de não poder errar em momento algum, pois, o erro policial gera responsabilidade cível ao Estado, podendo o policial militar ser responsabilizado penalmente e administrativamente a depender do caso concreto.

A nenhum outro servidor público a CRFB/88 e o código penal conferiram o poder/responsabilidade de matar em serviço nas hipóteses de legítima defesa (própria ou de terceiro), em nome do Estado, para proteger seus cidadãos. Nas palavras de Getúlio Marcos Pereira Neves este afirma que: “Por exercerem esse papel de controle social é que as tarefas confiadas às corporações policiais são compartimentadas, visando à especialização da função policial [...]”.²⁴⁸

Se a ordem pública ambiental encontra-se hoje abalada e afetada com a prática diária de atos criminosos e condutas antiecológicas, cabe trazer as palavras de Milaré, Costa e Costa Junior, ao reunirem doutrina e afirmarem que o direito penal no que tange a tutela do meio ambiente, encontra-se em falência generalizada, devendo o Estado estudar novas formas de proteção.²⁴⁹

Imprescindível a definição de Solange Teles da Silva sobre Poder de Polícia Ambiental:

[...] o poder de polícia em matéria ambiental pode ser definido como atividade estatal que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades individuais para assegurar a preservação das condições essenciais à vida dos seres humanos. Ou seja, trata-se de limitações estatais ao exercício de direitos e liberdades individuais com uma finalidade precípua: a de assegurar o bem comum, a ordem pública que também é *ordem pública ecológica*.²⁵⁰

²⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 336.

²⁴⁸ NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **Controle Social e o Controle do Servidor Policial**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME. Direito Militar. Ano XI – Número 66 – Julho/Agosto 2007. p. 23.

²⁴⁹ MILARÉ, Édis. COSTA JUNIOR, Paulo José da. COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

²⁵⁰ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de Polícia na Atualidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 293.

Conforme expõe Teles²⁵¹, o poder de polícia em matéria ambiental caracteriza-se por ser atividade privativa da Administração Pública e eminentemente preventiva. E a utilização do Poder de Polícia Ambiental, lastreia-se na justificativa de que o meio ambiente não representa única e exclusivamente um valor mercadológico, mas principalmente a necessidade de assegurar as condições de perpetuação da vida, inclusive do ser humano.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou acerca do poder de polícia da Administração pública na esfera ambiental. Segundo Fernando Dias Menezes de Almeida²⁵², o tribunal negou o pedido de da parte por considerar que a administração não poderia exercer seu poder de polícia, causando grave perigo ou até mesmo possibilidade de lesão a ordem pública.

Disto retira-se que o próprio STF considera que o poder de polícia subsiste no plano concreto, não podendo ser retirado da polícia administrativa a iniciativa de agir em prol da defesa do meio ambiente.

Segundo Édis Milaré²⁵³, pela vasta principiologia do Direito Ambiental, o princípio do controle do poluidor-pagador pelo Poder Público materializa-se no exercício do poder de polícia ambiental, agindo ora de modo preventivo, ora de maneira repressiva.

Apenas para reflexão, na atual sociedade de risco, quem seriam os poluidores que a administração pública deveria controlar? Pessoas Jurídicas e Naturais? Todos indistintamente? Reflexão esta que pode ser respondida de modo singelo pelo poder de polícia atuando no caso concreto, nos moldes do explicitado pelo STF, pois, não há resposta para uma pergunta com tamanha amplitude e com inúmeras variáveis a serem consideradas.

Na compreensão de Carlos Fernando da Cunha Costa, ao dissertar sobre a sociedade de risco e os desafios que se impõe a sociedade, esclarece que:

²⁵¹ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de Polícia na Atualidade**. p. 298.

²⁵² MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de Polícia na Atualidade**. p. 317. Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº112. Julgado em 27 fev. 2008 pelo pleno do STF.

²⁵³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 339-340.

A sociedade, reconhecendo então que tais riscos são derivados de decisões humanas, passa a buscar sistemas capazes de gerenciar a periculosidade desses comportamentos, como a elaboração de leis que regulamentam o progresso tecnológico e científico, a preservação do meio ambiente, os mecanismos de comando e controle e de distribuição dos riscos, assim como, particularmente, a questão da eficiência ou ineficiência dos mecanismos atuais e a busca das novas alternativas.²⁵⁴

Por mais que se tente, neste atual estágio, com todos os riscos criados pela sociedade, a atuação da Polícia Preventiva de Preservação da Ordem Pública Ecológica, nos moldes da atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, demonstra não ser, talvez, a melhor das alternativas. No entanto, qual a outra Polícia Administrativa preventiva de preservação da ordem pública com atuação nas esferas criminal e administrativa trabalhando vinte e quatro horas por dia no Estado de Santa Catarina e com abrangência estadual?

Para a sociedade buscar novas alternativas, deve antes se questionar acerca daquilo que deseja, do futuro almejado para as presentes e futuras gerações.

A Polícia Ostensiva de preservação da Ordem Pública Ambiental deve inclusive, atuar sobre o ambiente urbano, pois que, como bem afirma José Danilo Tavares Lobato²⁵⁵: “[...] é necessário reconhecer a existência de estudos que apontam a existência de certa relação entre a “criminalidade” e a urbanização.

Charles da Fonseca Lucas ao descrever em sua obra sobre ordem e desordem, apresenta o seguinte:

“[...] ordem/desordem são coisas indissociáveis, que operam, na busca da “boa sociedade”, estando intimamente ligadas à moral por meio das ideias de bem e mal, sendo a ordem interpretada como bem e a desordem como o mal, que deve ser duramente combatido.”²⁵⁶

Segue Lucas afirmando que a ordem e a desordem são dimensionadas no espaço e no tempo, a ponto de transformar muitas coisas que representavam a

²⁵⁴ COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **A Tutela Penal do Meio Ambiente**: A conciliação entre dois sistemas de proteção. Curitiba: Juruá, 2013, p. 70.

²⁵⁵ LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e seus fundamentos**: parte geral. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21. A Escola de Chicago de Ecologia Humana propõe, por exemplo, como fator de redução dos índices de criminalidade, a dispersão de conjuntos habitacionais em diversos bairros ao invés de se realizar a concentração dos mesmos em bairros pobres e sem os serviços públicos, o que, de certa forma, reforça a necessidade de que as políticas de urbanização levem em consideração a existência dos “fatores criminógenos” levantados por Pereira Lira.

²⁵⁶ LUCAS, Charles da Fonseca. **Segurança Pública**: onde está a polícia que nós queremos? Curitiba: Juruá, 2014, p. 77.

desordem em sinônimo de ordem, e vice-versa, portanto a ordem/desordem de hoje não serão necessária e integralmente a ordem/desordem de amanhã.²⁵⁷

O Estado de Direito Ambiental, ao reformular sua política de atuação na seara ambiental, social, jurídica e tecnológica, deve obrigatoriamente atentar para a reformulação de seu poder de polícia, tornando a administração pública cada vez mais atuante na prevenção, evitando que sejam causados males graves, e que o mero perigo de dano possa ser contido pelos órgãos e entidades do SISNAMA que detêm o poder de polícia ambiental.

Para que a sociedade de risco atual não fique desorientada e desnordeada acerca das noções de ordem e desordem ambiental, é essencial que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e os demais órgãos ambientais competentes, façam uso do seu poder de polícia ambiental e preservem a ordem pública, atuando na justa medida do previsto no artigo 225, §1º da CRFB/88²⁵⁸, e dentro das balizas do Estado de Direito Ambiental.

²⁵⁷ LUCAS, Charles da Fonseca. **Segurança Pública**. p. 77.

²⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 03 ago. 2014. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**; VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifei)

3.3 A importância da Fiscalização e da Educação Ambiental para Ordem Pública Ambiental

Tendo em vista tratar-se de duas formas completamente distintas de atuação, sendo a fiscalização decorrente do poder polícia ambiental e uma das fases da polícia ostensiva, conforme visto no subitem anterior. A educação ambiental por sua vez, decorre de exigência constitucional inserta no artigo 225, §1º²⁵⁹, prevendo sua aplicação, para a conservação e melhoria da qualidade de vida de todos os seres vivos.

Será procedida a abordagem em um primeiro momento, da fiscalização ambiental, e logo em seguida, da educação ambiental, para, ao final deste subitem, discorrer sobre ambos.

Apenas para constar, as estatísticas apresentadas neste capítulo, foram gentilmente cedidas pelo Comando do Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, de modo que, não estão à disposição de qualquer pessoa que acesse o site da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina.

Édis Milaré, ao discorrer sobre o poder de polícia administrativa, em apurada síntese e dentro do Estado de Direito Ambiental, coloca que:

[...] há circunstâncias em que o poder de polícia administrativa ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as *Polícias Militares Ambientais*, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente e, segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa.²⁶⁰

Atendendo ao chamamento constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da atuação dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, a Polícia Militar de Santa Catarina instituiu o POP (Procedimento Operacional Padrão) para possuir um regramento com início, meio e

²⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: **VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (grifei)**

²⁶⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 336.

fim em cada ocorrência policial a ser atendida.

Desta maneira que, os Procedimentos Operacionais Padrão²⁶¹ 602.1, 602.2, 602.3, 602.4 e 602.5 tratam do atendimento e da padronização das ocorrências ambientais atendidas pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, determinando que sejam tomadas medidas administrativas específicas para minimizar ou atenuar os danos causados e identificar os responsáveis pelo dano causado.

Trazendo dados concretos do ano de 2013 (Jan/Dez) em relação à fiscalização ambiental exercida pela Polícia Militar Ambiental Catarinense, considerando a ocorrência de infrações administrativas ou criminais, seguem dados em relação ao número de ocorrências atendidas, por categorias e bem ambiental:

Tabela I – Quantitativos de Crimes Ambientais atendidos pelo BPMA no ano de 2013

OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Flora	atend	621	816	399	1,406	1,045	607	139	5,033
Fauna	atend	405	922	237	1,270	594	324	102	3,854
Pesca	atend	300	194	315	875	498	91	12	2,285
Mineração	atend	111	122	198	20	4	5	93	553
Poluição Ambiental	atend	288	457	183	16	592	156	86	1,778
Parcelamento do Solo	atend	47	53	21	1	201	16	66	405
Ordenamento Urbano / Patrimônio Cultural	atend	0	53	114	0	54	4	5	230
Incêndio Florestal	atend	5	4	514	0	3	2	19	547
TOTAL		1,777	2,621	1,981	3,588	2,991	1,205	522	14,685

Fonte: Batalhão de Polícia Militar Ambiental – Estatística BPMA no ano de 2013 – Anexo I.

É de se ressaltar que, neste quadro não se encontram as ocorrências registradas no interior de Unidades de Conservação²⁶² e as infrações de pesca. O critério de seleção e enquadramento das ocorrências pertence à PMA e não será discutido neste trabalho.

Não há como ignorar o atendimento de catorze mil seiscentas e oitenta e

²⁶¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br/intranet/quadredeavisos. Acesso em 02 set. 2014. POP 602.1 – Uso Irregular de Recursos Florestais; POP 602.2 – Identificação do Uso Irregular de Recursos Florestais em Áreas de Preservação Permanente (Nascentes e Cursos D' Água); POP 602.3 - Identificação do Uso Irregular de Recursos Florestais Integrantes do Bioma Mata Atlântica; POP 602.4 – Destinação de Animais Nativos (apreensão ou entrega); POP 602.5 – Estruturação Básica do processo Administrativo Ambiental.

²⁶² BRASIL. **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 03 ago. 2014.

cinco ocorrências durante 365 dias. Perfazendo a média diária, são mais de 40 ocorrências atendidas por dia, sem contabilizar as ocorrências atendidas no interior de Unidades de Conservação.

Analisando por números, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, sem titubear, contribui de forma ímpar para a preservação das presentes e futuras gerações. Não há como ignorar tamanho desempenho por uma instituição que lida com diversas atividades durante o seu dia de trabalho, caminhando pela esteira da atividade policial, e ainda exercendo atividades de Fiscalização Ambiental.

Na linha do que expõe Édis Milaré, tem-se que: “O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspetivas, entre outras.”²⁶³

As estatísticas ora apresentadas servem para refletir acerca do atual modelo de polícia que a sociedade exige do Estado. Importante fator a ser considerado e que em momento algum aparece nas estatísticas da PMA é o fato de que, no território de Santa Catarina, pelos números apresentados, pode-se inferir que o quantitativo de policiais militares ambientais é absolutamente insuficiente para atender a toda a demanda de fiscalização e prevenção dentro de um mínimo necessário.

É preciso conhecer da atividade e da realidade policial antes de julgar de forma preconceituosa uma instituição que cumpre com seu papel constitucional. Até porque, a depender do que se divulga na mídia e imprensa escrita e falada, a manchete recorrente parece ser aquela em que a polícia é quem descumpe o mandamento constitucional.

Encaixam-se com perfeição as palavras de Vladmir Passos de Freitas ao comentar sobre as Polícias Militares do Brasil: “[...] Polícia que, exceções à parte,

²⁶³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 337.

têm prestado bons serviços à população brasileira.²⁶⁴

Insofismável adentrar ao ponto de que, não foram em todas as ocorrências retro citadas que foram sancionados os fiscalizados. Até porque, em alguns dos atendimentos, a Polícia Militar Ambiental apenas promoveu a fiscalização sem adentrar a última fase do poder de polícia, ou seja, a sanção.

Ainda na esteira da fiscalização ambiental, Édis Milaré coloca que:

É intrínseca à ação policial de qualquer natureza a permanente vigilância sobre pessoas ou bens em causa. Nisto se incluem ações preventivas, em ordem a evitar, quando possível, as sempre incertas ações corretivas, além de outras tendentes a coibir a prática de infrações.²⁶⁵

Outro ponto a ser considerado, são os diversos procedimentos que decorrem do poder de polícia ambiental, instaurados para finalidades diversas, como apuração de condutas que caracterizam infração administrativa, mediante o devido processo administrativo ambiental, termos circunstanciados para apuração de infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo²⁶⁶, entre outros que seguem:

Tabela II – Procedimentos instaurados pelo BPMA no ano de 2013

ANÁLISE OPERACIONAL	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
TC - Termos Circunstanciados	UND	142	91	43	99	139	159	51	735
NIPA - Notícia de Infração Penal Ambiental	UND	55	46	12	53	90	6	48	490
Auto de Constatação - antigo RVI	UND	24	389	122	242	576	263	145	1,763
Quantidade de Autos Infração	UND	235	356	54	335	292	437	115	1,824
Valor das Multas Administrativo	R\$	1,084,500.00	14,886,677.30	1,662,630.00	2,432,112.50	2,020,686.97	8,261,038.52	732,200.00	29,417,461.29
Processo Administrativo julgados	UND	103	368	166	279	335	344	161	1590

Fonte: Batalhão de Polícia Militar Ambiental – Estatística BPMA no ano de 2013 – Anexo I.

Pelas estatísticas apresentadas pela Polícia Militar Ambiental Catarinense, percebe-se de pronto que as diversas mídias sociais, sejam por intermédio de profissionais do setor ou de aventureiros, muitas das vezes, acabam por macular e rotular determinada instituição sem justo motivo.

Precisas as palavras de Vladimir Passos de Freitas ao utilizar o rigor da

²⁶⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Polícia Municipal é a novidade na área da segurança pública no país**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-27/segunda-leitura-policia-municipal-novidade-area-seguranca>. Publicado no site em 27 jul. 2014 às 08h01min. Acesso em 03 ago. 2014.

²⁶⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 337.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 04 ago. 2014.

linguagem afirmando o seguinte: O uso de palavras inadequadas tem fontes variadas, que vai desde um conservadorismo, que procura manter um estilo em desuso, até a simples falta de vocabulário, por falta de conhecimento.²⁶⁷

Os cidadãos brasileiros ainda não se aperceberam do fato de que possuem imensa gama de riquezas, de tal maneira que, a desagradável incumbência de fiscalizar os particulares e o próprio setor público, foi conferido as Polícias Militares, por dever expresso na CRFB/88 e na Constituição Estadual Catarinense, de tal sorte que, é oportuno o ensinamento de Freitas:

Imaginemos sete pecados capitais: desperdício e má educação ambiental, problemas de tubulação, agricultura não sustentável, gratuidade, ausência de estímulos para economizar, aumento da população e ausência de sanções. Vejamos:

7º) Ausência de sanções. O desperdício não deve ser tratado como mera falta de educação, mas sim ser objeto de sanção administrativa, quiçá penal em casos extremos. Por exemplo, o condomínio que não discrimina os gastos particulares de cada condômino deve ser sancionado com autuação administrativa. Isto certamente levaria o síndico a posicionar-se de forma enérgica e, conseqüentemente, a serem definidas as responsabilidades pelos gastos de cada habitação. Por outro lado, aqueles que em edificação urbana deixam de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgoto, mesmo que notificados pela autoridade administrativa, devem ser responsabilizados criminalmente. A criminalização, ainda que apenas de forma branda e submetida ao Juizado Especial Criminal, terá efeito intimidatório.²⁶⁸

Compartilhando deste entendimento, Édis Milaré posiciona-se no mesmo sentido que Vladimir de Passos Freitas, ao discorrer da seguinte maneira:

Cabe notar que o poder de polícia administrativa ambiental, a serviço da comunidade e na defesa do patrimônio público, nunca será eficazmente exercido sem uma pedagogia adequada às situações. Ainda que *ignorantia legis neminem excusat*, constatamos e entendemos que muitos desvios nocivos ao meio ambiente provêm de velhos vícios culturais, da falta de consciência sobre problemas e exigências ambientais, assim como da compulsão de hábitos arraigados na população em geral. É mais nobre educar do que punir, sem dúvida. Entretanto, há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental precisa estar preparado para ambas as

²⁶⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **Palavras inadequadas dificultam aplicação do Direito**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-09/segunda-leitura-palavras-inadequadas-dificultam-aplicacao-direito>. Publicado no site em 09 mar. 2014 às 08h00min. Acesso em 03 ago. 2014.

²⁶⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **Falta de água em São Paulo é a chegada do futuro?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-27/segunda-leitura-falta-agua-sao-paulo-chegada-futuro>. Publicado no site em 27 abr. 2014 às 08h00min. Acesso em 03 ago. 2014.

medidas, amparado pela lei e armado de profunda consciência social.²⁶⁹

É praticamente unânime o entendimento de que, é preferível educar e conscientizar ao invés de punir! No entanto, o processo de desenvolvimento da sociedade, de um modelo capitalista e industrial, numa sociedade inflada de valores consumistas, para a sustentabilidade, requer que, determinados órgãos, em determinados momentos, exerçam a ingrata função de fiscalizar e aplicar sanções.

Não se vislumbra outra maneira de mudar uma cultura, se não por intermédio da sanção e da educação.

Difícil é a tarefa de encontrar outro órgão público com tamanha dedicação e empenho em suas atividades, bem como, que atenda de maneira tão ajustada as atribuições estabelecidas, como a Polícia Militar Ambiental Catarinense, pois, como já fora visto no capítulo segundo deste trabalho, a educação ambiental é fornecida por meio de um programa institucional da PMA, o que demonstra que a intenção primeira não é punir, mas sim educar para atingir a conscientização.

Apenas para lembrar o que é o programa protetor ambiental mirim, temos que:

O objetivo do Programa é estimular os adolescentes a serem multiplicadores dos conhecimentos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente. No período do curso, aproximadamente 8 meses, os alunos recebem aulas teóricas e práticas que envolvem conteúdo programático nos seguintes temas: Polícia Militar de Santa Catarina, ecologia, recursos hídricos, gestão de resíduos, gestão de flora, gestão de fauna, unidades de conservação e atividades extracurriculares relacionadas aos aspectos regionais e culturais.²⁷⁰

Édis Milaré²⁷¹ ao discorrer sobre as implicações de ordem social da educação ambiental, afirma que: “Construir uma sociedade justa e sustentável é tarefa para gente lúcida e destemida, tarefa para todo o sempre.”.

Disto pode-se concluir que o processo de aprendizado na seara da educação ambiental, não acabará jamais, nem mesmo para o mais culto e consciente de seu dever de agir de forma sustentável, haja vista que, a cada dia

²⁶⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 337.

²⁷⁰ BRASIL. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Programa Protetor Ambiental Mirim. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/ambiental/>. Acesso em 02 set. 2014.

²⁷¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 940.

surgem novas práticas sustentáveis e novos métodos que agredem menos o meio ambiente, logo, é dever de cada um lutar pela melhoria da qualidade de vida.

Lembrando que, o objetivo da educação ambiental, traduz-se na formação de uma consciência ambiental, que integraliza e funde a necessidade permanente ao ser humano de evoluir e melhorar suas práticas cotidianas de não agressão ao meio ambiente que se vive.

Não restam dúvidas que a utilização de diversos caminhos contribui com maior chance de acerto para atingir a sustentabilidade, seja pelo medo decorrente da fiscalização aos incultos, desorientados ou gananciosos, ou por intermédio da educação ambiental aos que se deixam influenciar pelos meios mais eficazes.

As práticas da fiscalização e da educação ambiental devem ser utilizadas a todo tempo pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, uma vez que, a fiscalização, além de obrigação constitucional e legal, traduz-se num ganho de curto e médio prazo para a sociedade, enquanto que, a educação ambiental, reflete em ganho de médio a longo prazo para a sociedade e para aquelas gerações que nem sequer ainda habitam o planeta.

3.4 A atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina como forma de promover Sustentabilidade e gerir o Risco para as presentes e futuras gerações

Tendo em vista que, não há como comparar e medir a diminuição ou aumento de práticas nocivas ao meio ambiente no estado de Santa Catarina desde o ano de 1992²⁷², tanto pela falta de estatísticas, como de um sistema confiável para se obter um parâmetro em que se possa afirmar sem medo de errar que a Polícia Militar Ambiental contribuiu de forma decisiva para a diminuição das práticas nocivas

²⁷² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br/ambiental. Acesso em 02 set. 2014. Em 1990, a Lei nº 8.039, criava a Companhia de Polícia Florestal, sendo sua instalação efetivada no dia 06 de maio de 1992, tendo sua sede no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, na Baixada do Maciambú, município de Palhoça.

contra o meio ambiente.

E ainda, considerando que a depender de decisões políticas do governo do Estado, a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina em determinados períodos sofreu um “esvaziamento” proposital, com o fim de diminuir a atividade de fiscalização ambiental.

É que, se objetivará neste último subitem, demonstrar que a PMA é o principal guardião da sociedade catarinense, a última barreira antes da lesão ou do perigo de lesão ao meio ambiente, pois é a única instituição que exerce suas funções vinte e quatro horas por dia, além de estar preparada intelectualmente, fisicamente e psicologicamente para se deparar com crimes, infrações administrativas e para atuar na mediação e conciliação quando for exigido pelo caso concreto.

Desde a atuação na repressão, até o desenvolvimento de uma pedagogia própria para lidar com crianças e adolescentes em seu programa institucional “protetor ambiental”, demonstra a PMA impressionante capacidade de evolução e adaptação, uma vez que, da repressão a educação são formas de atuação completamente distintas e separadas por um abismo normativo e legal.

Nos moldes do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça a respeito da atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, alinha-se a jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina, verificando-se na ementa da apelação criminal 2014.009479-4, de Criciúma, a decisão do relator, desembargador Getúlio Corrêa, baseou suas razões na corrente mais benéfica aos direitos da coletividade, afirmando o seguinte:

RELATÓRIO DE VISTORIA PRODUZIDO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, EM AMBAS AS FASES, QUE COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. "A materialidade do delito ambiental ficou assentada por meio de amplo material probatório, incluindo laudo produzido por policiais ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que gozam de fé pública, não existindo, portanto, qualquer irregularidade" (STJ, HC n. 252027, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.10.2012).²⁷³

²⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal 2014.009479-4**. Criciúma. Relator: Desembargador Getúlio Corrêa. Julgado em 27 mai. 2014. Disponível em: www.tjsc.jus.br.

A legitimidade que detêm a PMA no seio dos demais órgãos e instituições é assumida por meio da jurisprudência dominante no Estado de Santa Catarina, fazendo valer seu papel de integrante do SISNAMA e um dos órgãos responsáveis por atuar preventivamente, ante ao cometimento ou mesmo diante do perigo de dano a ser causado ao meio ambiente.

No tocante ao preparo intelectual para exercer as funções de policial militar ambiental, é preciso recordar a alteração sofrida na Constituição do Estado de Santa Catarina, mais precisamente no artigo 107, parágrafos 3º e 4º, que dispõe o seguinte:

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.²⁷⁴

Neste ínterim, percebe-se que o Oficial deverá obrigatoriamente possuir notórios conhecimentos jurídicos, e que, o soldado ingressante, por decorrência da lei complementar estadual nº587 de 14 de janeiro de 2013, deverá possuir curso de graduação em qualquer área, mostrando que a Polícia Militar de Santa Catarina está a adaptar-se as necessidades do presente e evoluir para melhor proteger no futuro, em total consonância com as normas do artigo 225 da CRFB/88.

A prevenção deve ser o foco de atuação da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, pelos mais diversos motivos, corroborando com o que afirma João Bosco Araujo Fontes Junior:

A prevenção é uma opção sabidamente mais econômica e socialmente menos desagregadora do que a persecução e punição posterior, o que impulsionou a difusão generalizada de instrumentos de controle,

Acesso em 02 set. 2014.

²⁷⁴ BRASIL. Constituição do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/>. Acesso em 02 set. 2014. EC nº 063, de 05 de setembro de 2012, do Estado de Santa.

especialmente na sociedade moderna, dominada pela lógica da eficiência técnica.²⁷⁵

Na mesma linha, segue Fontes Junior²⁷⁶ a afirmar que as atividades de segurança pública decorrem do poder de polícia enquanto poder instrumental da Administração Pública para impedir os abusos e o exercício anti-social de direitos em função do bem comum. Percebe-se que a atual sociedade de risco, assim como há pouco tempo atrás não concebia o meio ambiente como um valor e um bem necessário a sua sobrevivência, ainda não consegue enxergar a Segurança Pública como um instrumento necessário para a vida com qualidade de todas as pessoas que habitam o Brasil.

Aliás, até mesmo os intelectuais costumam a perceber a importância e o valor intrínseco da segurança pública, restando mais perceptível a segurança individual.

Não se está a defender neste momento o direito penal, mas sim a atuação da “Segurança Pública”, preventiva e repressiva se for o caso, nas esferas criminal e administrativa²⁷⁷, buscando se antecipar ao cometimento do dano para a coletividade.

O foco do direito penal, pode até ser a repressão, mas o foco da segurança pública deve ser a prevenção, pelos critérios da sustentabilidade nas áreas ambiental, jurídica, econômica, social e tecnológica, visando uma melhoria da qualidade de vida e a manutenção dos padrões de qualidade e desenvolvimento.

Como descreve Fontes Junior²⁷⁸, a segurança pública é “[...] fator indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana [...]”. Até porque, segundo o supracitado autor, a segurança pública possui papel fundamental ao possibilitar e garantir a fruição de todos os demais direitos.

²⁷⁵ FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades Fundamentais e Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 41.

²⁷⁶ FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades Fundamentais e Segurança Pública**. p. 52.

²⁷⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. p. 221. A função natural do sistema penal é conservar e reproduzir a realidade social existente.

²⁷⁸ FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades Fundamentais e Segurança Pública**. p. 55.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁷⁹, que existe a mais de duzentos anos, sendo firmada em 1789, no seu artigo 12, é latente a necessidade das pessoas em sentirem-se seguras para usufruírem seus direitos, de modo que, já a época, remete-se a declaração a segurança de todos, ou seja, segurança pública.

O que resta cristalino é que, em se tratando de segurança pública, o cenário que se apresenta a sociedade é muito parecido com o “Dilema do Prisioneiro” relatado por Alexandre Morais da Rosa²⁸⁰ em sua obra. O Estado, a Sociedade e as pessoas tendem a tomar decisões que lhe parecem mais favoráveis e que lhe tragam maiores benefícios individuais.

A “Tragédia dos Comuns”²⁸¹, se apresenta justamente como o tipo de armadilha social que leva a sociedade a um paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso dos recursos finitos. E nos moldes do exposto por Alexandre Morais da Rosa, em que os custos de um processo desnecessário é absorvido pela coletividade, na seara do meio ambiente, a falta de fiscalização e a ineficácia e ineficiência na prevenção, levam ao perigo de dano e ao dano a coletividade.

Vislumbrando a sociedade de risco atual, percebe-se que a coletividade entende ser importante a fiscalização e a prevenção, no entanto, o ser humano é egocêntrico e egoísta ao ponto de cobrar um meio ambiente sadio e equilibrado, desde que não tenha de se abster de nenhuma garantia ou direito que a CRFB/88, dita democrática, lhe conferiu. Parece que o efeito *Free Rider*²⁸² está em alta na sociedade brasileira.

Retira-se importante ensinamento da CRFB/88, em especial do caput do artigo 144, em que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e

²⁷⁹ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 09 set. 2014. **Art. 12º.** A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

²⁸⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 31.

²⁸¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** p. 44.

²⁸² ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** p. 45. É o jogador que se beneficia de uma ação sem contribuir para isso, o denominado caroneiro.

responsabilidade de todos [...]”. A luta pela sustentabilidade social, ambiental, jurídica, política e tecnológica necessitará obrigatoriamente do empenho e da colaboração de todo cidadão.

Quando está em jogo o futuro de todos os seres humanos no planeta terra, o egocentrismo, individualismo e egoísmo devem ser substituídos por valores que beneficiem a coletividade, mesmo que para atingir esse objetivo, o Estado tenha que intervir para corrigir atitudes anti-sustentáveis.

Compartilhando do entendimento de Valdez Rodrigues Venâncio, no sentido de que:

A base para o exercício da polícia ostensiva na preservação da ordem pública ambiental já existe, mas necessita do reconhecimento e internalização da dimensão do *presente* recebido pelo constituinte em 1988, além da adequação normativa necessária para a atuação plena da Polícia Militar na preservação do meio ambiente.²⁸³

Basta, em um primeiro momento, que a sociedade passe a compreender por meio da educação ambiental, da educação formal e informal, de que a Polícia Militar Ambiental está ao seu lado para proteger o futuro de seus filhos e de uma vida digna.

As convenções internacionais, os tratados firmados, os encontros de lideranças políticas são deveras importantes, no entanto, é necessário que o Brasil implemente as medidas que a sociedade de risco está a exigir para que o país caminhe na trilha do desenvolvimento sustentável.

Pois, conforme a Organização das Nações Unidas²⁸⁴ manifestou em seu relatório denominado “O Futuro Que Queremos”, ao término da Conferência Rio+20 no ano de 2012, que os Estados devem melhorar e facilitar o acesso da sociedade aos meios judiciais e administrativos. A Polícia Militar Ambiental possui total enquadramento nesta esteira, haja vista sua atuação administrativa contundente e pró-coletividade.

²⁸³ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco**: a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. p. 66.

²⁸⁴ ONU. **O Futuro Que Queremos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/tema/o-futuro-que-queremos/>. Acesso em 14 set. 2014. p. 08. Item 43 - We underscore that broad public participation and access to information and judicial and administrative proceedings are essential to the promotion of sustainable development.

É de se considerar também que, o comando inserto de proteção ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da CRFB/88, foi considerado pelo constituinte estadual de tal forma que, no artigo 182, parágrafo 2º²⁸⁵ da CESC está posta uma obrigação ao Estado de Santa Catarina, qual seja, de instituir um órgão na Polícia Militar para zelar pelo meio ambiente.

A lei estadual catarinense 14.675/2009 instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente²⁸⁶, conferindo a Polícia Militar Ambiental o dever de proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado. Importante que referida lei ressalta ser a PMA integrante do SEMA (Sistema Estadual do Meio Ambiente).

Após amplo embasamento legal, federal e estadual estabelecer de forma clara as competências de atuação na fiscalização e educação ambiental pela Polícia Militar Ambiental, resta insofismável que a preservação do meio ambiente é matéria vinculada diretamente à questão da ordem pública ambiental.

No findar deste capítulo, é essencial que a sociedade de risco tome conhecimento dos reais perigos a que se expõem todos os dias. Considerando sempre é claro, que o ser humano é um destes agentes que pode tanto causar o caos e a desordem, como adotar posturas sustentáveis e reconhecer ser parte do problema e da solução ao mesmo tempo.

É essencial que a sociedade reconheça a importância da polícia militar e preservação da ordem pública. Nas palavras de Ulrich Beck²⁸⁷, as “Situações de risco não são situações de classe”. O risco é inerente ao estilo de vida adotada pela sociedade capitalista e globalizada na fase pós-revolução industrial.

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina deve atuar como uma das

²⁸⁵ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>. Acesso em 14 set. 2014. Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: § 2º O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

²⁸⁶ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>. Acesso em 14 set. 2014. Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos: III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA;

²⁸⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 47.

responsáveis pela execução da política estadual do meio ambiente, pois o Código Estadual do Meio Ambiente (lei estadual 14675/2009) assim o estabeleceu, bem como, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei federal 6938/1981), previu sua competência mesmo antes do advento da CRFB/88.

Finalizando, por mais que suas atribuições sejam desconhecidas pela imensa maioria da sociedade e até mesmo pelos doutos intelectuais de plantão (operadores do direito), a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina tornou-se uma instituição essencial a preservação de toda forma de vida no espaço territorial catarinense, agindo dentro da previsão constitucional e pelo futuro intergeracional no campo social, ambiental e político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente trabalho que o Estado Constitucional e Democrático de Direito Brasileiro, encampa um modelo sustentável de vida digna para o futuro, mesmo que ainda inacabado e necessitando de ajustes constitucionais, legais e políticos na tentativa de encontrar o caminho ideal para o desenvolvimento sustentável no campo ambiental, político, jurídico, social e tecnológico.

Como forma de assegurar o futuro das presentes gerações e daqueles que ainda nem sequer habitam o planeta terra, a CRFB/88 determinou ao Estado que proteja o meio ambiente de forma austera e com mecanismos de controle qualificados, inclusive com utilização do direito penal, se necessário.

Desta feita, a instituição de um “mandato expreso de proteção”, conforme enuncia a CRFB/88 no artigo 225, determinou ao Estado a criação de órgãos que promovessem a proteção do meio ambiente.

Ficou demonstrado que o Estado de Santa Catarina, ao criar a Polícia Militar Ambiental, vinculada aos quadros da Polícia Militar, cumpriu o comando constitucional e legal de proteção a um bem supra-individual com características peculiares de uso, gozo e fruição.

O meio ambiente, talvez mais do que qualquer outro bem jurídico, possui nítido caráter de direito e garantia fundamental, tanto individual como coletivo, sendo necessário sua proteção e guarda pelo mais importante de todos os motivos, qual seja, a perpetuação da vida no planeta terra.

Ao se analisar a forma de atuação da PMA no território catarinense, verificou-se que sua competência constitucional e legal, garantem que fiscalize condutas ilícitas e que, ao fiscalizar as condutas ilícitas, promova também a prevenção em um curto prazo, qual seja, inibir o cometimento de delitos e infrações administrativas que possam atentar contra a sadia qualidade de vida.

Outra forma de atuação da PMA se dá com a instituição do programa protetor ambiental, promovendo sustentabilidade de médio e longo prazo. A atuação

da PMA com educação ambiental promove a adoção de uma cultura ambiental no pensamento das novas gerações, de modo que, possam ser repassados os ensinamentos e experiências as futuras gerações que nem ainda sequer habitam o planeta terra.

Ficou evidenciado e comprovado que a reprimenda penal não é a melhor das soluções, no entanto, faz parte da resposta do Estado e da própria sociedade pela busca de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além do que, o efeito pedagógico e social da reprimenda penal alcança a curto prazo o efeito intimidador sob o possível infrator ambiental.

As duas formas de atuação, tanto por meio da educação ambiental, como pela fiscalização de polícia, buscam promover sustentabilidade, por meios distintos, mas com objetivos iguais.

A Polícia Militar Ambiental ao utilizar de seu Poder de Polícia Ambiental, está investida de atribuições que lhe foram conferidas pela CRFB/88, seja notificando, fiscalizando ou prendendo infratores, e desta forma, auxilia na formação de uma consciência ambiental, objetivo maior da educação ambiental, ou seja, uma etapa avançada em relação à educação ambiental.

A forma de atuação da PMA demonstrou ser democrática e legalmente consistente, com suporte da CRFB/88 e das demais leis, bem como, com legitimidade reconhecida pela coletividade, incluindo organizações não governamentais, ministério público e poder judiciário.

Em território catarinense não existe outra instituição com tamanha abrangência e poder de penetração na sociedade como a polícia militar, pois, seja prendendo e fiscalizando, seja promovendo educação ambiental de qualidade, a sociedade acaba por prestar atenção pelas características e especificidades do serviço policial militar.

A PMA desde sua criação vem contribuindo para diminuir os riscos para as presentes e futuras gerações, tanto por ações repressivas como por ações preventivas.

No tocante ao reconhecimento pela coletividade acerca do bem jurídico meio ambiente, este demonstrou ser um assunto polêmico, em que tanto sociedade como autoridades e operadores do direito, acabam por possuir entendimentos diversos a depender de cada caso concreto.

A questão central parece permear a forma como as pessoas enxergam o bem jurídico meio ambiente, não lhe conferindo ainda, o valor que realmente detêm. Com base nesta falta de reconhecimento e da necessidade de se preservar e manter uma sadia qualidade de vida, e um meio ambiente equilibrado, o próprio Estado possui dificuldades em prover suas instituições que foram criadas para garantir tal fim.

A PMA ao atuar sobre a Ordem Pública Ambiental, vislumbra proteger e resguardar o bem jurídico meio ambiente, decorrente também de comando constitucional, tem por escopo a manutenção da sadia qualidade de vida e o afastamento de toda e qualquer forma de poluição causada pelo homem.

A atuação na seara da fiscalização ambiental, que nada mais é do que uma das fases do poder de polícia, possuindo clara finalidade de preservar a ordem pública ambiental.

Resta cristalino que a PMA de forma isolada e sem apoio da coletividade não conseguirá se debruçar de forma plena na difícil tarefa de proporcionar ordem pública ambiental na exata medida da segurança pública, salubridade pública e sensação de segurança na área ambiental.

Não resta qualquer dúvida acerca dos benefícios da educação ambiental e do mal necessário da atuação na esfera penal. Ideal seria que, a população não fosse deseducada em termos ambientais, pois assim não seria necessário o uso da ferramenta do direito penal, nem pela polícia militar, e muito menos ao Estado ao exercer o *jus puniendi*.

A utilização muitas vezes equivocada dos princípios de direito ambiental, e o não reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico supremo para a garantia de perpetuação da espécie humana no planeta terra, são paradigmas que devem evoluir na cultura da coletividade.

Ao findar deste trabalho não se está propondo o estabelecimento de um Estado de Polícia, mas a materialização e o caminhar para Estado Sustentável por intermédio da fiscalização ambiental e da educação ambiental, estratégias de curto e médio a longo prazo.

O direito deve evoluir para proteger não apenas os danos causados ao meio ambiente, de forma a permitir que a Polícia Militar Ambiental atue diante da possibilidade de risco para a coletividade, ou melhor, do perigo de risco. A atuação não necessita ser na esfera penal, podendo tranquilamente gerir o risco em muitas situações com a atuação administrativa.

A Sociedade, ao instituir nos quadros da Polícia Militar de Santa Catarina a Polícia Militar Ambiental, por expressa determinação da CESC, promoveu mais do que uma simples mudança *interna corporis*, alterou o significado da proteção ao meio ambiente no Estado de Santa Catarina. Colocou em funcionamento uma das maiores, senão a maior expressão no território catarinense de demonstração para o caminhar sustentável.

A ordem pública pode e deve ser vista como um dos caminhos para se atingir o desenvolvimento sustentável. A atuação dentro dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e imparcialidade, refletem a manifestação de uma instituição que existe para salvar vidas. Tanto aquelas que já existem, como aquelas que nem sequer ainda habitam o planeta terra.

Não foi a pretensão deste trabalho esgotar a matéria acerca do tema tratado, sendo esperado inclusive, que outros profissionais e particulares de todas as áreas do conhecimento apresentem novas possibilidades de se atingir a sustentabilidade nas mais diversas áreas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABAD, Jesús Urraza. **DELITOS CONTRA LOS RECURSOS NATURALES Y EL MEDIO AMBIENTE**. Madrid: La Ley, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan. 6. ed. 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>. Acesso em 22 jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria das Formas de Governo**. Trad. de Sérgio Bath. 5ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1988.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia. Uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Para uma teoria geral da política. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário da Política**. Tradução: Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 6. ed. Brasília: UNB, 1994.

BODNAR, Zenildo. **Tutela penal do meio ambiente na sociedade de risco**: uma hermenêutica possível e necessária para a aplicação dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em: HTTP://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Zenildo_Bodnar.html, Acesso em 03 nov. 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

_____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 jul. 2014.

_____. **Lei Complementar Nº140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 jul. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº667 de 02 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº2010 de 12 de janeiro de 1983.** Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/>. Acesso em 30 jun. 2014.

_____. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 02 ago. 2013.

_____. **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 03 ago. 2014.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 09 mar. 2014.

_____. **Lei 4771/65 de 15 de Setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Revogado pela Lei 12651/2012. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 abr. 2014.

_____. **Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 23 mar. 2014.

_____. **Lei 9795, de 27 de Abril de 1997.** Dispõe sobre a educação ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2014.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 04 ago. 2014.

_____. **STF.** HC nº83554/PR, 2ªT., Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 16/08/2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 09 mar. 2014.

CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, HelineSilvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental:** tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.** Revista de Estudos Jurídicos, n. 13, v. 8, 2010.

CAPELA, Vicente Bellver, **Ecología:** de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARRARA, F. **Programa de Derecho Criminal.** Bogotá: Temis, 1977.V. I.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 1995.

COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS. **Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor:** Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo

sostenible. Bruxelas, 15.5.2001.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **A Tutela Penal do Meio Ambiente: A conciliação entre dois sistemas de proteção**. Curitiba: Juruá, 2013.

COSTA, Faria, J. F. **O Fenômeno da globalização e o direito penal econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2001, 34:9-21.

CUEVO, Lorenzo Morillas. **Reflexiones sobre el derecho penal del futuro**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología Universidad de Granada, n. 4 (2002). Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-06.html. Acesso em 09 mar. 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3ªed. 6ªreimpr/Curitiba: Juruá, 2011.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 09 set. 2014.

DELGADO, José Augusto. **A ordem pública como fator de segurança**. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. V. 9, nº32, p. 21-35. São Paulo: 1985.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e responsabilidade sócio-ambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: www.pm.sc.gov.br/intranet. Acesso em 16 jun. 2014.

_____. **Constituição Estadual**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/porta1/legislacao/constituicaoestadual.php>. Acesso em 14 set. 2014.

_____. **Ministério Público de Santa Catarina**. Disponível em: www.mpsc.mp.br. Acesso em 15 jun. 2014.

_____. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Programa Protetor Ambiental Mirim. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/ambiental/>. Acesso em 30 mar. 2014.

_____. **PORTARIA Nº170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC - OUTUBRO DE 2013**. Regula os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – ESTADO DE SANTA CATARINA.

_____. **BPMA**. Disponível em: www.fatma.sc.gov.br. Acesso em 16 jun. 2014.

_____. **Ministério Público de Santa Catarina.** Termo de Convênio Nº09/2006. Disponível em: www.mp.sc.gov.br. Acesso em 20 abr. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno.** Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **democracia y garantismo.** Madri: Trotta, 2008.

FERREIRA, Plauto Roberto Lima, NUNES, Andrine Oliveira, SALES Lilia Maia de Moraes. **SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E POLÍCIA COMUNITÁRIA:** uma interface. Revista Novos Estudos Jurídicos – UNIVALI. NEJ – v. 14 – n. 3 – p. 62-83/3º Quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br. Acesso em 16 jun. 2014.

FERREIRA, Helini Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos:** as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir de Passos. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** de acordo com a lei 9605/98. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades Fundamentais e Segurança Pública.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli/Alexandre Moraes da Rosa ... [et al]; (organizadores) Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Ambientais:** comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1.º a 69-A e 77 a 82)/Luiz Flávio Gomes, Silvio Maciel. Direito Internacional Ambiental: Valerio de Oliveira Mazzuoli e Patryck de Araújo Ayala. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Luís. **Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HIPÓLITO, Marcelo Martinez. **O controle externo da atividade policial militar:** Atuação. Florianópolis, v.3, n.6, p. 29-53, mai/ago. 2005. Disponível em:

www.mpsc.mp.br. Acesso em 15 jun. 2014.

HIPÓLITO, Marcelo Martinez e TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho**: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

IBCCRIM, Boletim nº246, Ano 21, Maio/2013, ISSN 1676-3661. **O Papel da Polícia no Estado de Direito**.

LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça**. Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. CAVALCANTI, Maria Leonor Paes. FERREIRA, Helene Sivini. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEVITT, Steven. DUBNER, Stephen. **FREAKONOMICS: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta**. Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro: Editora Campus.

LEVITT, Steven. DUBNER, Stephen. **Superfreakonomics: o lado oculto do dia a dia**. Tradução: Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LINHARES, Felipe Neves. **Demolição de Obras e Construções Irregulares: Abordagem Administrativa à Luz do Direito Ambiental**. Orientador: Luis Carlos Cancellier de Olivo – Florianópolis, SC, 2013. 254p. Disponível em: www.ufsc.br. Acesso em 02 ago. 2014.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e seus fundamentos: parte geral**. Curitiba: Juruá, 2011.

LORENZI, Felipe da Costa. IBCCRIM, Boletim nº256, Ano 22, Março/2014, ISSN 1676-3661. **A PEC 89/2011: breve análise da proposta de positivação da segurança pública como direito individual**.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LUCAS, Charles da Fonseca. **Segurança Pública: onde está a polícia que nós queremos?** Curitiba: Juruá, 2014.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Entre Bens Jurídicos e Deveres Normativos**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro**: direito de intervenção, sanção penal e administrativa. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal. Origens e Evolução**. Tradução de Nathanael C Caixeiro. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tradução: Juan Córdoba Roda. Barcelona: Ariel, 1962. V. I.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. **Poder de Polícia na Atualidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Moderno**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENANDRO, Paulo Rogério Meira, SOUZA, Lídio de. **O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia-sociedade**. Psicologia, USP, São Paulo, v. 7, n. 1/2, p. 133-141, 1996. Disponível em: www.revistas.usp.br. Acesso em 15 jun. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Advocacia-Geral da União. **Parecer GM-25**: Publicado no Diário Oficial de 13/ago/2001. Disponível em: www.agu.gov.br. Acesso em 15 jun. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. COSTA JUNIOR, Paulo José da. COSTA, Fernando José da. **Direito Penal Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **Controle Social e o Controle do Servidor Policial**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME. Direito Militar. Ano XI – Número 66 – Julho/Agosto 2007.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia Delegativa?** In: Novos Estudos – Cebrap nº31, out. 1991. São Paulo: Brasileira de Ciências, 1991, p. 25-40.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. **Delegabilidade do Poder de Polícia.** p. 21. Disponível em: www.agu.gov.br. Acesso em 02 ago. 2014.

ONU. **Declaration of the United Nations Conference on the human Environment.** Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 18 abr. 2014.

ORTOLAN, J. **Éléments de Droit Penal.** Paris: E. Plon, 1875, V. I.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASOLD, Cesar. ESPÍRITO SANTO, Davi do. **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado.** Florianópolis: Insular, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio Sobre Meio Ambiente e Direito Ambiental.** Florianópolis: Insular, 2012.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito Penal do Inimigo e Política Criminal de Drogas do Brasil:** Discussão de Modelos Alternativos. Florianópolis, 2011. Disponível em: www.ufsc.br. Acesso em 10 mar. 2014.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PRADO, Luis Régis. **Direito Penal do Ambiente.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luis Régis. **BEM JURÍDICO-PENAL E CONSTITUIÇÃO.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAMBUSCH, Frederick, BENDER, Sandra. **A Competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para realizar exame pericial ambiental no processo penal.** Revista Ordem Pública e Defesa Social. ISSB 2237-6380. V. 4, nº 1 e 2, semestre I e II, 2011, p. 55-75.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade:** alternativas a crise. Porto Alegre: Fabris, 2009.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha:** policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a**

teoria dos jogos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria Ambiental: O dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização do Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: UFSC, 2007. Disponível em: www.ufsc.br. Acesso em 10 mar. 2014.

SÁNCHEZ, Silva. **Nuevas tendencias político-criminales y actividad jurisprudencial del Supremo Tribunal Español.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 1996.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais.** 1. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2012.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os crimes ambientais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro: Uma releitura do pensamento de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna.** Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 08 Fev. 2015. 20p.

SOUSA, Antonio Francisco de. **A polícia no estado de direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e teoria do estado.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO (SCHUTZPFLICHT): O LADO ESQUECIDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU “QUAL A SEMELHANÇA ENTRE OS CRIMES DE FURTO PRIVILEGIADO E O TRÁFICO DE ENTORPECENTES”?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em 25 jun. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O DIREITO PENAL E OS INFLUXOS LEGISLATIVOS PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988: UM MODELO NORMATIVO ECLÉTICO CONSOLIDADO OU EM FASE DE TRANSIÇÃO?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em 25 jun. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (UNTERMASSEVERBOT) E O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL: SUPERANDO O IDEÁRIO LIBERAL-INDIVIDUALISTA-CLÁSSICO.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/secoes/colunas/senso-incomum>. Acesso em 25 jun. 2013.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos.** Tradução de Márcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina e emprego de polícia militar e bombeiro militar.** 2. ed. Curitiba: Associação Vila Militar, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito.** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

YARZA, Fernando Simón. **Medio ambiente y derechos fundamentales.** Madrid: Tribunal Constitucional – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3. ed. 2011.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **A crucificação da democracia.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXO

Estatística da PMA no ano de 2013 – Exceto Infrações de Pesca

Fonte: BPMA – Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina

ESTATÍSTICA BPMA/2013 JAN - DEZ									
FLORA	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Madeira Apreendida M3	M3	32	239	8	971	393	1,945	0	3589.591
Madeira Apreendida - ST	ST	236	272	111	425	360	142	0	1546.335
Xaxim	M3	0	0	0	0	0	0	0	0
Palmito In Natura	UND	2,511	1,942	303	0	0	0	0	4,756
Palmito Envazado	KG	0	83	0	0	0	0	0	83
Carvão Vegetal - MDC	MDC	3	28	0	0	27	252	0	310.73
Área Desmatada	HÁ	31	61,815	6,586	297	164	373	1	69267.0423
Áreas Desmatadas em APP	HÁ	13	8,059	1	7	88	254	1	8423.8045
Quantidade de Mudanças Nativas Plantadas	UND	2	5,020	0	0	5,964	1,280	0	12,266
FAUNA	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Aves Abatidas	UND	9	94	1	7	163	29	8	311
Aves Postas em Liberdade	UND	80	697	390	52	400	211	25	1,855
Aves Vivas	UND	568	592	513	117	276	354	66	2,486
Mamíferos Abatidos	UND	1	21	5	53	12	51	0	143
Mamíferos Vivos	UND	42	63	22	10	37	110	11	295
Mamíferos Postos em Liberdade	UND	7	63	23	8	20	67	7	195
Oc. Atendidas - Abelha	atend	4	0	1	0	2	20	0	27
Oc. Atendidas - Rinha galos	UND	2	2	11	0	3	0	0	18
Petrechos de Caça Apreendidos	UND	140	641	178	50	13	46	0	1,068
Répteis Abatidos	UND	4	1	0	0	1	2	0	8
Répteis Postos em Liberdade	UND	3	25	9	2	10	22	1	72
Répteis Vivos	UND	19	21	14	2	4	32	1	93
PESCA	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Embarcação abordada	UND	121	169	217	9	432	40	12	1,000
Embarcação apreendida	UND	33	0	2	0	24	0	0	59
Petrechos de Pesca Apreendidos (unid)	UND	121	66	337	71	499	198	4	1,296
Pescados Apreendidos (kg)	KG	466.00	14.00	2,586.00	0.00	9.00	0.00	0.00	3,075.00
OUTRAS APRENSÕES	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Veículos	UND	16	1	3	2	1	26	3	52
Armas de fogo	UND	13	37	3	44	19	38	4	158
Equipamentos	UND	146	17	4	4	2	32	0	205
Produtos Químicos Apreendidos	KG	153.50	23.00	0.00	1.00	0.00	12.00	0.00	189.50
OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS	UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Flora	atend	621	816	399	1,406	1,045	607	139	5,033
Fauna	atend	405	922	237	1,270	594	324	102	3,854
Pesca	atend	300	194	315	875	498	91	12	2,285
Mineração	atend	111	122	198	20	4	5	93	553
Poluição Ambiental	atend	288	457	183	16	592	156	86	1,778
Parcelamento do Solo	atend	47	53	21	1	201	16	66	405
Ordenamento Urbano / Patrimônio Cultural	atend	0	53	114	0	54	4	5	230
Incêndio Florestal	atend	5	4	514	0	3	2	19	547
TOTAL		1,777	2,621	1,981	3,588	2,991	1,205	522	14,685

OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES		UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Código A - Auxílio Comunidade / Outro Órgão	atend		226	115	108	56	316	232	1	1,054
Código C - Crimes e Contravenções	atend		23	13	21	8	56	52	0	173
Código D - Ocorrências Diversas	atend		24	312	118	4	324	17	1	800
Código E - Emergências e Traumas	atend		3	4	1	0	14	0	0	22
Código I - Incêndio	atend		2	1	11	0	14	1	0	29
Código P - Serviços de Atividades Profissionais	atend		230	233	62	2,349	109	252	0	3,235
Código S - Serviços de Atividades Afins	atend		287	15	105	3,482	364	172	0	4,425
Código Y - Trânsito	atend		8	48	32	0	6	11	0	105
Ocorrência PM em Meio RURAL	atend		20	15	36	0	161	78	3	313
TOTAL			823	756	494	5,899	1,364	815	5	10,156

ANÁLISE OPERACIONAL - ATENDIMENTOS		UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
Denúncias Recebidas através do COA	UND		624	1,863	1,033	369	1,731	916	260	6,796
Denúncias Atendidas Através do COA	UND		734	779	760	314	1,695	336	268	4,886
Atend. Requisições Ministério Público Estadual	UND		276	301	25	116	679	296	108	1,801
Atend. Requisições Procuradoria Federal	UND		53	42	228	2	38	3	14	380
Atend. Realizados p/ Planejamento da Unidade	UND		476	990	0	691	763	338	18	3,276

ANÁLISE OPERACIONAL		UN MED	1ª CIA	2ª CIA	3ª CIA	4ª CIA	5ª CIA	6ª CIA	7ª CIA	TOTAL
TC - Termos Circunstanciados	UND		142	91	43	99	139	159	51	735
NIPA - Notícia de Infração Penal Ambiental	UND		55	46	12	53	90	6	48	490
Auto de Constatação - antigo RVI	UND		24	389	122	242	576	263	145	1,763
Quantidade de Autos Infração	UND		235	356	54	335	292	437	115	1,824
Valor das Multas Administrativo	R\$		1,084,500.00	14,886,677.30	1,662,630.00	2,432,112.50	2,020,686.97	8,261,038.52	732,200.00	29,417,461.29
Processo Administrativo julgados	UND		103	368	166	279	335	344	161	1590

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

Estatística Ocorrência Unidades de Conservação - 2013 JAN-DEZ

Área de atuação		PARQUE ESTADUAL							RESERVA BIOLÓGICA			TOTAL
		Rio Vermelh	Acarai	PEST	Serra Furada	Araucárias	Fritz Plauma	Rio Canoas	Canela Pret	Aguaí	Sassafras	
Flora	atend	0	23	7	4	16	48	0	0	0	2	100
Fauna	atend	0	10	18	24	24	63	0	0	0	0	139
Pesca	atend	0	1	0	0	0	121	0	0	0	0	122
Mineração	atend	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Poluição Ambiental	atend	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	5
OUTRAS	atend	1	1	77	77	0	140	0	0	13	0	309

Procedimento Penal / Adm		PARQUE ESTADUAL							RESERVA BIOLÓGICA			TOTAL
		Rio Vermelh	Acarai	PEST	Serra Furada	Araucárias	Fritz Plauma	Rio Canoas	Canela Pret	Aguaí	Sassafras	
TC - Termos Circunstanciados Lavrados	UND	0	0	10	2	0	0	0	0	0	0	12
NIPA - Notícia de Infração Penal Ambiental	UND	0	0	2	2	0	0	0	0	0	1	5
Autos Infração Estadual	UND	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5
Valor total dos AIA Estadual	R\$	0	0	34900	12200	0	0	0	0	0	0	47100

CIRCUNSCRIÇÃO

Rio Vermelho	1ª/1ª - Rio Vermelho
Acarai	1ª/2ª - Joinville
Serra do Tabuleiro	1ª/7ª - Palhoça
Serra Furada	1ª/3ª - Laguna
Araucárias	1ª/5ª - Chapecó
Fritz Plaumann	3ª/1ª/5ª - Concórdia
Rio Canoas	2ª/5ª - Herval do Oeste
Canela Preta	2ª - Blumenau e 3ª/2ª/1ª - Tijucas
Aguaí	2ª/3ª - Maracajá
Sassafrás	2ª/2ª - Blumenau